

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

Expediente

nº 38/2022

28 de setembro de 2022

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavaleiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	7
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 012, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)	7
Altera o Ato Declaratório Executivo Codar n° 11, de 22 de agosto de 2022, que dispõe sobre repasse de valores doados por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e aos Fundos dos Direitos do Idoso (FDI).	7
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	8
Conversão da Medida Provisória n° 1.116/2022 (DOU de 05.05.2022).....	8
LEI N° 14.457, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)	8
Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e as Leis n°s 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.....	8
RESOLUÇÃO CODEFAT N° 956, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 23.09.2022)	19
Dispõe sobre a suspensão da Resolução CODEFAT n° 826, de 26 de março de 2019, e da Resolução CODEFAT n° 844, de 28 de novembro de 2019, que dispõem sobre as diretrizes para o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresariais (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra.....	19
RESOLUÇÃO CODEFAT N° 957, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 23.09.2022)	19
Dispõe sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, do §1° do art. 26 da Lei Complementar n° 150, de 1 de junho de 2015 e da Lei n° 10.779, de 25 de novembro de 2003.....	19
ATO COTEPE/ICMS N° 085, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 23.09.2022).....	42
Divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.....	42
ATO COTEPE/ICMS N° 086, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 23.09.2022).....	44
Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.	44
ATO COTEPE/PMPF N° 010, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 23.09.2022).....	45
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	45
PORTARIA SPREV/MTP N° 2.938, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022).....	46
Revoga a Portaria SPREV n.º 24, de 24 de junho de 2019, que institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos, e suas posteriores alterações.....	46
PORTARIA MTP N° 2.965, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)	47
Disciplina o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) de que trata a Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, e estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados para a sua execução. (Processo n° 10128.109829/2022-16).	47
COMUNICADO BCB N° 39.173, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 23.09.2022)	49
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 22 de setembro de 2022.	49
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	51
LEI N° 14.451, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)	51
Altera a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar os quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada previstos nos arts. 1.061 e 1.076.	51
LEI N° 14.454, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)	52
Altera a Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.	52
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022).....	53
Altera a Lei n° 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.	53
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022).....	56



Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.....	56
RESOLUÇÃO CVM Nº 168, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 21.09.2022).....	56
Altera as Resoluções CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021, e 80, de 29 de março de 2022.	56
DESPACHO CONFAZ Nº 056, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 19.09.2022)	59
Denúncia, pelo Estado do Espírito Santo, do Protocolos ICMS nº 46/00.	59
ATO COTEPE/ICMS Nº 084, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 21.09.2022)	60
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	60
PORTARIA RFB Nº 220, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)	60
Altera a Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.....	60
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA.....	96
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 038, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 21.09.2022)	96
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	96
Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. ACORDO COMERCIAL PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA E "TAXA" DE INCREMENTO DE VENDAS.....	96
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	97
Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. ACORDO COMERCIAL PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA E "TAXA" DE INCREMENTO DE VENDAS.....	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.002, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 21.09.2022).....	97
Assunto: Simples Nacional	97
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E ENVELOPAMENTO EM VEÍCULOS OKM. NÃO SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EXCLUSÃO.	97
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	98
2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	98
DESPACHO Nº 57, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20/09/2022)	98
Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal	98
DESPACHO Nº 58, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 21/09/2022)	99
Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo.	99
PROTOCOLO ICMS Nº 049, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	100
Altera o Protocolo ICMS nº 26/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	100
PROTOCOLO ICMS Nº 050, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	101
Altera o Protocolo ICMS nº 85/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	101
PROTOCOLO ICMS Nº 051, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	102
Altera o Protocolo ICMS nº 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.....	103
PROTOCOLO ICMS Nº 052, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	104
Altera o Protocolo ICMS nº 188/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.	104
PROTOCOLO ICMS Nº 053, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	106
Altera o Protocolo ICM nº 17/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação	106
PROTOCOLO ICMS Nº 054, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	107
Altera o Protocolo ICMS nº 95/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.	107
PROTOCOLO ICMS Nº 055, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	108
Revoga o Protocolo ICMS nº 3/20, Dispõe sobre a não aplicação, ao Estado do Rio Grande do Sul, de dispositivos do Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.	108
PROTOCOLO ICMS Nº 056, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	108
Revoga o Protocolo ICMS nº 93/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações	



de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.	108
PROTOCOLO ICMS Nº 057, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	109
Altera o Protocolo ICMS nº 197/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.	109
PROTOCOLO ICMS Nº 058, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	110
Revoga o Protocolo ICMS nº 23/20, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes	110
PROTOCOLO ICMS Nº 059, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	110
Revoga o Protocolo ICMS nº 16/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.	110
PROTOCOLO ICMS Nº 060, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	111
Revoga o Protocolo ICMS nº 15/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios. O Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Economia,	111
PROTOCOLO ICMS Nº 061, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	111
Altera o Protocolo ICMS nº 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.	111
PROTOCOLO ICMS Nº 062, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	112
Altera o Protocolo ICMS nº 132/08, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.	112
PROTOCOLO ICMS Nº 063, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	112
Dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS 40/07, que institui o Sistema de Compartilhamento Lógico dos Postos Fiscais (SCOMP) e o PTC - Protocolo de Transferência de Carga.	112
PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	113
Dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS nº 22/03, que cria o Portal Interestadual de Informações Fiscais e dá outras providências.	113
PROTOCOLO ICMS Nº 065, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	113
Dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS nº 10/03, que cria o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) e institui o Passe Fiscal Interestadual PFI.	113
PROTOCOLO ICMS Nº 066, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	114
Altera o Protocolo ICMS nº 21/91, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com açúcar de cana.	114
PROTOCOLO ICMS Nº 067, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	115
Altera o Protocolo ICMS nº 28/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.	115
PROTOCOLO ICMS Nº 068, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)	115
Altera o Protocolo ICMS nº 30/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.	115
PROTOCOLO ICMS Nº 069, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 21.09.2022)	117
Altera o Protocolo ICMS nº 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.	117
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	117
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	117
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 008, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOM de 22.09.2022)	117
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 4 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o aplicativo Solução de Atendimento Virtual - SAV	117
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	118
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	118
Planejamento tributário na incorporação imobiliária	118



Incorporação imobiliária é a atividade de planejar um empreendimento imobiliário, adquirir o terreno, obter recursos financeiros, reunir investidores, contratar empreiteiro, e muitas outras cujo objetivo, em suma, visa construir um imóvel.	118
SPE, SCP e o planejamento societário	118
Patrimônio de Afetação	119
Tributação do incorporador	120
Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta	120
CND da obra	121
Nota Fiscal Paulista: programa libera R\$ 37 milhões; confira	122
Crédito está disponível para aqueles que informaram seus CPF durante as compras em São Paulo e estão credenciados no programa	122
Como se cadastrar no programa Nota Fiscal Paulista	122
Cinco riscos que você corre ao não fazer contratos.	123
Os desafios da contabilidade com a adoção do home office.	125
Acompanhar as novidades tecnológicas e estabelecer uma rotina de trabalho são pontos que precisam de atenção	125
Monitoramento do trabalho no home office é permitido, mas tem regras; entenda.	128
GRAVAÇÕES DE TELA DO COMPUTADOR	129
MONITORAMENTO É LEGAL, MAS TEM REGRAS	129
Nova lei estimula geração de emprego para mulheres.	131
Texto prevê flexibilidade de jornada e paridade salarial entre homens e mulheres. MP foi aprovado pelo Congresso em agosto.	131
Lei sancionada flexibiliza decisões em sociedades limitadas.	131
A norma modifica os quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada.	131
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E IR.	133
Mercado de trabalho - Inserção de mulheres - Instituição	133
Trabalhista - Mercado de trabalho - Inserção de mulheres - Instituição	133
Reembolso-creche	134
Os valores pagos a título de reembolso-creche	134
Teletrabalho para mães empregadas e para pais empregados	135
Regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas	135
Antecipação de férias individuais	135
Horários de entrada e saída flexíveis	135
Suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional	135
Alterações no Programa Empresa Cidadã	137
Medidas de prevenção e combate ao assédio sexual	137
IR - Redução de alíquota - Remuneração de capital aplicado - Residente ou domiciliado no exterior	137
IRRF - Redução de alíquota - Remessas ao exterior, gastos pessoais, turismo, negócios e outros	138
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 38, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.	138
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	138
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	139
Evidências Científicas e Epistemicídio no Âmbito das Perícias Contábeis.	139
Contribuinte pode discutir pendência diretamente com o Judiciário, diz STJ.	142
Com mudanças na legislação, ISS alcança quase 200 serviços	142
IRB: alento aos investidores?	145
O caso do IRB – resseguradora que caiu em desgraça em fevereiro de 2020, após uma carta da gestora Squadra apontar uma série de inconsistências no balanço – foi parar na Justiça.	145
Trabalho intermitente vira alvo de processos na Justiça. Em 9 meses, número de ações pedindo anulação de contratos sobe 50%.	146
Relações trabalhistas: empresas estariam confundindo os tipos de contratação previstos na lei	146
Isenção de Cofins sobre receita de patrocínio depende da destinação da verba.	149
Lei que altera regras sobre Teletrabalho entra em vigor.	150
O que é direito ao ponto comercial.	151
O ponto comercial é o local onde se encontra situado o varejista ou empresário.	151
MP virá lei em meio à polêmica sobre o controle de jornada do trabalho à distância.	153
Contribuição previdenciária patronal incide sobre valores descontados do empregado referentes a planos de saúde.	155
INSS automatiza implantação judicial de benefícios.	156



Integração entre sistemas do INSS e da Justiça garante celeridade e efetividade no cumprimento de ordens judiciais	156
Primeira Seção discute incidência do IR e da CSLL sobre rendimentos de operações financeiras	156
Versão 10.0.2 do Programa da ECD	158
Procuradoria da Fazenda Nacional não mais contestará recursos que versem sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS Importação.	158
DESPACHO PGFN Nº 378, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.....	158
Empregada dispensada por quadro de depressão deve ser reintegrada.	159
Gerente presa por ter produtos vencidos em loja será indenizada por rede de supermercados	159
SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6016, DE 10 DE AGOSTO DE 2022	160
Assunto:	160
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	160
STJ: incide ISS, e não ICMS, sobre a veiculação de publicidade em sites.	161
Relator afirmou que serviço de inserção de publicidade online não se confunde com serviço de comunicação.....	161
STF começa a julgar cruzamento de dados pelo governo federal.	162
O Supremo Tribunal Federal começou a julgar duas ações que questionam o tratamento de dados pessoais dos cidadãos por parte do governo federal.....	162
AGU diz ao STF que dados são essenciais e pede prazo para novo decreto	163
MEI tem direito ao seguro-desemprego?	164
4.02 COMUNICADOS	165
CONSULTORIA JURIDICA	165
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	165
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	166
FUTEBOL.....	166
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	166
5.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	166
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	166
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	167
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	167
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal	167
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	167
Informações: (11) 3224-5100.....	167
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	167
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	167
Às Terças Feiras:.....	167
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	167
Informações: (11) 3224-5100.....	167
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	167
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	167
Às Quartas Feiras:	167
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	167
Informações: (11) 3224-5100.....	167
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	167
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	167
Às Quintas Feiras:.....	167
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	167
Informações: (11) 3224-5100.....	167
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	167
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS	167
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	167
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	167
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	167
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	167
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	167
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	167
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	167



Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	167
Grupo de Estudos Perícia	167
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	167
5.04 FACEBOOK	168
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	168

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 012, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar n° 11, de 22 de agosto de 2022, que dispõe sobre repasse de valores doados por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e aos Fundos dos Direitos do Idoso (FDI).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 260-K da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 4°-A da Lei n° 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e no art. 8°-E da Instrução Normativa n° 1.131, de 20 de fevereiro de 2011,

DECLARA:

Art. 1° O Ato Declaratório Executivo Codar n° 11, de 22 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° A partir de 2023 não poderão ser incluídos como destinatários de valores a serem doados diretamente por meio do Programa Gerador da DIRPF:

I - Conselhos Municipais, Estaduais ou Distrital da Criança e do Adolescente ou do Idoso, por não atenderem ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1°; e

II - Os FDCA e os FDI relacionados, respectivamente, no Anexo IV da Nota Codar n° 40 e no Anexo IV da Nota Codar n° 41, ambas de 17 de agosto de 2022.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Conselhos nem aos FDCA ou FDI que atualizarem seus dados cadastrais ainda em 2022, dentro do prazo a que se refere o caput do art. 2°, de modo a se adequarem ao disposto no parágrafo único do art. 1°." (NR)



Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Conversão da Medida Provisória nº 1.116/2022 (DOU de 05.05.2022)

LEI Nº 14.457, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)

Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA EMPREGA + MULHERES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emprega + Mulheres, destinado à inserção e à manutenção de mulheres no mercado de trabalho por meio da implementação das seguintes medidas:

I - para apoio à parentalidade na primeira infância:

- a) pagamento de reembolso-creche; e
- b) manutenção ou subvenção de instituições de educação infantil pelos serviços sociais autônomos;

II - para apoio à parentalidade por meio da flexibilização do regime de trabalho:

- a) teletrabalho;
- b) regime de tempo parcial;
- c) regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas;
- d) jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, quando a atividade permitir;
- e) antecipação de férias individuais; e
- f) horários de entrada e de saída flexíveis;

III - para qualificação de mulheres, em áreas estratégicas para a ascensão profissional:

- a) suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação profissional; e



b) estímulo à ocupação das vagas em cursos de qualificação dos serviços nacionais de aprendizagem por mulheres e priorização de mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar;

IV - para apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da licença-maternidade:

a) suspensão do contrato de trabalho de pais empregados para acompanhamento do desenvolvimento dos filhos; e

b) flexibilização do usufruto da prorrogação da licença-maternidade, conforme prevista na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;

V - reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, por meio da instituição do Selo Emprega + Mulher;

VI - prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho; e

VII - estímulo ao microcrédito para mulheres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar as atividades parentais, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO II

DO APOIO À PARENTALIDADE NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Seção I

Do Reembolso-Creche

Art. 2º Ficam os empregadores autorizados a adotar o benefício de reembolso-creche, de que trata a alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - ser o benefício destinado ao pagamento de creche ou de pré-escola de livre escolha da empregada ou do empregado, bem como ao ressarcimento de gastos com outra modalidade de prestação de serviços de mesma natureza, comprovadas as despesas realizadas;

II - ser o benefício concedido à empregada ou ao empregado que possua filhos com até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, sem prejuízo dos demais preceitos de proteção à maternidade;

III - ser dada ciência pelos empregadores às empregadas e aos empregados da existência do benefício e dos procedimentos necessários à sua utilização; e

IV - ser o benefício oferecido de forma não discriminatória e sem a sua concessão configurar premiação.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites de valores para a concessão do reembolso-creche e as modalidades de prestação de serviços aceitas, incluído o pagamento de pessoa física.

Art. 3º A implementação do reembolso-creche ficará condicionada à formalização de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.



Parágrafo único. O acordo ou a convenção a que se refere o caput deste artigo estabelecerá condições, prazos e valores, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

Art. 4º Os valores pagos a título de reembolso-creche:

I - não possuem natureza salarial;

II - não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos;

III - não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

IV - não configuram rendimento tributável da empregada ou do empregado.

Art. 5º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

Parágrafo único. Os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche previsto nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei para todos os empregados e empregadas que possuam filhos com até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do caput deste artigo.

Seção II

Da Manutenção ou Subvenção de Instituições de Educação Infantil pelos Serviços Sociais Autônomos

Art. 6º Os seguintes serviços sociais autônomos poderão, observado o disposto em suas leis de regência e regulamentos, manter instituições de educação infantil destinadas aos dependentes dos empregados e das empregadas vinculados à atividade econômica a eles correspondente:

I - Serviço Social da Indústria (Sesi), de que trata o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

II - Serviço Social do Comércio (Sesc), de que trata o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; e

III - Serviço Social do Transporte (Sest), de que trata a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

CAPÍTULO III

DO APOIO À PARENTALIDADE POR MEIO DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Do Teletrabalho

Art. 7º Na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os empregadores deverão conferir prioridade:

I - às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade; e

II - às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade.



Seção II

Da Flexibilização do Regime de Trabalho e das Férias

Art. 8º No âmbito dos poderes diretivo e gerencial dos empregadores, e considerada a vontade expressa dos empregados e das empregadas, haverá priorização na concessão de uma ou mais das seguintes medidas de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados e às empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade:

I - regime de tempo parcial, nos termos do art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas, nos termos do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, nos termos do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - antecipação de férias individuais; e

V - horários de entrada e de saída flexíveis.

§ 1º As medidas de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo somente poderão ser adotadas até o segundo ano:

I - do nascimento do filho ou enteado;

II - da adoção; ou

III - da guarda judicial.

§ 2º As medidas de que trata este artigo deverão ser formalizadas por meio de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.

§ 3º O prazo fixado no § 1º deste artigo aplica-se inclusive para o empregado ou a empregada que tiver filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência.

Seção III

Do Regime Especial de Compensação de Jornada de Trabalho por meio de Banco de Horas

Art. 9º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho de empregado ou empregada em regime de compensação de jornada por meio de banco de horas, as horas acumuladas ainda não compensadas serão:

I - descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado ou à empregada, na hipótese de banco de horas em favor do empregador, quando a demissão for a pedido e o empregado ou empregada não tiver interesse ou não puder compensar a jornada devida durante o prazo do aviso prévio; ou

II - pagas juntamente com as verbas rescisórias, na hipótese de banco de horas em favor do empregado ou da empregada.



Seção IV

Da Antecipação de Férias Individuais

Art. 10. A antecipação de férias individuais poderá ser concedida ao empregado ou à empregada que se enquadre nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 8º desta Lei, ainda que não tenha transcorrido o seu período aquisitivo.

Parágrafo único. As férias antecipadas não poderão ser usufruídas em período inferior a 5 (cinco) dias corridos.

Art. 11. Para as férias concedidas na forma prevista no art. 10 desta Lei, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias após a sua concessão, até a data em que for devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 12. O pagamento da remuneração da antecipação das férias na forma do art. 10 desta Lei poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 13. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias ainda não usufruídas serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo único. Na hipótese de período aquisitivo não cumprido, as férias antecipadas e usufruídas serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.

Seção V

Dos Horários de Entrada e Saída Flexíveis

Art. 14. Quando a atividade permitir, os horários fixos da jornada de trabalho poderão ser flexibilizados ao empregado ou à empregada que se enquadre nos critérios estabelecidos no caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A flexibilização de que trata o caput deste artigo ocorrerá em intervalo de horário previamente estabelecido, considerados os limites inicial e final de horário de trabalho diário.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS PARA QUALIFICAÇÃO DE MULHERES

Seção I

Da Suspensão do Contrato de Trabalho para Qualificação Profissional

Art. 15. Mediante requisição formal da empregada interessada, para estimular a qualificação de mulheres e o desenvolvimento de habilidades e de competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, o empregador poderá suspender o contrato de trabalho para participação em curso ou em programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a suspensão do contrato de trabalho será formalizada por meio de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º O curso ou o programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador priorizará áreas que promovam a ascensão profissional da empregada ou áreas com baixa participação feminina, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação.



§ 3º Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, a empregada fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 4º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder à empregada ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.

§ 5º Para fins de pagamento da bolsa de qualificação profissional, o empregador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados referentes às empregadas que terão o contrato de trabalho suspenso.

§ 6º Se ocorrer a dispensa da empregada no transcurso do período de suspensão ou nos 6 (seis) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará à empregada, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação, multa a ser estabelecida em convenção ou em acordo coletivo, que será de, no mínimo, 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato de trabalho.

Seção II

Do Estímulo à Ocupação das Vagas de Gratuidade dos Serviços Sociais Autônomos

Art. 16. As entidades dos serviços nacionais de aprendizagem, observadas suas leis de regência e regulamentos, mediante a celebração de ajustes e de parcerias com a União, poderão implementar medidas que estimulem a matrícula de mulheres em cursos de qualificação, em todos os níveis e áreas de conhecimento.

§ 1º Se ocorrer a celebração dos termos de ajustes ou de parcerias a que se refere o caput deste artigo, os serviços nacionais de aprendizagem desenvolverão ferramentas de monitoramento e estratégias para a inscrição e a conclusão dos cursos por mulheres, especialmente nas áreas de ciência, de tecnologia, de desenvolvimento e de inovação.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

CAPÍTULO V

DO APOIO AO RETORNO AO TRABALHO APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE

Seção I

Da Suspensão do Contrato de Trabalho de Pais Empregados

Art. 17. Mediante requisição formal do empregado interessado, o empregador poderá suspender o contrato de trabalho do empregado com filho cuja mãe tenha encerrado o período da licença-maternidade para:

- I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;
- II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e
- III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para participação em curso ou em programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.

§ 2º A suspensão do contrato de trabalho será efetuada após o término da licença-maternidade da esposa ou companheira do empregado.



§ 3º O curso ou o programa de qualificação profissional deverá ser oferecido pelo empregador, terá carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais e será realizado exclusivamente na modalidade não presencial, preferencialmente, de forma assíncrona.

§ 4º A limitação prevista no § 2º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica à suspensão do contrato de trabalho de que trata este artigo.

§ 5º O empregado fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.

§ 7º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão ou nos 6 (seis) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou em acordo coletivo, que será de, no mínimo, 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

Art. 18. São deveres do empregador:

I - dar ampla divulgação aos seus empregados sobre a possibilidade de apoiar o retorno ao trabalho de suas esposas ou companheiras após o término do período da licença-maternidade;

II - orientar sobre os procedimentos necessários para firmar acordo individual para suspensão do contrato de trabalho com qualificação; e

III - promover ações periódicas de conscientização sobre parentalidade responsiva e igualitária para impulsionar a adoção da medida pelos seus empregados.

Art. 19. Para fins de pagamento da bolsa de qualificação profissional, o empregador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados referentes aos empregados que terão o contrato de trabalho suspenso para apoiar o retorno ao trabalho de suas esposas ou companheiras.

Seção II

Das Alterações no Programa Empresa Cidadã

Art. 20. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao Programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a prorrogação poderá ser usufruída pelo empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa somente após o término da licença-maternidade, desde que seja requerida com 30 (trinta) dias de antecedência." (NR)



"Art. 1º-A. Fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade de que trata o inciso I do caput do art. 1º desta Lei pela redução de jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º São requisitos para efetuar a substituição de que trata o caput deste artigo:

I - pagamento integral do salário à empregada ou ao empregado pelo período de 120 (cento e vinte) dias; e

II - acordo individual firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado interessados em adotar a medida.

§ 2º A substituição de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida na forma prevista no § 3º do art. 1º desta Lei."

CAPÍTULO VI DAS REGRAS PARA FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS INDIVIDUAIS

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. Tanto na priorização para vagas em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância quanto na adoção das medidas de flexibilização e de suspensão do contrato de trabalho previstas nos Capítulos III, IV e V desta Lei, deverá sempre ser levada em conta a vontade expressa da empregada ou do empregado beneficiado pelas medidas de apoio ao exercício da parentalidade.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E A OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO TRABALHO

Art. 23. Para a promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho, as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) deverão adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

I - inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

II - fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

III - inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Cipa; e

IV - realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

§ 1º O recebimento de denúncias a que se refere o inciso II do caput deste artigo não substitui o procedimento penal correspondente, caso a conduta denunciada pela vítima se encaixe na tipificação de

assédio sexual contida no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em outros crimes de violência tipificados na legislação brasileira.

§ 2º O prazo para adoção das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo é de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO SELO EMPREGA + MULHER

Art. 24. Fica instituído o Selo Emprega + Mulher.

§ 1º São objetivos do Selo Emprega + Mulher:

I - reconhecer as empresas que se destaquem pela organização, pela manutenção e pelo provimento de creches e pré-escolas para atender às necessidades de suas empregadas e de seus empregados; e

II - reconhecer as boas práticas de empregadores que visem, entre outros objetivos:

a) ao estímulo à contratação, à ocupação de postos de liderança e à ascensão profissional de mulheres, especialmente em áreas com baixa participação feminina, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação;

b) à divisão igualitária das responsabilidades parentais;

c) à promoção da cultura de igualdade entre mulheres e homens;

d) à oferta de acordos flexíveis de trabalho;

e) à concessão de licenças para mulheres e homens que permitam o cuidado e a criação de vínculos com seus filhos;

f) ao efetivo apoio às empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física ou psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho; e

g) à implementação de programas de contratação de mulheres desempregadas em situação de violência doméstica e familiar e de acolhimento e de proteção às suas empregadas em situação de violência doméstica e familiar.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se violência doméstica e familiar contra a mulher as ações ou as omissões previstas no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 25. As microempresas e as empresas de pequeno porte que receberem o Selo Emprega + Mulher serão beneficiadas com estímulos creditícios adicionais, nos termos dos incisos I e II do § 5º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 26. As empresas que se habilitarem para o recebimento do Selo Emprega + Mulher deverão prestar contas anualmente quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 27. A pessoa jurídica detentora do Selo Emprega + Mulher poderá utilizá-lo para os fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o selo.



Art. 28. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre o regulamento completo do Selo Emprega + Mulher.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO PARA MULHERES

Art. 29. Nas operações de crédito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), de que trata a Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, serão aplicadas condições diferenciadas, exclusivamente quando os beneficiários forem:

I - mulheres que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbana ou rural, de forma individual ou coletiva, na condição de pessoas naturais;

II - mulheres, na condição de pessoas naturais e de microempreendedoras individuais no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

§ 1º A primeira linha de crédito a ser concedida à beneficiária pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, às microempreendedoras individuais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

§ 2º A taxa de juros máxima será correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito, e o prazo será de até 30 (trinta) meses para o pagamento.

§ 3º A cobertura da garantia a ser prestada pelos fundos garantidores, observado o disposto na Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, será de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor desembolsado em cada operação incluída nas carteiras garantidas, e o limite de cobertura será de 80% (oitenta por cento) do total de desembolsos efetuados nas operações das carteiras, sempre que forem formadas exclusivamente por mulheres, nas condições dos incisos I e II do caput deste artigo, observados as atenuantes de risco aplicáveis e o disposto nos regulamentos dos fundos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Às mulheres empregadas é garantido igual salário em relação aos empregados que exerçam idêntica função prestada ao mesmo empregador, nos termos dos arts. 373-A e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 31. O Sistema Nacional de Emprego (Sine) implementará iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade de mulheres, especialmente daquelas:

I - que tenham filho, enteado ou guarda judicial de crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

II - que sejam chefe de família monoparental; ou

III - com deficiência ou com filho com deficiência.

Art. 32. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa), em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos estabelecimentos ou nos locais de obra nelas especificadas.



....." (NR)

"Art. 473.

.....

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

.....

X - pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

.....

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho." (NR)

Art. 33. O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 3º

.....

§ 5º Nos casos em que a empresa contratante tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal com o Selo Emprega + Mulher, aplicam-se os seguintes parâmetros:

I - o limite do empréstimo referido no § 1º do art. 2º desta Lei corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo o caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 50% (cinquenta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

II - prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento." (NR)

Art. 34. O caput do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 2º

.....

V - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

....." (NR)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO



VICTOR GODOY VEIGA

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 956, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 23.09.2022)

Dispõe sobre a suspensão da Resolução CODEFAT nº 826, de 26 de março de 2019, e da Resolução CODEFAT nº 844, de 28 de novembro de 2019, que dispõem sobre as diretrizes para o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresariais (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a Resolução CODEFAT nº 826, de 26 de março de 2019, e a Resolução CODEFAT nº 844, de 28 de novembro de 2019, que dispõem sobre as diretrizes para o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresariais (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra.

Art. 2º As habilitações ativas para compartilhamento de dados, aprovados sob a égide dessas Resoluções, deverão ser imediatamente suspensas, até a edição de nova Resolução que incorpore as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 3 de outubro de 2022.

CAIO MARIO ALVARES

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 957, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 23.09.2022)

Dispõe sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, do §1º do art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015 e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos V, IX, X, XIV e XVII do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, § 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispor sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, do §1º do art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015 e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO I**DA FINALIDADE DO PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO E MODALIDADES DE BENEFÍCIO**

Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, e ao pescador artesanal durante o período de defeso de atividade pesqueira para preservação da espécie; e

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.998, de 1990, no art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 2015, ou na Lei nº 10.779, de 2003, o benefício seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível assegurado aos trabalhadores nas seguintes modalidades:

I - seguro-desemprego do trabalhador formal;

II - seguro-desemprego do empregado doméstico;

III - seguro-desemprego do trabalhador resgatado;

IV - bolsa de qualificação profissional; e

V - seguro-desemprego do pescador artesanal.

§ 1º O seguro-desemprego do trabalhador formal é devido ao empregado de pessoa jurídica, ou de pessoa física equiparada à jurídica, dispensado sem justa causa ou de forma indireta.

§ 2º O seguro-desemprego do empregado doméstico é devido, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 2015, ao empregado doméstico dispensado sem justa causa.

§ 3º O seguro-desemprego do trabalhador resgatado é devido ao empregado identificado e resgatado de situação de regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, por ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 4º A bolsa de qualificação profissional é devida ao empregado com suspensão de contrato de trabalho de pessoa jurídica, ou de pessoa física equiparada à jurídica, em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, segundo disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.

§ 5º O seguro-desemprego do pescador artesanal é devido ao pescador artesanal durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie e será concedido nos termos da Lei nº 10.779, de 2003 e normativos editados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.



§ 6º A equiparação de pessoa física à pessoa jurídica obedecerá ao disposto no § 1º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 4º É assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa o direito de requerer o benefício seguro-desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei Complementar nº 150, de 2015.

§ 1º Os critérios exigidos para habilitação ao benefício de que trata o caput do artigo serão aferidos de forma automática pelo sistema seguro-desemprego ante as informações prestadas pelos empregadores, acessíveis nos seguintes meios e sistemas:

I - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

II - Guia de Recolhimento do FGTS;

III - Guia de Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial; ou

V - documento judicial que detalhe a data de admissão, demissão, remuneração, vínculo empregatício e ocupação exercida pelo empregado.

§ 2º Na ocorrência de inconsistência de dados que gere impedimento ou notificação no sistema seguro-desemprego e que não permita a habilitação automática ao benefício, fica assegurado ao trabalhador o direito de revisão mediante solicitação por meio de recurso para correção dos dados.

Art. 5º Para requerer o benefício seguro-desemprego, o trabalhador deverá se cadastrar no portal de serviços do governo federal, portal gov.br, acessível na internet ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital, para uso em dispositivos móveis.

§ 1º O trabalhador identificado no portal gov.br ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital deverá fazer uso do serviço digital denominado "solicitar o seguro-desemprego".

§ 2º Na impossibilidade de uso das plataformas digitais de que tratam o caput do artigo, o trabalhador poderá requerer o benefício seguro-desemprego presencialmente em uma das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho ou das demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego - SINE.

§ 3º Para solicitar o benefício seguro-desemprego presencialmente o trabalhador deverá apresentar documento de identificação civil com foto e informar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e o Número de Identificação Social - NIS.

Art. 6º No ato do requerimento das modalidades de seguro-desemprego de que tratam os incisos de I a IV do art. 3º desta resolução, o trabalhador deverá assinar termo declaratório, quando em atendimento presencial, ou confirmar termo de aceite, quando em solicitação digital, declarando:

I - não estar em gozo de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

II - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.



Art. 7º Os requisitos para habilitação ao seguro-desemprego também poderão ser comprovados presencialmente pela apresentação dos documentos de que trata o § 3º do art. 5º desta Resolução, além de sentença judicial, decisão liminar ou antecipatória de tutela ou outro documento judicial de igual valor, com força executória atestada pelo órgão jurídico competente da Advocacia-Geral da União - AGU.

Art. 8º As notificações referentes ao seguro-desemprego, quanto ao deferimento, indeferimento ou à necessidade de cumprimento de exigências poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante anuência do segurado e cadastramento no portal gov.br ou no aplicativo Carteira de Trabalho digital.

CAPÍTULO III

DAS PARCELAS, QUANTIDADES E PRAZO PARA RECEBIMENTO

Art. 9º A quantidade de parcelas do benefício a que o trabalhador terá direito considerará o tempo de desemprego, contado da data da dispensa que deu origem ao seguro-desemprego do trabalhador formal, do empregado doméstico ou do trabalhador resgatado, ou da data de início da suspensão do contrato que deu origem à bolsa de qualificação profissional, nos termos a seguir:

- I - uma parcela, se o período for de trinta até quarenta e quatro dias;
- II - duas parcelas, se o período for entre quarenta e cinco a setenta e quatro dias;
- III - três parcelas, se o período for entre setenta e cinco a cento e quatro dias;
- IV - quatro parcelas, se o período for entre cento e cinco a cento e trinta e quatro dias; e
- V - cinco parcelas, se o período for entre cento e trinta e cinco a cento e sessenta e quatro dias.

§ 1º Na hipótese de prolongamento excepcional do número de parcelas de seguro-desemprego por até dois meses, na forma do §5º do art. 4º da Lei 7.998 de 1990, a quantidade de parcelas do benefício observará o seguinte período contado da dispensa que deu origem ao seguro-desemprego:

- I - seis parcelas, se o período for entre cento sessenta e cinco a cento e noventa e quatro dias; e
- II - sete parcelas, se o período for igual ou superior a cento e noventa e cinco dias.

§ 2º A quantidade de parcelas a que o trabalhador terá direito respeitará o limite estabelecido para cada modalidade do benefício seguro-desemprego, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, e art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 2015.

Art. 10. Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, é vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados e que deram direito ao benefício seguro-desemprego em períodos aquisitivos anteriores, aplicando-se essa previsão, também, ao empregado doméstico.

Art. 11. Considera-se um mês de atividade, para efeito do § 1º do art. 36 e do art. 44, a fração igual ou superior a quinze dias, conforme previsão do § 3º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990.

Art. 12. A primeira parcela do seguro-desemprego das modalidades de que tratam os incisos I a V do art. 3º desta Resolução será disponibilizada ao trabalhador:

- I - trinta dias contados da data do requerimento do seguro-desemprego do trabalhador formal;
- II - trinta dias contados da data do requerimento do seguro-desemprego do empregado doméstico;



III - trinta dias contados da data de início da suspensão de contrato de trabalho registrada no requerimento da bolsa de qualificação profissional; e

IV - sete dias contados da data do requerimento de solicitação de seguro-desemprego do trabalhador resgatado ou no primeiro dia do lote de pagamento imediatamente posterior ao seu processamento; e

V - trinta dias contados da data do início do período de defeso do seguro-desemprego do pescador artesanal.

Parágrafo único. A disponibilização do valor das parcelas subsequentes ocorrerá a cada intervalo de trinta dias, contados da emissão da parcela anterior.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA O PAGAMENTO DE PARCELAS ADICIONAIS DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 13. Nas solicitações de prolongamento por até mais dois meses da concessão do seguro-desemprego a trabalhadores de setores específicos, nos termos do §5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, serão utilizados os critérios a seguir elencados para identificação dos beneficiários do seguro-desemprego, tendo por referência as divisões da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0 dispostas no § 3º deste artigo.

§ 1º Serão realizadas comparações de comportamentos da evolução do emprego formal celetista de cada Unidade da Federação nas diversas divisões, no horizonte de janeiro dos dez anos anteriores à data de solicitação no mês de análise (t_a), a saber:

I - saldo de geração de emprego do mês de análise em cada ano, dos dez anos anteriores à solicitação, para verificar se o saldo de t_a é o menor entre os saldos do mesmo mês em todos os anos do referido período;

II - a mesma comparação de que trata o inciso I será feita com os saldos do acumulado do ano de referência até o mês t_a , para os dez anos anteriores ao período de solicitação;

III - comportamento similar será feito mediante comparação dos saldos dos últimos doze meses para todos os dez anos anteriores ao período da solicitação;

IV - comparação das somas dos saldos de t_a e t_{a-1} , também em todos os anos, para verificar se a soma dos dois meses mais recentes é menor do que a soma dos meses correspondentes em cada um dos dez anos anteriores; e

V - a mesma comparação utilizada no inciso IV, considerando a soma dos saldos dos últimos três meses (t_a , t_{a-1} e t_{a-2}).

§ 2º Com base nas comparações do § 1º, será emitido um relatório, para cada Unidade da Federação para as quais houver solicitação apresentada, com as divisões CNAE que apresentarem as piores performances, considerando os critérios elencados no § 1º.

§ 3º As solicitações apresentadas deverão obedecer às divisões da CNAE, conforme definido pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, observando-se critério de representatividade da divisão nas estatísticas do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Art. 14. O prolongamento de que trata o §5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, poderá ser concedido, independentemente dos critérios técnicos estabelecidos no art. 13 desta Resolução, aos trabalhadores demitidos por empregadores com domicílio em municípios que se encontrem em comprovada situação de emergência e calamidade pública.



Parágrafo único. A prorrogação excepcional, por até dois meses, do pagamento do seguro-desemprego do pescador artesanal exigirá a extensão do período de defeso declarado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 15. Identificada a existência de prerrogativas para o prolongamento do prazo de concessão de que tratam os artigos 13 e 14 desta Resolução, o Ministério do Trabalho e Previdência submeterá as propostas específicas para exame e deliberação do CODEFAT.

§ 1º As propostas de que tratam o caput do artigo poderão conter eventuais ajustes nos critérios desta Resolução, para atender necessidades de adequações e aprimoramentos, decorrentes da evolução conjuntural do mercado de trabalho e da disponibilidade orçamentária.

§ 2º O gasto adicional relativo ao pagamento de parcelas adicionais do seguro-desemprego não ultrapassará, em cada semestre, dez por cento do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990.

Art. 16. Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT incumbida de, imediatamente após a aprovação do Conselho, dar conhecimento às centrais sindicais e às entidades patronais sobre as concessões a serem concretizadas na forma estabelecida no artigo 13 desta Resolução.

CAPÍTULO V DOS VALORES E REAJUSTES DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 17. O valor do benefício seguro-desemprego nas modalidades trabalhador formal e bolsa de qualificação profissional será calculado segundo três faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até R\$ 1.858,17, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos três meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de R\$ 1.858,18 a R\$ 3.097,26 aplicar-se-á, até o limite do inciso I, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos); e

III - acima de R\$ 3.097,26, o valor do benefício será igual a R\$ 2.106,08.

§ 1º Para fins de apuração do benefício de que trata o caput do artigo, será considerada a média dos salários dos últimos três meses anteriores à data da dispensa.

§ 2º O valor do benefício será fixado em moeda corrente na data de sua concessão e não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor do benefício seguro-desemprego nas modalidades empregado doméstico, trabalhador resgatado e pescador artesanal corresponde ao valor de um salário-mínimo vigente à época do pagamento.

Art. 18. No pagamento dos benefícios de que trata o caput do art. 17 desta Resolução, será considerado:

I - o valor do salário-mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês; e

II - o valor do salário-mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 19. O reajuste das três faixas salariais necessárias ao cálculo do valor do benefício seguro-desemprego, de que tratam os incisos I, II e III do art. 17 desta Resolução, para os anos subsequentes à



publicação desta Resolução, observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 1º A divulgação dos valores das três faixas salariais reajustadas na forma do caput do artigo, para fins do seguro-desemprego, caberá à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, será utilizado o índice estimado pelo Poder Executivo dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Resolução, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

CAPÍTULO VI

DA FORMA DE PAGAMENTO E REEMISSÃO DE PARCELAS NÃO SACADAS

Art. 20. O pagamento do seguro-desemprego será efetuado mediante crédito em conta de titularidade do beneficiário, sem ônus para o trabalhador, devendo ser informado no requerimento, o número e nome do banco, número da agência e número da conta.

§ 1º Os dados necessários ao pagamento do benefício por meio de crédito em conta do trabalhador serão por ele informados e não acarretarão responsabilidade à União.

§ 2º O benefício será disponibilizado em conta digital ou outra conta de sua titularidade, localizada pelo agente pagador, sempre que o trabalhador não informar ou informar incorretamente os dados da conta ou houver impossibilidade de depósito na conta informada.

§ 3º Na impossibilidade de crédito em conta ou conta digital, o benefício será disponibilizado por outras formas disponíveis pelo agente pagador.

§ 4º Os pagamentos terão sua comprovação por meio de autenticação em documento próprio ou registro eletrônico, arquivado no agente pagador, que deverá ficar à disposição durante o prazo de cinco anos.

§ 5º Quando o trabalhador não confirmar o recebimento de parcelas do benefício seguro-desemprego poderá contestar o recebimento por meio de procedimento administrativo, conforme previsão em portaria a ser expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 21. A parcela ficará disponível ao trabalhador pelo período de sessenta e sete dias a contar de sua disponibilização para saque, após o qual deverá ser devolvida pelo agente pagador ao FAT.

§ 1º Em situação de processamento excepcional poderá haver retenção dos valores financeiros correspondentes, desde que devidamente justificado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º A parcela devolvida nos termos do caput do artigo e do §1º poderá ser reemitida a partir de solicitação do beneficiário, ou por meio de decisão proferida pelo Poder Judiciário, no prazo de até dois anos contados da data da emissão de cada parcela.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 22. A habilitação do trabalhador ao Programa do Seguro-Desemprego será suspensa nas seguintes situações:



I - admissão em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

III - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT.

§ 1º Quando identificada a admissão em novo emprego, a quantidade de parcelas de que trata o art. 9º será obtida a partir do cálculo realizado entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho até a data de admissão do novo reemprego.

§ 2º Quando identificada a ocorrência de percepção de benefício previdenciário, a quantidade de parcelas de que trata o art. 9º será obtida a partir do cálculo realizado entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho até a data de início do benefício previdenciário.

§ 3º No caso de reemprego ou recebimento de benefício previdenciário, nos primeiros trinta dias contados da data da dispensa que deu origem ao direito do benefício seguro-desemprego, o trabalhador deverá restituir os valores recebidos e as demais parcelas serão suspensas.

Art. 23. A habilitação do trabalhador ao Programa do Seguro-Desemprego será cancelada nas seguintes situações:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado; e

V - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho, nos casos previstos no art. 8-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 1º O ato de cancelamento consiste no impedimento de recebimento pelo trabalhador das parcelas do benefício seguro-desemprego.

§ 2º Para efeitos do inciso I do caput do artigo, será considerado emprego condizente com a vaga ofertada aquele que, no ato do cadastramento, apresente perfil profissional semelhante ao perfil declarado ou comprovado pelo trabalhador e cuja remuneração seja igual ou superior àquela que deu origem à solicitação do seguro-desemprego.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I a III do caput do artigo, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego será suspenso por um período de dois anos, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 4º Em caso de suspeita de falsidade na prestação das informações ou fraude visando à percepção indevida do benefício, mediante ato motivado, poderão ser adotadas providências acauteladoras visando o cancelamento do benefício, sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 24. Na hipótese do § 4º do art. 23 desta Resolução, o segurado será notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, na forma e pelos meios utilizados para o recurso administrativo de que tratam os art. 27 a 31 desta Resolução.



Parágrafo único. Indeferida a defesa, caberá recurso na forma dos art. 27 a 31 desta Resolução.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS

Art. 25. Os valores de seguro-desemprego recebidos irregularmente, em quaisquer das modalidades de que tratam o art. 3º, serão restituídos integralmente ao FAT mediante depósito por Guia de Recolhimento da União - GRU ou compensados automaticamente, conforme previsão do art. 25-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 1º Constatado o recebimento de valor indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião de nova habilitação ao seguro-desemprego, será realizada a compensação dos valores a serem restituídos com o saldo de valores do novo benefício, nas datas de liberação de cada parcela.

§ 2º A Guia de Recolhimento da União para restituição de valores será emitida pelo sistema operacional do seguro-desemprego e disponibilizado ao trabalhador para pagamento em qualquer banco.

§ 3º O valor da parcela a ser restituída será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição.

§ 4º O prazo para o segurado solicitar o reembolso de parcelas restituídas indevidamente será de cinco anos, contados a partir da data da efetiva restituição.

Art. 26. O direito da administração de exigir a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo segurado extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do recebimento indevido.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 27. Caberá recurso administrativo nas seguintes decisões:

I - indeferimento do seguro-desemprego;

II - deferimento do seguro-desemprego quanto ao seu montante; e

III - suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego.

§ 1º O recurso administrativo de que trata o caput do artigo poderá ser interposto pelo trabalhador no portal gov.br, no aplicativo Carteira de Trabalho Digital ou, presencialmente, nas unidades das Superintendências Regionais do Trabalho e nas demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego.

§ 2º Os recursos administrativos descritos no caput do artigo poderão ser interpostos no prazo de cento e vinte dias contados da notificação.

§ 3º Ao registrar o recurso, o trabalhador fica cientificado de que as notificações sobre o seguro-desemprego poderão ocorrer de modo exclusivamente digital, na forma do art. 8º desta Resolução.

§ 4º Transcorrido o prazo de cinco dias da data da disponibilização da notificação ou intimação no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, presume-se válida a notificação.

§ 5º As razões do recurso ficarão restritas aos requisitos analisados para o deferimento do seguro-desemprego, limitadas à impugnação necessária à superação dos óbices indicados na decisão.



§ 6º Não será analisado o mérito dos recursos que demandem para o seu provimento a análise das cláusulas do contrato de trabalho ou o reconhecimento de situações de fato não registradas nas bases de dados consultadas para a concessão do benefício.

§ 7º As alterações nas bases de dados necessárias para o reconhecimento das situações mencionadas no §6º deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados e observarão os procedimentos vigentes.

Art. 28. Os recursos interpostos nas hipóteses dos incisos I a III do caput do art. 27 desta Resolução serão julgados em única instância pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ao seguro-desemprego, a decisão de indeferimento elencará as providências e documentos necessários a serem providenciados pelo interessado.

§ 2º Na hipótese do §1º o interessado poderá interpor novo recurso no prazo de trinta dias contados da notificação, caso ultrapassado o prazo previsto no §2º do art. 27 desta Resolução.

Art. 29. Julgado procedente o recurso administrativo e respeitado o prazo de trinta dias da data do requerimento para direito à primeira parcela, o benefício será disponibilizado a cada trinta dias a contar do lote subsequente de pagamento posterior à decisão.

Art. 30. Os prazos para cumprimento de exigências, para apresentação de defesa e para interposição de recurso contra decisões relativas ao seguro-desemprego serão contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em finais de semana ou em dias de feriados nacionais.

Art. 31. O resultado do recurso administrativo ficará disponível ao trabalhador no portal gov.br e no aplicativo Carteira de Trabalho Digital.

CAPÍTULO X

DO MANDATÁRIO LEGALMENTE CONSTITUÍDO

Art. 32. O direito de requerer ou receber o benefício seguro-desemprego tem caráter pessoal e intransferível e poderá ser exercido mediante instrumento de procuração com poderes específicos para o ato.

§ 1º O mandatário deverá instruir o requerimento de habilitação ao benefício seguro-desemprego nos termos desta Resolução.

§ 2º O mandato deverá ser outorgado por instrumento público ou particular, em caráter individual, com referência à dispensa que deu causa.

Art. 33. Na hipótese de beneficiário preso, será permitida a solicitação e saque do benefício do seguro-desemprego mediante representação de mandatário a quem tenha o preso outorgado procuração por instrumento particular e desde que o documento esteja visado por diretor de presídio no qual se ateste sua veracidade e impossibilidade de deslocamento do preso até o Registro Civil.

§ 1º Na procuração deverá constar o nome completo, número de matrícula funcional, identificação da unidade prisional na qual se encontra o preso, bem como a assinatura do diretor do estabelecimento prisional.



§ 2º A procuração visada por diretor substituto deverá ser acompanhada da portaria de designação que comprove a legitimidade da autoridade carcerária para atuar em substituição.

Art. 34. Os valores do seguro-desemprego não recebidos em vida pelos respectivos titulares ficam assegurados aos dependentes ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial.

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR FORMAL

Art. 35. Terá direito a receber o seguro-desemprego o trabalhador formal dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

I - pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

II - pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

III - cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações.

Seção I

Do Período Aquisitivo e Quantidade de parcelas segundo os Meses Trabalhados

Art. 36. O benefício seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação.

§ 1º A determinação do período máximo mencionado no caput do artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, nove meses e, no máximo, onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência; ou



c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, seis meses e, no máximo, onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 2º O período aquisitivo de que trata o caput do artigo será contado da data da dispensa que deu origem à habilitação e não será interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

Art. 37. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício ou a retomada do saldo de parcelas quando ocorrer a suspensão motivada por reemprego, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, dentro do mesmo período aquisitivo.

Art. 38. A adesão a planos de demissão voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária.

Art. 39. Para fins de apuração do benefício, será considerada a média aritmética dos salários dos últimos três meses anteriores à data da dispensa.

§ 1º Os salários dos três últimos meses utilizados para cálculo da média aritmética de que trata o caput do artigo referem-se aos salários de contribuição estabelecido no inciso I do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, informados pelos empregadores e acessíveis no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, provenientes da Guia de Informações à Previdência Social - GFIP e do eSocial ou nos documentos decorrentes de determinação judicial.

§ 2º Se, excepcionalmente, o salário de contribuição de que trata o § 1º não constar na base CNIS, após o prazo previsto para o empregador prestar a informação, o mês sem informação será desconsiderado.

§ 3º Na hipótese de ausência de informação sobre os três últimos salários anteriores à data da dispensa, o valor do benefício basear-se-á, quando houver, na média dos dois últimos ou na ausência de informação sobre estes, no valor do último salário.

§ 4º Quando não houver informação no CNIS sobre nenhum dos três últimos salários, o valor considerado será o do salário-mínimo nacional.

Seção II

Das Obrigações do Empregador

Art. 40. Na ocorrência da dispensa sem justa causa, o empregador comunicará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados necessários ao requerimento de seguro-desemprego.

§ 1º Para a habilitação do trabalhador ao recebimento do seguro-desemprego, o empregador transmitirá os dados necessários ao requerimento do seguro-desemprego exclusivamente por meio eletrônico no portal "empregador web", sendo obrigatório o uso de certificado digital - padrão ICP-Brasil.



§ 2º A transmissão de que trata o §1º deverá conter os seguintes dados:

- I - nome do trabalhador;
- II - nome da mãe do trabalhador;
- III - número do PIS;
- IV - número do CPF;
- V - data de nascimento;
- VI - sexo;
- VII - grau de instrução;
- VIII - logradouro;
- IX - complemento do logradouro;
- X - UF;
- XI - CEP;
- XII - DDD telefone;
- XIII - número de telefone;
- XIV - tipo de inscrição do empregador;
- XV - número da CTPS;
- XVI - série da CTPS;
- XVII - UF da CTPS;
- XVIII - data de admissão;
- XIX - data de demissão;
- XX - horas trabalhadas por semana;
- XXI - valor do último salário;
- XXII - valor do penúltimo salário;
- XXIII - valor do antepenúltimo salário;
- XXIV - número da CBO;
- XXV - número de meses trabalhados;



XXVI - recebeu seis últimos salários;

XXVII - aviso prévio indenizado;

XXVIII - nacionalidade; e

XXIX - país de origem.

§ 3º Após a transmissão dos dados de que trata o caput do artigo, o empregador deverá disponibilizar ao trabalhador formulário para o requerimento de seguro-desemprego.

Seção III

Do Requerimento do Trabalhador

Art. 41. O seguro-desemprego poderá ser requerido a partir do sétimo até o centésimo vigésimo dia contados da data subsequente à dispensa do contrato de trabalho.

Art. 42. Para requerer o benefício, o trabalhador deverá observar o disposto no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de uso dos meios digitais, o requerimento do seguro-desemprego transmitido pelo empregador poderá ser ativado por meio de atendimento presencial em uma das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho ou das demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego.

Art. 43. O encaminhamento do trabalhador ao mercado de trabalho no ato do requerimento não representará impedimento à concessão do benefício, nem afetará a sua tramitação, salvo por comprovação de reemprego nos termos do inciso I do art. 22.

Parágrafo único. Caso o trabalhador seja convocado para novo posto de trabalho e não atender à convocação por três vezes consecutivas, o benefício será suspenso, ficando assegurado o direito de recorrer por meio de recurso administrativo na forma dos art. 27 a 31 desta Resolução.

CAPÍTULO XII

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA O SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO

Art. 44. Terá direito a receber o seguro-desemprego o empregado doméstico dispensado sem justa causa, que comprove ter sido empregado doméstico por pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses que antecederam a data da dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego.

Parágrafo único. Os requisitos de que trata o caput do artigo serão validados com as informações registradas no CNIS e informadas pelo empregador no eSocial.

Art. 45. Havendo insuficiência de informações para comprovar as exigências de que tratam o art. 44, o trabalhador poderá apresentar em uma das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho ou das demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego:

I - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou

II - decisão judicial, com força executória, que detalhe a data de admissão, demissão, remuneração, empregador e função exercida pelo empregado.

Art. 46. A solicitação do benefício seguro-desemprego do empregado doméstico deverá ser feita no prazo de sete a noventa dias contados da data da dispensa sem justa causa.



Art. 47. O valor do benefício do seguro-desemprego do empregado doméstico corresponderá a um salário-mínimo e será concedido por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada a cada período aquisitivo de dezesesseis meses, contados da data da dispensa que originou a habilitação.

Art. 48. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer a suspensão motivada por reemprego em outro vínculo de trabalho doméstico desde que a nova dispensa sem justa causa seja dentro do mesmo período aquisitivo.

CAPÍTULO XIII

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA O SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Art. 49. Terá direito ao benefício seguro-desemprego, na modalidade trabalhador resgatado, o trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 1º Para iniciar o processo de habilitação do trabalhador resgatado será necessário o preenchimento de requerimento numerado contendo os seguintes dados:

I - nome do trabalhador;

II - nome da mãe do trabalhador;

III - data de nascimento;

IV - logradouro;

V - número do logradouro;

VI - bairro;

VII - CEP;

VIII - UF;

IX - código do município segundo o IBGE;

X - número da CTPS;

XI - série CTPS;

XII - UF CTPS;

XIII - estado civil;

XIV - raça;

XV - sexo;

XVI - grau de instrução;

XVII - tipo de inscrição do empregador;



XVIII - número da CBO;

XIX - data de admissão;

XX - data de demissão;

XXI - mês do último salário;

XXII - valor do último salário;

XXIII - data do requerimento;

XXIV - inscrição autorizada;

XXV - número da ação fiscal, quando houver;

XXVI - nacionalidade; e

XXVII - país de origem.

§ 2º Na ocasião do resgate, o Auditor-Fiscal do Trabalho conferirá os critérios de habilitação do trabalhador ao benefício e lançará o requerimento no sistema operacional do seguro-desemprego.

§ 3º O prazo para inclusão dos dados para solicitação do benefício do trabalhador resgatado no sistema operacional do seguro-desemprego será contado da data do resgate até o nonagésimo dia subsequente.

§ 4º Inconsistências de dados que impeçam a concessão do benefício serão solucionadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho no sistema operacional do seguro-desemprego ou, na sua impossibilidade, encaminhadas para tratamento da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 50. O valor do benefício do seguro-desemprego do trabalhador resgatado corresponderá a um salário-mínimo e será concedido por um período máximo de três meses, a cada período aquisitivo de doze meses a contar da última parcela recebida.

§ 1º O período aquisitivo de que trata este artigo não é aplicável às demais modalidades de seguro-desemprego.

§ 2º Dentro de um mesmo período aquisitivo fica assegurada a retomada do saldo de parcelas a que teria direito, nas situações em que trabalhador vier a ser novamente resgatado da condição de trabalho forçado ou análoga à escravidão.

Art. 51. O vínculo de emprego encerrado por ação de fiscalização da inspeção do trabalho somente poderá ser utilizado para habilitação ao seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Parágrafo único. O vínculo de emprego que deu origem ao seguro-desemprego do trabalhador resgatado será reconhecido como reemprego para fins de cancelamento do benefício nas demais modalidades, oportunidade em que as parcelas recebidas indevidamente serão objeto de restituição nos termos do art. 25-A, da Lei nº 7.998, de 1990.

Art. 52. Os dados do trabalhador resgatado inseridos no sistema operacional do seguro-desemprego estarão acessíveis para ações de qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho executadas pelas unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego.



CAPÍTULO XIV

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA A BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 53. Fará jus ao benefício bolsa de qualificação profissional o trabalhador com contrato de trabalho suspenso na forma prevista no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT devidamente matriculado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput do artigo observará os termos do art. 3º-A da Lei nº 7.998, de 1990, e os termos desta Resolução quanto à periodicidade, valores, cálculo do número de parcelas, procedimentos operacionais e pré-requisitos para habilitação adotados para a obtenção do benefício do seguro-desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

Art. 54. Para concessão da bolsa de qualificação profissional o empregador deverá registrar na Superintendência Regional do Trabalho a suspensão do contrato de trabalho acompanhada dos seguintes documentos:

- I - cópia da convenção ou do acordo coletivo celebrado para este fim;
- II - relação nominal dos trabalhadores a serem beneficiados pela medida; e
- III - carga horária e porcentagem distribuída no plano pedagógico.

Parágrafo único. Caberá às Superintendências Regionais do Trabalho homologar a convenção ou o acordo coletivo, acompanhar a execução dos cursos e a concessão do benefício da bolsa de qualificação profissional.

Art. 55. Realizado o registro de que trata o art. 54 desta Resolução, o empregador comunicará ao Ministério do Trabalho e Previdência, exclusivamente por meio eletrônico, no portal gov.br, os seguintes dados necessários ao requerimento da bolsa de qualificação profissional:

- I - nome do trabalhador;
- II - nome da mãe do trabalhador;
- III - logradouro;
- IV - Número do logradouro;
- V - bairro;
- VI - complemento do logradouro;
- VII - DDD;
- VIII - número telefone;
- IX - CEP;
- X - número do PIS;
- XI - número da CTPS;
- XII - série CTPS;



- XIII - UF CTPS;
- XIV - número do CPF;
- XV - data de nascimento;
- XVI - sexo;
- XVII - grau de instrução;
- XVIII - data de admissão;
- XIX - data de início da suspensão;
- XX - data de fim da suspensão;
- XXI - mês do último salário;
- XXII - valor do último salário;
- XXIII - mês do penúltimo salário;
- XXIV - valor do penúltimo salário;
- XXV - mês do antepenúltimo salário;
- XXVI - valor do antepenúltimo salário;
- XXVII - número da CBO;
- XXVIII - número do processo;
- XXIX - carga horária do curso;
- XXX - percentual de aulas em ações formativas;
- XXXI - código do banco;
- XXXII - tipo conta;
- XXXIII - agência bancária;
- XXXIV - DV agência;
- XXXV - conta bancária;
- XXXVI - nacionalidade; e
- XXXVII - país de origem.

Parágrafo único. Após a transmissão dos dados de que trata o caput do artigo, o empregador deverá disponibilizar ao trabalhador o formulário de requerimento de bolsa de qualificação profissional.



Art. 56. O prazo para o empregador transmitir os dados do requerimento de que trata o art. 55 desta Resolução será compreendido entre o início e fim da suspensão do contrato.

Art. 57. Caso ocorra demissão após o período de suspensão do contrato de trabalho, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do seguro-desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do benefício seguro-desemprego, nos termos do art. 8º-B da Lei n.º 7.998, de 1990.

Art. 58. Para efeito de habilitação ao seguro-desemprego, não será considerado o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I do art. 3º da Lei n.º 7.998, de 1990.

Art. 59. Os cursos de qualificação profissional deverão observar a carga horária mínima de:

I - cento e vinte horas para contratos suspensos pelo período de dois meses;

II - cento e oitenta horas para contratos suspensos pelo período de três meses;

III - duzentas e quarenta horas para contratos suspensos pelo período de quatro meses; e

IV - trezentas horas para contratos suspensos pelo período de cinco meses.

Art. 60. Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 476-A da CLT, o contrato de trabalho não poderá ser suspenso mais de uma vez no período de dezesseis meses.

Art. 61. É permitida a prorrogação da bolsa de qualificação profissional quando observados os seguintes requisitos:

I - a prorrogação da suspensão contratual deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva;

II - o empregador deverá comunicar a prorrogação à Superintendência Regional do Trabalho no processo que deu origem ao pedido da bolsa de qualificação profissional, devendo fazer constar nova relação nominal dos trabalhadores que serão abrangidos pela prorrogação da bolsa de qualificação profissional; e

III - a alteração da data fim da suspensão do contrato de trabalho deverá ocorrer antes do término da data de suspensão do contrato informada anteriormente no requerimento da bolsa de qualificação profissional.

Parágrafo único. Recebida a informação dos empregadores de que trata o inciso II do artigo, os agentes credenciados vinculados à Superintendência Regional do Trabalho providenciarão a análise e os registros necessários no sistema do seguro-desemprego.

Art. 62. Independentemente da quantidade de meses de suspensão do contrato de trabalho, o benefício da bolsa de qualificação profissional estará limitado à quantidade máxima de parcelas previstas no art. 36.

Art. 63. O período aquisitivo de que trata o art. 4º da Lei n.º 7.998, de 1990, para recebimento de novo benefício, será contado a partir da data de início da suspensão do contrato de trabalho.

CAPÍTULO XV

DOS REPASSES E RESTITUIÇÕES DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS



Art. 64. Os recursos necessários ao pagamento do seguro-desemprego serão transferidos pelo FAT ao agente pagador e creditados em contas gráficas específicas de saques de pagamentos dos benefícios, conforme normativo editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º A Caixa Econômica Federal é o agente pagador das modalidades de benefício do programa do seguro-desemprego.

§ 2º Os saldos diários da conta-suprimento do seguro-desemprego serão remunerados pelo agente pagador dos benefícios, com base na Taxa Média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la, constituindo-se receita do FAT.

§ 3º As remunerações de que trata o § 2º serão apuradas mensalmente e recolhidas ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês da apuração.

§ 4º O agente pagador dos benefícios encaminhará mensalmente ao Ministério do Trabalho e Previdência, até o último dia do primeiro decêndio, os extratos das contas suprimento do seguro-desemprego.

Art. 65. Os documentos relativos ao direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, denominado Documento de Seguro-Desemprego - DSD, serão processados e emitidos em lotes semanais pelo Ministério do Trabalho e Previdência e entregues ao agente pagador dos benefícios.

§ 1º O fechamento de cada lote emitido ocorrerá no prazo máximo de sessenta e sete dias após a data de sua disponibilização para saque, apurando-se o total de documentos de Seguro-Desemprego pagos e não pagos.

§ 2º Os Documentos de Seguro-Desemprego pagos devem ser restituídos ao Ministério do Trabalho e Previdência imediatamente após o seu pagamento e baixa no banco de dados.

§ 3º O saldo de cada lote relativos aos Documentos de Seguro-Desemprego não pagos serão restituídos ao FAT até o último dia do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês do vencimento.

§ 4º Os Documentos de Seguro-Desemprego pagos e não pagos serão informados pelo agente pagador do seguro-desemprego diretamente ao sistema informatizado para que o Ministério do Trabalho e Previdência gerencie a execução dos lotes e o ateste dos serviços.

Art. 66. Os serviços bancários realizados para pagamento dos benefícios de que trata esta Resolução serão pagos em conformidade com o contrato firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. O valor relativo à tarifa será apurado pelo agente pagador do seguro-desemprego, conforme movimento do mês, auferido pela quantidade de Documentos de Seguro-Desemprego pagos no mês, independentemente dos lotes.

Art. 67. O agente pagador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência, no prazo máximo de noventa dias após o encerramento do exercício, o Relatório Final de Execução, contendo a consolidação dos relatórios gerenciais estabelecidos em Resolução deste Conselho.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Ficam revogadas as seguintes resoluções:

I - Resolução nº 10, de 31 de dezembro de 1990;



- II - Resolução nº 17, de 3 de julho de 1991;
- III - Resolução nº 18, de 3 de julho de 1991;
- IV - Resolução nº 19, de 3 de julho de 1991
- V - Resolução nº 26, de 11 de março de 1992;
- VI - Resolução nº 30, de 4 de agosto de 1992;
- VII - Resolução nº 31, de 4 de agosto de 1992;
- VIII - Resolução nº 35, de 26 de agosto de 1992;
- IX - Resolução nº 36, de 22 de setembro de 1992;
- X - Resolução nº 41, de 12 de maio de 1993;
- XI - Resolução nº 75, de 16 de dezembro de 1994;
- XII - Resolução nº 79, de 19 de abril de 1995;
- XIII - Resolução nº 91, de 14 de setembro de 1995;
- XIV - Resolução nº 98, de 7 de fevereiro de 1996;
- XV - Resolução nº 107, de 10 de maio de 1996;
- XVI - Resolução nº 120, de 21 de agosto de 1996;
- XVII - Resolução nº 139, de 30 de abril de 1997;
- XVIII - Resolução nº 148, de 23 de setembro de 1997;
- XIX - Resolução nº 155, de 22 de dezembro de 1997;
- XX - Resolução nº 161, de 10 de março de 1998;
- XXI - Resolução nº 165, de 7 de maio de 1998;
- XXII - Resolução nº 168, de 13 de maio de 1998;
- XXIII - Resolução nº 172, de 27 de maio de 1998;
- XXIV - Resolução nº 182, de 25 de junho de 1998;
- XXV - Resolução nº 189, de 12 de agosto de 1998;
- XXVI - Resolução nº 193, de 23 de setembro de 1998;
- XXVII - Resolução nº 199, de 4 de novembro de 1998;



- XXVIII - Resolução nº 201, de 26 de novembro de 1998;
- XXIX - Resolução nº 203, de 17 de dezembro de 1998;
- XXX - Resolução nº 209, de 3 de julho de 1999;
- XXXI - Resolução nº 219, de 28 de setembro de 1999;
- XXXII - Resolução nº 232, de 30 de março de 2000;
- XXXIII - Resolução nº 242, de 4 de outubro de 2000;
- XXXIV - Resolução nº 254, de 4 de outubro de 2000;
- XXXV - Resolução nº 261, de 29 de março de 2001;
- XXXVI - Resolução nº 279, de 27 de março de 2002;
- XXXVII - Resolução nº 306, de 6 de novembro de 2002;
- XXXVIII - Resolução nº 315, de 4 de abril de 2003;
- XXXIX - Resolução nº 316, de 11 de abril de 2003;
- XL - Resolução nº 388, de 30 de abril de 2004;
- XLI - Resolução nº 393, de 8 de junho de 2004;
- XLII - Resolução nº 411, de 23 de novembro de 2004;
- XLIII - Resolução nº 417, de 23 de dezembro de 2004;
- XLIV - Resolução nº 426, de 12 de abril de 2005;
- XLV - Resolução nº 463, de 1º de dezembro de 2005;
- XLVI - Resolução nº 465, de 22 de dezembro de 2005;
- XLVII - Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005;
- XLVIII - Resolução nº 500, de 18 de julho de 2006;
- XLIX - Resolução nº 501, de 18 de julho de 2006;
- L - Resolução nº 502, de 18 de julho de 2006;
- LI - Resolução nº 515, de 20 de novembro de 2006;
- LII - Resolução nº 529, de 2 de abril de 2007;
- LIII - Resolução nº 549, de 2 de agosto de 2007;



- LIV - Resolução nº 550, de 2 de agosto de 2007;
- LV - Resolução nº 553, de 28 de agosto de 2007;
- LVI - Resolução nº 585, de 4 de dezembro de 2008;
- LVII - Resolução nº 590, de 11 de fevereiro de 2009;
- LVIII - Resolução nº 591, de 11 de fevereiro de 2009;
- LIX - Resolução nº 592, de 11 de fevereiro de 2009;
- LX - Resolução nº 595, de 30 de março de 2009;
- LXI - Resolução nº 606, de 27 de maio de 2009;
- LXII - Resolução nº 607, de 27 de maio de 2009;
- LXIII - Resolução nº 608, de 27 de maio de 2009;
- LXIV - Resolução nº 609, de 27 de maio de 2009;
- LXV - Resolução nº 616, de 28 de julho de 2009;
- LXVI - Resolução nº 619, de 5 de novembro de 2009;
- LXVII - Resolução nº 622, de 9 de dezembro de 2009;
- LXVIII - Resolução nº 637, de 12 de abril de 2010;
- LXIX - Resolução nº 647, de 7 de julho de 2010;
- LXX - Resolução nº 651, de 26 de agosto de 2010;
- LXXI - Resolução nº 657, de 16 de dezembro de 2010;
- LXXII - Resolução nº 659, de 17 de janeiro de 2011;
- LXXIII - Resolução nº 662, de 24 de fevereiro de 2011;
- LXXIV - Resolução nº 665, de 26 de maio de 2011;
- LXXV - Resolução nº 686, de 23 de janeiro de 2012;
- LXXVI - Resolução nº 687, de 29 de fevereiro de 2012;
- LXXVII - Resolução nº 688, de 15 de março de 2012;
- LXXVIII - Resolução nº 699, de 30 de agosto de 2012;
- LXXIX - Resolução nº 705, de 13 de dezembro de 2012;



LXXX - Resolução nº 707, de 10 de janeiro de 2013;
LXXXI - Resolução nº 709, de 22 de maio de 2013;
LXXXII - Resolução nº 735, de 29 de setembro de 2014;
LXXXIII - Resolução nº 736, de 8 de outubro de 2014;
LXXXIV - Resolução nº 737, de 8 de outubro de 2014;
LXXXV - Resolução nº 742, de 31 de março de 2015;
LXXXVI - Resolução nº 745, de 27 de maio de 2015;
LXXXVII - Resolução nº 749, de 2 de julho de 2015;
LXXXVIII - Resolução nº 754, de 26 de agosto de 2015;
LXXXIX - Resolução nº 757, de 16 de dezembro de 2015;
XC - Resolução nº 759, de 9 de março de 2016;
XCI - Resolução nº 781, de 22 de fevereiro de 2017;
XCII - Resolução nº 817, de 28 de agosto de 2018;
XCIII - Resolução nº 818, de 28 de agosto de 2018;
XCIV - Resolução nº 847, de 28 de novembro de 2019; e,
XCV - Resolução nº 873, de 24 de agosto de 2020.

Art. 69. Esta Resolução entra em vigor na data de 3 de outubro de 2022.

CAIO MARIO ALVARES
Presidente do Conselho

ATO COTEPE/ICMS Nº 085, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 23.09.2022)

Divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e



CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100620/2022-19,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de outubro de 2022, nas operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	GAC (R\$/litro)	GAP (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
1	AC	*5,4465	*5,4465	*7,0710	*7,0710
2	AL	*5,0390	*5,0390	-	*5,7650
3	AM	*4,8954	*4,8954	-	*6,3857
4	AP	*4,3732	*4,3732	*6,9082	*6,9082
5	BA	*5,0638	*5,0638	*5,5600	*5,5600
6	CE	*5,0410	*5,0410	5,8500	5,8500
7	DF	*4,9700	*4,9700	*6,0520	*6,0520
8	ES	*4,9495	*4,9495	5,5149	5,5149
9	GO	*5,1147	*5,1147	*6,3444	*6,3444
10	MA	*4,7995	*4,7995	*6,1372	*6,1372
11	MG	*5,1425	*5,1425	*6,1556	*6,1556
12	MS	*4,8194	*4,8194	5,6770	5,6770
13	MT	*4,9648	*4,9648	*7,9629	*7,9629
14	PA	*5,0348	*5,0348	*6,5485	*6,5485
15	PB	*4,7624	*4,7624	-	*6,0069
16	PE	*4,8844	*4,8844	*5,6155	*5,6155
17	PI	*5,1090	*5,1090	*6,2002	*6,2002
18	PR	*4,7362	*4,7362	5,6000	5,6000
19	RJ	*5,4113	*5,8389	-	*5,5672
20	RN	*5,0984	*5,0984	*6,1067	*6,1067
21	RO	*5,0190	*5,0190	-	*7,0030
22	RR	*4,7140	*4,7200	*7,1020	*7,1020
23	RS	*5,0237	*7,1053	*6,0179	*6,0179
24	SC	*4,7084	*6,3495	*6,3052	*6,3052
25	SE	4,8279	4,8279	5,9029	5,9029
26	SP	*4,6710	*4,6710	*5,9854	*5,9854
27	TO	*5,1410	*5,1410	*6,8257	*6,8257

* valores alterados.

**ATO COTEPE/ICMS N° 086, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 23.09.2022)**

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100589/2022-16, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de outubro de 2022, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, e a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)
1	AC	*4,9946	*5,1617
2	AL	*4,3290	*4,2640
3	AM	*4,2570	*4,1496
4	AP	*4,7250	*4,4065
5	BA	*4,2147	*4,1212
6	CE	*4,3181	*4,3104
7	DF	*4,3390	*4,2200
8	ES	*4,1089	*3,9977
9	GO	*4,2719	*4,1748
10	MA	*4,1817	*4,1022
11	MG	*4,2438	*4,1507
12	MS	*4,2858	*4,1635
13	MT	*4,4946	*4,4066
14	PA	*4,4274	*4,4198
15	PB	*4,1453	*4,0606
16	PE	*4,0647	*4,2159
17	PI	*4,2955	*4,2333
18	PR	*3,9732	*3,8862
19	RJ	*4,2996	*4,1844
20	RN	*4,3912	*4,2112
21	RO	*4,4180	*4,2650
22	RR	*4,3190	*4,1903
23	RS	*4,1055	*4,0168
24	SC	*4,0803	*3,9995
25	SE	*3,8998	*3,8987



26	SP	*4,1240	*4,0003
27	TO	*4,1267	*4,0677

* valores alterados.

ATO COTEPE/PMPF N° 010, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 23.09.2022)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS n° 117, de 27 de julho de 2022; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100896/2022-99, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1° de outubro de 2022, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL							
ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	**4,6405	-	-	-	-
2	AL	***	**4,5400	**4,4500	-	-	-
3	AM	-	**4,2100	**2,3828	**1,5971	-	-
4	AP	-	**5,3500	-	-	-	-
5	BA	***	***	***	-	-	-
6	CE	-	**4,6000	***	-	-	-
7	DF	-	**3,7700	**6,1900	-	-	-
8	ES	-	**4,2374	-	-	-	-
9	GO	-	**3,2639	-	-	-	-
10	MA	-	***	-	-	-	-
11	MG	***	**3,4957	***	-	-	-
12	MS	***	**3,6921	***	-	-	-
13	MT	***	**3,2475	***	***	-	-
14	PA	-	**4,7867	-	-	-	-
15	PB	***	**3,9900	***	-	***	***
16	PE	-	**4,2500	-	-	-	-
17	PI	***	**4,2700	-	-	-	-
18	PR	-	**3,6590	-	-	-	-
19	RJ	***	***	***	-	-	-
20	RN	-	**4,4300	**4,3600	-	***	***
21	RO	-	***	-	-	***	-
22	RR	***	**5,3220	-	-	-	-
23	RS	-	**4,7875	**5,8558	-	-	-
24	SC	-	***	***	-	-	-
25	SE	***	**4,3830	***	-	-	-
26	SP	-	**3,3400	-	-	-	-
27	TO	**8,6500	**4,5900	-	-	-	-

Notas Explicativas:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução; e
- c) *** valores não alterados de acordo com os Atos COTEPE/PMPF n.ºs 38/21, 39/21, 40/21, 1/22, 2/22, 3/22, 4/22, 5/22, 6/22, 7/22, 8/22 e 9/22.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA SPREV/MTP N.º 2.938, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)

Revoga a Portaria SPREV n.º 24, de 24 de junho de 2019, que institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos, e suas posteriores alterações.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIV do art. 24, do Anexo I, do Decreto n.º 11.068, de 10 de maio de 2022, e o art. 4º do Decreto n.º 11.072, de 17 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogadas:

- I - a Portaria SPREV n.º 24, de 24 de junho de 2019;
- II - a Portaria SPREV n.º 33 de, de 2 de setembro de 2019;
- III - a Portaria SPREV n.º 10.446, de 25 de agosto de 2021;
- IV - a Portaria SPREV n.º 2.913, de 1 de abril de 2022;
- V - a Portaria SPREV n.º 4.099, de 5 de maio de 2022; e
- VI - a Portaria SPREV n.º 4.307, de 10 de maio de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RODRIGUES VERAS

**PORTARIA MTP Nº 2.965, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)**

Disciplina o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) de que trata a Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, e estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados para a sua execução. (Processo nº 10128.109829/2022-16).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, o Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, e os arts. 10 e 15 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica disciplinado o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), nos termos dos arts. 10 e 15 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, e estabelecidas as diretrizes e os procedimentos para a sua execução.

Art. 2º Na forma das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 1º, dos incisos I e II do § 4º do art. 1º e dos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 todos da Lei nº 13.846, de 2019, encontram-se no escopo do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) os serviços médico-periciais extraordinários relativos:

I - à revisão dos seguintes benefícios:

a) benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo Instituto Nacional do Seguro Social por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

b) benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária; e

c) benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a 2 (dois) anos;

II - ao acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade;

III - ao exame médico pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social quando o prazo máximo de agendamento de perícia médica for superior a 45 (quarenta e cinco) dias; e

IV - a outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária, desde que autorizado em ato complementar do Secretário de Previdência.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá selecionar os benefícios a serem revisados na forma das alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 2º, e disponibilizar à Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, mensalmente, as informações.

§ 1º Para viabilizar a notificação do segurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência deverá aplicar a priorização dos selecionados conforme os seguintes critérios:

I - capacidade operacional de atendimento de perícia médica extraordinária para o período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme adesão dos peritos médicos ao Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão);

II - idade do beneficiário, na ordem da menor para a maior; e



III - tempo de manutenção do benefício, do maior para o menor.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social prover o suporte técnico e administrativo para convocação dos segurados, bem a estrutura de atendimento adequado para realização das perícias médicas extraordinárias em dias úteis e não úteis, quando solicitadas pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), o processamento dos laudos médico-periciais.

Art. 4º A Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência deverá selecionar os benefícios a serem revisados na forma da alínea "b" do inciso I do art. 2º, quando da autorização por ato complementar do Secretário de Previdência.

Art. 5º Somente poderão participar do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) os servidores das carreiras de Perito Médico Federal, de Supervisor Médico-Pericial e de Peritos Médicos da Previdência Social de que tratam, respectivamente, as Leis nº 11.907, de 02 de fevereiro 2009, nº 9.620, de 2 de abril de 1998 e nº 10.876, de 02 de junho de 2004, com adesão ativa ao Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF).

§ 1º A participação de que se refere o caput será facultativa e será estendida, inclusive, aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 2º Os servidores participantes do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) não se submeterão a quantitativo mínimo de perícias médicas de atendimento presencial (agendamentos) extraordinárias por dia.

§ 3º O quantitativo diário máximo será de 15 (quinze) serviços médico-periciais extraordinários em dias úteis por perito médico.

§ 4º O quantitativo diário máximo, em regime de mutirão (dias não úteis), será de 30 (trinta) perícias médicas extraordinárias por perito médico.

Art. 6º Serão considerados como serviços médico-periciais extraordinários aqueles que excederem à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas, equivalente à meta diária exigida no âmbito do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF), nos termos do art. 17 da Portaria SPREV/MTP nº 2937, de 19 de setembro de 2022.

Art. 7º A parcela relativa à "Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (PERF)" será devida ao participante do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) por cada serviço médico-pericial extraordinário efetivamente executado, após verificado o cumprimento da meta mensal exigida pelo Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) e os demais requisitos de pagamento.

§ 1º A aferição, o monitoramento e o controle da realização dos serviços médico-periciais extraordinários de que trata o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), para fins de concessão da parcela relativa à "Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (PERF)", serão realizados pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência por meio de sistema corporativo.

§ 2º A Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência disponibilizará à Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério do Trabalho e Previdência relação contendo as informações necessárias para pagamento da parcela relativa à "Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (PERF)".



§ 3º A parcela a que se refere o caput será apurada para fins de pagamento na competência subsequente a de execução, salvo eventuais intercorrências sistêmicas ou operacionais, ocasião em que poderá ser paga na competência imediatamente posterior à solução.

§ 4º A soma dos valores pagos com a parcela relativa à "Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (PERF)" e a remuneração total do servidor não poderá ultrapassar o limite máximo mensal de remuneração do servidor no Poder Executivo Federal.

§ 5º Eventual reabertura de competência já encerrada no âmbito do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) não poderá ocasionar alteração quanto aos pontos já destinados para pagamento da parcela relativa à "Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (PERF)", sob pena de eventual desconto em folha de valores já recebidos.

§ 6º Os servidores que participaram de mutirões para execução do serviço a que se refere o inciso III do art. 2º, a partir da competência julho de 2022, preenchidos os requisitos e as condições para pagamento até então vigentes, farão jus à parcela relativa à "Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (PERF)".

Art. 8º Ato complementar da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência estabelecerá a operacionalização da abertura de agendas médico-periciais extraordinárias de que trata o inciso I do art. 2º e a operacionalização dos serviços médico-periciais extraordinários de que trata o inciso II do art. 2º, observados os limites máximos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º As Coordenações-Gerais Regionais da Perícia Médica Federal da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência deverão configurar, no sistema PMF-Gestão, as agendas extraordinárias para o exame médico pericial presencial extraordinário de que trata o inciso III do art. 2º, para os peritos médicos participantes do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) sob sua abrangência, mediante manifestação do interessado, observados os limites máximos estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º A Coordenação-Geral Regional da Perícia Médica Federal da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, em conjunto com a Divisão Regional de abrangência, deverá adotar as medidas cabíveis junto à Gerência Executiva e à Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social para viabilizar a execução de eventuais mutirões (dias não úteis), inclusive as relativas à vigilância e à sanitização dos consultórios e das unidades de atendimentos.

Art. 9º Os demais atos necessários para execução das perícias médicas de que trata esta portaria serão definidos por ato do Secretário de Previdência.

Art. 10. Fica revogada a Portaria SEPRT nº 617, de 24 de junho de 2019.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

COMUNICADO BCB Nº 39.173, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 23.09.2022)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 22 de setembro de 2022.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 13,75% (treze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 22 de setembro de 2022.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"Em sua 249ª reunião, o Comitê de Política Monetária (Copom) decidiu manter a taxa Selic em 13,75% a.a.

A atualização do cenário do Copom pode ser descrita com as seguintes observações:

. O ambiente externo mantém-se adverso e volátil, com contínuas revisões negativas para o crescimento das principais economias, em especial para a China. O ambiente inflacionário segue pressionado, enquanto o processo de normalização da política monetária nos países avançados prossegue na direção de taxas restritivas;

. Em relação à atividade econômica brasileira, a divulgação do PIB apontou ritmo de crescimento acima do esperado no segundo trimestre, e o conjunto dos indicadores divulgado desde a última reunião do Copom seguiu sinalizando crescimento;

. A inflação ao consumidor, apesar da queda recente em itens mais voláteis e dos efeitos de medidas tributárias, continua elevada;

. As diversas medidas de inflação subjacente apresentam-se acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação;

. As expectativas de inflação para 2022, 2023 e 2024 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 6,0%, 5,0% e 3,5%, respectivamente; e

. No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de USD/BRL 5,20*, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2022 e "amarela" em dezembro de 2023 e de 2024. Nesse cenário, as projeções de inflação do Copom situam-se em 5,8% para 2022, 4,6% para 2023 e 2,8% para 2024. As projeções para a inflação de preços administrados são de -4,0% para 2022, 9,3% para 2023 e 3,7% para 2024. O Comitê optou novamente por dar ênfase ao horizonte de seis trimestres à frente, que reflete o horizonte relevante, suaviza os efeitos diretos decorrentes das mudanças tributárias, mas incorpora os seus impactos secundários. Nesse horizonte, referente ao primeiro trimestre de 2024, a projeção de inflação acumulada em doze meses situa-se em 3,5%. O Comitê julga que a incerteza em torno das suas premissas e projeções atualmente é maior do que o usual.

O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; (ii) a incerteza sobre o futuro do arcabouço fiscal do país e estímulos fiscais adicionais que impliquem sustentação da demanda agregada, parcialmente incorporados nas expectativas de inflação e nos preços de ativos; e (iii) um hiato do produto mais estreito que o utilizado atualmente pelo Comitê em seu cenário de referência, em particular no mercado de trabalho. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma queda adicional dos preços das commodities internacionais em moeda local; (ii) uma desaceleração da atividade econômica global mais acentuada do que a projetada; e (iii) a manutenção dos cortes de impostos projetados para serem revertidos em 2023. O Comitê avalia que a conjuntura, ainda particularmente incerta e volátil, requer serenidade na avaliação dos riscos.

Considerando os cenários avaliados, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu manter a taxa básica de juros em 13,75% a.a. O Comitê entende que essa decisão reflete a incerteza ao redor de seus cenários e um balanço de riscos com variância ainda maior do que a usual para a inflação prospectiva, e é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante, que inclui o ano de 2023 e, em grau menor, o de 2024.



Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

O Comitê se manterá vigilante, avaliando se a estratégia de manutenção da taxa básica de juros por período suficientemente prolongado será capaz de assegurar a convergência da inflação. O Comitê reforça que irá perseverar até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas. O Comitê enfatiza que os passos futuros da política monetária poderão ser ajustados e não hesitará em retomar o ciclo de ajuste caso o processo de desinflação não transcorra como esperado.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Roberto de Oliveira Campos Neto (presidente), Bruno Serra Fernandes, Carolina de Assis Barros, Diogo Abry Guillen, Maurício Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso e Paulo Sérgio Neves de Souza. Os seguintes membros votaram por uma elevação residual de 0,25 ponto percentual: Fernanda Magalhães Rumenos Guardado e Renato Dias de Brito Gomes."

Conforme estabelece o Comunicado nº 37.292, de 18 de junho de 2021, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 25 e 26 de outubro de 2022, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 26 de outubro de 2022 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

*Valor obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio USD/BRL observada nos cinco dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.451, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar os quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada previstos nos arts. 1.061 e 1.076.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera os quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada previstos nos arts. 1.061 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º Os arts. 1.061 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização." (NR)

"Art. 1.076.

I - (revogado);



II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código;

....." (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso I do caput do art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

LEI Nº 14.454, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

....." (NR)

"Art. 10.

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.



§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º Esta Medida Provisória altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 4º O disposto neste artigo:



I - aplica-se, também, quanto aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2027:

a) ao residente ou domiciliado no exterior que seja cotista dos fundos de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007; e

b) aos fundos soberanos, ainda que sejam residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - não se aplica ao cotista que seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I do § 4º, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo." (NR)

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos a que se refere a alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, quanto aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2027, dos:

I - títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública, de emissão por pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; e

II - fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários poderão ser constituídos para adquirir recebíveis de apenas um cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, deverá ser comprovado que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do caput, deverá ser comprovado que as cotas estejam admitidas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registradas em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, são considerados instituições financeiras:

I - bancos de qualquer espécie;

II - caixas econômicas;

III - cooperativas de crédito;

IV - sociedades corretoras de câmbio;

V - sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;

VI - sociedades de arrendamento mercantil;

VII - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

VIII - sociedades de crédito imobiliário; e

IX - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realize operações financeiras no País, de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - às cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente e em qualquer proporção:

a) nos títulos ou valores mobiliários a que se refere o inciso I do caput;

b) em ativos que produzam rendimentos isentos ao investidor de que trata este artigo;

c) em títulos públicos federais; e

d) em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais; e

III - aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País, de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que sejam domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do § 5º, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo.

§ 7º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam:

I - às operações celebradas entre pessoas vinculadas, nos termos do disposto nos incisos I a VI e VIII do caput do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II - ao investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

VI - 6% (seis por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;

VII - 7% (sete por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025;

VIII - 8% (oito por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e

IX - 9% (nove por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 19 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II - o art. 19 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na parte em que altera o caput e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010; e

III - o art. 1º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, na parte em que altera o caput do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

RESOLUÇÃO CVM Nº 168, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 21.09.2022)

Altera as Resoluções CVMº 59, de 22 de dezembro de 2021, e 80, de 29 de março de 2022.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de setembro de 2022, com fundamento no disposto no art. 8º, I, da Lei nº



6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 110-A, § 2º, 138, § 2º, § 4º e 140, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 7º da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, aprovou a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º O art. 46 da Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.....

Parágrafo único. A eleição e a posse em cargo de administrador de companhia aberta deve observar as regras previstas no Anexo K" (NR)

Art. 2º O Capítulo V da Resolução CVM nº 80, de 2022, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

"Seção IV - Voto Plural

Art. 41-A. O voto plural não se aplica a votações da assembleia geral de acionistas que deliberem sobre transações com partes relacionadas que devam ser divulgadas nos termos do Anexo F." (NR)

Art. 3º O Anexo K da Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Requisitos para investidura em cargo de administração" (NR)

"Art. 1º Este anexo regula:

I - a declaração prevista no § 4º do art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976, que deve ser firmada pela pessoa eleita membro do conselho de administração de companhia aberta, visando à comprovação do cumprimento das condições constantes do § 3º daquele artigo;

II - a segregação entre as funções de presidente do conselho de administração e de diretor-presidente ou principal executivo de companhia aberta, nos termos do art. 138, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.404, de 1976; e

III - a presença obrigatória de membros independentes no conselho de administração de companhias abertas, prevista no art. 140, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 1º a 3º deste anexo também se aplica à eleição dos diretores pelo conselho de administração, na forma prevista pelo § 4º do art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976." (NR)

.....

"Art. 4º É vedada a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou principal executivo da companhia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a companhias que tenham auferido receita bruta consolidada inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), verificada com base nas demonstrações financeiras de encerramento do último exercício social." (NR)

"Art. 5º É obrigatória a participação de conselheiros independentes no conselho de administração da companhia que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - esteja registrada na categoria A;



II - possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e

III - possua ações ou certificados de depósito de ações em circulação.

Parágrafo único. O número de conselheiros independentes no conselho de administração deve corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do número total de conselheiros." (NR)

"Art. 6º O enquadramento do conselheiro independente deve considerar sua relação com:

I - a companhia, seu acionista controlador e seus administradores; e

II - as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum.

§ 1º Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, não é considerado conselheiro independente aquele que:

I - é acionista controlador da companhia;

II - tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à companhia;

III - é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da companhia ou de administrador do acionista controlador; e

IV - é ou foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da companhia ou do seu acionista controlador.

§ 2º Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se implicam perda de independência do conselheiro independente em razão das características, magnitude e extensão do relacionamento:

I - tem vínculo de parentesco por afinidade até segundo grau com acionista controlador, administrador da companhia ou administrador do acionista controlador;

II - é ou foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;

III - tem relações comerciais, inclusive de prestação de serviços ou fornecimento de insumos em geral, com a companhia, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;

IV - ocupa cargo com poder decisório na condução das atividades de sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a companhia ou com o seu acionista controlador;

V - recebe outra remuneração da companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar; e

VI - fundou a companhia e tem influência significativa sobre ela.



§ 3º Nas companhias com acionista controlador, os conselheiros eleitos mediante votação em separado serão considerados independentes.

§ 4º As referências deste artigo ao acionista controlador abarcam:

I - acionistas controladores diretos e indiretos; e

II - prestadores de serviços essenciais de fundo de investimento que controle a companhia." (NR)

"Art. 7º A caracterização do indicado ao conselho de administração como conselheiro independente deve ser deliberada pela assembleia geral, que pode basear sua decisão:

I - na declaração, encaminhada pelo indicado a conselheiro independente ao conselho de administração, atestando seu enquadramento em relação aos critérios de independência estabelecidos neste regulamento, contemplando a respectiva justificativa, se verificada alguma das situações previstas no § 2º do art. 6º; e

II - na manifestação do conselho de administração da companhia, inserida na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores, quanto ao enquadramento ou não do candidato nos critérios de independência.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo não se aplica às indicações de candidatos a membros do conselho de administração:

I - que não atendam ao prazo de antecedência para inclusão de candidatos no boletim de voto, conforme disposto na regulamentação editada pela CVM sobre votação a distância; e

II - mediante votação em separado nas companhias com acionista controlador." (NR)

"Art. 8º O disposto nos arts. 4º a 7º só se aplica aos mandatos iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023." (NR)

Art. 4º O item 7.3.j do Anexo A à Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"j. se é membro independente, nos termos da regulamentação específica aplicável à matéria." (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 3 de outubro de 2022.

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

DESPACHO CONFAZ Nº 056, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 19.09.2022)

Denúncia, pelo Estado do Espírito Santo, do Protocolos ICMS nº 46/00.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho, e tendo em vista o disposto no § 2º da cláusula segunda, bem como no inciso II do cláusula trigésima primeira, ambos do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o comunicado recebido da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo no dia 15 de setembro de 2022, registrado no processo SEI nº 12004.100883/2022-10, torna público, que a



referida unidade federada comunicou a denúncia do Protocolo ICMS nº 46, de 15 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários, integrantes das Regiões Norte e Nordeste, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a publicação deste despacho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 084, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 21.09.2022)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 19 de setembro de 2022, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

Art. 1º O item 39 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
39	CICLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO SUPPLY CHAIN LTDA	42.587.384/0001-30

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA RFB Nº 220, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)

Altera a Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1º Fica o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), empresa pública vinculada ao Ministério da Economia, autorizado a disponibilizar para terceiros, nos termos da Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016, acesso a dados e informações sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) constantes dos Anexos I e II.

§ 1º A disponibilização de acesso a dados e informações a que se refere esta Portaria destina-se à complementação de políticas públicas voltadas ao fornecimento de informações à sociedade por meio de soluções tecnológicas complementares às oferecidas pela RFB, que permitem consultas de forma automatizada.

§ 3º Os dados a que se refere esta Portaria são dos seguintes tipos:

I - dados disponíveis no site da RFB mediante transparência ativa, relacionados no Anexo I; e

II - dados disponíveis em sistemas da RFB, sob controle de acesso específico, relacionados no Anexo II.

§ 4º No caso a que se refere o inciso II do § 3º, para que o acesso aos dados fique restrito a pessoas autorizadas, as soluções tecnológicas complementares executarão controles de acesso equivalentes aos dos respectivos sistemas." (NR)

"Art. 2º Os dados e as informações serão disponibilizados apenas mediante a apresentação do argumento de consulta estabelecido para cada conjunto de dados e informações, nos termos dos Anexos I e II.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo Único da Portaria RFB nº 167, de 2022, fica substituído pelo Anexo I desta Portaria.

Art. 3º A Portaria RFB nº 167, de 2022, passa a vigorar acrescida do Anexo II, nos termos do Anexo II desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de outubro de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ANEXO I

(Anexo I da Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022)

1. Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

1.a. Argumentos de consulta

1.a.1. Número do CPF

1.b. Dados e informações de resposta

1.b.1. Número do CPF

1.b.2. Nome

1.b.3. Situação (código e descrição)

1.b.4. Data de nascimento

1.b.5. Ano de óbito

2. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

2.a. Argumentos de consulta

2.a.1. Número do CNPJ

2.b. Dados e informações de resposta

2.b.1. CNPJ

2.b.1.1. Identificador matriz/filial



2.b.1.2. Razão social/nome empresarial
2.b.1.3. Nome fantasia
2.b.1.4. Situação cadastral
2.b.1.5. Data situação cadastral
2.b.1.6. Motivo situação cadastral
2.b.1.7. Nome da cidade no exterior
2.b.1.8. Código do país
2.b.1.9. Nome do país
2.b.1.10. Código natureza jurídica
2.b.1.11. Data início atividade
2.b.1.12. CNAE-fiscal (código da atividade econômica principal do estabelecimento)
2.b.1.13. Dispensa de alvarás
2.b.1.14. Descrição do tipo de logradouro onde se encontra o estabelecimento
2.b.1.15. Nome do logradouro onde se encontra o estabelecimento
2.b.1.16. Número de localização do estabelecimento
2.b.1.17. Complemento para o endereço de localização do estabelecimento
2.b.1.18. Bairro de localização do estabelecimento
2.b.1.19. CEP do logradouro
2.b.1.20. UF onde se encontra o estabelecimento
2.b.1.21. Código do município de jurisdição onde se encontra o estabelecimento
2.b.1.22. Município de jurisdição onde se encontra o estabelecimento
2.b.1.23. DDD-1
2.b.1.24. Telefone-1
2.b.1.25. DDD-2
2.b.1.26. Telefone-2
2.b.1.27. DDD-fax
2.b.1.28. DDD-fax
2.b.1.29. Número-fax
2.b.1.30. Correio eletrônico
2.b.1.31. Qualificação do responsável
2.b.1.32. Capital social da empresa
2.b.1.33. Porte-empresa
2.b.1.34. Opção pelo Simples Nacional
2.b.1.35. Data de opção pelo Simples Nacional
2.b.1.36. Data de exclusão do Simples Nacional
2.b.1.37. Opção pelo MEI
2.b.1.38. Situação especial
2.b.1.39. Data da situação especial
2.b.1.40. Ente Federativo Responsável
2.b.2. Sócio
2.b.2.1. Identificador de sócio
2.b.2.2. Nome do sócio (no caso de PF) ou razão social (no caso de PJ)
2.b.2.3. CNPJ/CPF do sócio
2.b.2.4. Código de qualificação do sócio
2.b.2.5. Data de entrada na sociedade
2.b.2.6. Código do país do sócio estrangeiro
2.b.2.7. Nome do país do sócio estrangeiro
2.b.2.8. CPF do representante legal
2.b.2.9. Nome do representante
2.b.2.10. Código de qualificação do representante legal
2.b.3. CNAES Secundárias
2.b.3.1. CNAE-secundária
2.b.3.2. Dispensa de alvarás
3. Certidão Negativa de Débitos (CND)
3.a. Argumentos de consulta
3.a.1. Número do CPF, CNPJ ou ITR
3.b. Dados e informações de resposta
3.b.1. Certidão (negativa, positiva ou efeito de negativa, ou não é possível emitir)
3.b.2. Data de validade
3.b.3. Número de controle

ANEXO II

(Anexo II da Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022)



4. Conhecimento de Embarque-Mercante - Consulta da Data da Última Atualização
4.a. Argumentos de consulta
4.a.1. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
4.b. Dados e informações de resposta
4.b.1. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
4.b.2. Data da última atualização no Conhecimento de Embarque-Mercante
5. Manifesto - Consulta da Data da Última Atualização
5.a. Argumentos de consulta
5.a.1. Número do manifesto
5.b. Dados e informações de resposta
5.b.1. Número do manifesto
5.b.2. Data da última atualização no manifesto
6. Escala - Consulta da Data da Última Atualização
6.a. Argumentos de consulta
6.a.1. Número da escala
6.b. Dados e informações de resposta
6.b.1. Número da escala
6.b.2. Data da última atualização na escala
7. Consulta a Dados - Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
7.a. Argumentos de consulta
7.a.1. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
7.a.2. Número do CPF do usuário
7.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)
7.b.1. Dados Gerais do Conhecimento
7.b.1.1. Número do Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
7.b.1.2. Número do CE-Mercante Master
7.b.1.3. CNPJ da agência ou empresa de navegação
7.b.1.4. CNPJ da agência desconsolidadora
7.b.1.5. CNPJ da empresa desconsolidadora
7.b.1.6. Tipo de conhecimento
7.b.1.7. Categoria da carga
7.b.1.8. Data de emissão
7.b.1.9. Conhecimento de embarque
7.b.1.10. Cubagem (m³)
7.b.1.11. Peso bruto (Kg)
7.b.1.12. Porto de origem
7.b.1.13. Porto de destino
7.b.1.14. Porto da atracação atual
7.b.1.15. Recinto de armazenamento da carga
7.b.1.16. Unidade local do destino final
7.b.1.17. Recinto de armazenamento da carga final
7.b.1.18. Data de chegada no destino final
7.b.1.19. Identificação do embarcador (shipper/exporter)
7.b.1.20. Descrição da mercadoria
7.b.1.21. Observações
7.b.1.22. Situação da carga
7.b.1.23. Data da situação da carga
7.b.1.24. BL de serviço
7.b.1.25. Número do BL de serviço
7.b.1.26. País de procedência da carga
7.b.1.27. País de destino final da carga
7.b.1.28. UF de destino da carga
7.b.1.29. Valor da TUM devida
7.b.1.30. Valor da TUM pago
7.b.1.31. Tipo de consignatário
7.b.1.32. CPF/CNPJ
7.b.1.33. Passaporte do consignatário
7.b.1.34. Nome do consignatário estrangeiro
7.b.1.35. Dados complementares
7.b.1.36. Notify part CNPJ/CPF
7.b.1.37. Data de emissão do BL do 1º transporte
7.b.1.38. Conhecimento de embarque/BL do 1º transporte
7.b.1.39. Navio do 1º transporte
7.b.2. Indicadores do Conhecimento



- 7.b.2.1. Pendência de AFRMM
- 7.b.2.2. Revisão de AFRMM
- 7.b.2.3. Bloqueio/desbloqueio situação
- 7.b.2.4. Bloqueio impede vinculação despacho
- 7.b.2.5. Bloqueio impede entrega da carga
- 7.b.2.6. Retificação pendente de análise
- 7.b.2.7. Situação da análise de retificação
- 7.b.2.8. Pendência de trânsito marítimo
- 7.b.2.9. Motivo da pendência de trânsito marítimo
- 7.b.2.10. Endosso do conhecimento
- 7.b.2.11. Motivo do endosso do conhecimento
- 7.b.2.12. Situação da pendência do frete
- 7.b.2.13. Inconsistência de peso master
- 7.b.2.14. Inconsistência de frete master
- 7.b.2.15. Inconsistência de cubagem master
- 7.b.2.16. Indicador de ofício
- 7.b.3. Frete
- 7.b.3.1. Valor do frete total
- 7.b.3.2. Valor do frete básico
- 7.b.3.3. Moeda
- 7.b.3.4. Pagamento
- 7.b.3.5. Modalidade
- 7.b.4. Componentes do Frete
- 7.b.4.1. Tipo do componente
- 7.b.4.2. Valor
- 7.b.4.3. Moeda
- 7.b.4.4. Recolhimento
- 7.b.5. Transbordo/Baldeação no Exterior
- 7.b.5.1. Portos
- 7.b.5.2. Navios
- 7.b.6. Dados do Item
- 7.b.6.1. Dados do Item Contêiner
- 7.b.6.1.1. Número do item
- 7.b.6.1.2. Tipo do item contêiner
- 7.b.6.1.3. Tipo contêiner
- 7.b.6.1.4. Identificação
- 7.b.6.1.5. Tara
- 7.b.6.1.6. Peso bruto
- 7.b.6.1.7. Cubagem
- 7.b.6.1.8. Código da mercadoria perigosa
- 7.b.6.1.9. Classe de mercadoria perigosa
- 7.b.6.1.10. Uso parcial
- 7.b.6.1.11. Lacres
- 7.b.6.1.12. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
- 7.b.6.1.13. Indicador de utilização de embalagem de madeira
- 7.b.6.1.14. Embalagens de madeira
- 7.b.6.1.15. Código do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.1.16. Descrição do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.1.17. Código RA da operação
- 7.b.6.1.18. Data da operação
- 7.b.6.1.19. Descrição da operação
- 7.b.6.1.20. NCM
- 7.b.6.1.20.1. Código
- 7.b.6.2. Dados do Item Carga Solta
- 7.b.6.2.1. Número do item
- 7.b.6.2.2. Tipo de embalagem
- 7.b.6.2.3. Quantidade
- 7.b.6.2.4. Cubagem
- 7.b.6.2.5. Peso bruto (Kg)
- 7.b.6.2.6. Marca
- 7.b.6.2.7. Contramarca
- 7.b.6.2.8. Código indicador de mercadoria perigosa
- 7.b.6.2.9. Classe de mercadoria perigosa
- 7.b.6.2.10. Situação do bloqueio/desbloqueio do item



- 7.b.6.2.11. Indicador de utilização de embalagem de madeira
- 7.b.6.2.12. Embalagens de madeira
- 7.b.6.2.13. Código do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.2.14. Descrição do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.2.15. Código RA da operação
- 7.b.6.2.16. Data da operação
- 7.b.6.2.17. Descrição da operação
- 7.b.6.2.18. NCM
- 7.b.6.2.18.1. Código
- 7.b.6.3. Dados do item granel
- 7.b.6.3.1. Número do item
- 7.b.6.3.2. Tipo de granel
- 7.b.6.3.3. Cubagem
- 7.b.6.3.4. Peso bruto (Kg)
- 7.b.6.3.5. Código indicador de mercadoria perigosa
- 7.b.6.3.6. Classe de mercadoria perigosa
- 7.b.6.3.7. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
- 7.b.6.3.8. Indicador de utilização de embalagem de madeira
- 7.b.6.3.9. Embalagens de madeira
- 7.b.6.3.10. Código do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.3.11. Descrição do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.3.12. NCM
- 7.b.6.3.12.1. Código
- 7.b.6.4. Dados do Item Veículo
- 7.b.6.4.1. Número do item
- 7.b.6.4.2. Marca
- 7.b.6.4.3. Contramarca
- 7.b.6.4.4. Peso bruto (Kg)
- 7.b.6.4.5. Chassi
- 7.b.6.4.6. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
- 7.b.6.4.7. Indicador de utilização de embalagem de madeira
- 7.b.6.4.8. Embalagens de madeira
- 7.b.6.4.9. Código do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.4.10. Descrição do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.4.11. Código RA da operação
- 7.b.6.4.12. Data da operação
- 7.b.6.4.13. Descrição da operação
- 7.b.6.4.14. NCM
- 7.b.6.4.14.1. Código
- 7.b.6.5. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio do Item
- 7.b.6.5.1. Código do tipo
- 7.b.6.5.2. Data/hora
- 7.b.6.5.3. Descrição do tipo
- 7.b.6.5.4. Justificativa
- 7.b.6.5.5. Motivo
- 7.b.6.6. Eventos do Conhecimento
- 7.b.6.6.1. Modalidade
- 7.b.6.6.2. Motivo
- 7.b.6.6.3. Peso líquido
- 7.b.6.6.4. Valor do frete
- 7.b.6.6.5. Valor do AFRMM
- 7.b.6.6.6. Data do Evento
- 7.b.6.6.7. Valor da conta fundo
- 7.b.6.6.8. Valor vinculado
- 7.b.6.6.9. Valor da conta especial
- 7.b.6.7. AFRMM Devido
- 7.b.6.7.1. Valor do AFRMM
- 7.b.6.7.2. Total devido
- 7.b.6.7.3. Valor dos juros
- 7.b.6.7.4. Valor da multa
- 7.b.6.8. Manifesto Vinculado
- 7.b.6.8.1. Número do manifesto marítimo
- 7.b.6.8.2. Porto de carregamento
- 7.b.6.8.3. Terminal de carregamento



7.b.6.8.4. Porto de descarregamento 7.b.6.8.5. Terminal de descarregamento 7.b.6.9. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio do CE 7.b.6.9.1. Código do tipo 7.b.6.9.2. Data/hora 7.b.6.9.3. Descrição do tipo 7.b.6.9.4. Justificativa 7.b.6.9.5. Motivo 7.b.6.10. Histórico de Registro de Pendência de Frete 7.b.6.10.1. Pendência de frete 7.b.6.10.2. Data 7.b.6.10.3. Responsável 7.b.6.11. Número/Tipo do Documento de Despacho 7.b.6.11.1. Número 7.b.6.11.2. Tipo
8. Consulta a Dados do Manifesto Marítimo 8.a. Argumentos de consulta 8.a.1. Número do manifesto 8.a.2. Número do CPF do usuário 8.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário) 8.b.1. Informações do Manifesto 8.b.1.1. Número do manifesto 8.b.1.2. Tipo de tráfego 8.b.1.3. Data de emissão 8.b.1.4. Empresa de navegação 8.b.1.5. CNPJ da agência de navegação 8.b.1.6. Data de encerramento do manifesto 8.b.1.7. Data de operação 8.b.1.8. Código da embarcação 8.b.1.9. Número da viagem 8.b.1.10. Porto de carregamento 8.b.1.11. Porto de descarregamento 8.b.1.12. Conhecimentos informados 8.b.1.13. Conhecimentos incluídos 8.b.1.14. Situação do bloqueio/desbloqueio 8.b.1.15. Terminal de carregamento 8.b.1.16. Terminal de descarregamento 8.b.1.17. Identificação do contêiner vazio 8.b.1.18. Embarcação do comboio 8.b.2. Informações da Escala 8.b.2.1. Número da escala 8.b.2.2. Data da vinculação 8.b.3. Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante) Vinculado 8.b.3.1. Número do Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante) 8.b.4. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio 8.b.4.1. Código do tipo 8.b.4.2. Data/hora 8.b.4.3. Descrição do tipo 8.b.4.4. Justificativa 8.b.4.5. Motivo
9. Consulta a Dados do Manifesto Marítimo 9.a. Argumentos de consulta 9.a.1. Número da escala 9.a.2. Número do CPF do usuário 9.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário) 9.b.1. Informações da Escala 9.b.1.1. Número da escala 9.b.1.2. Inclusão da escala 9.b.1.3. Tipo de operação prevista 9.b.1.4. CNPJ da agência de navegação 9.b.1.5. Porto da escala 9.b.1.6. Embarcação 9.b.1.7. Número da viagem do armador 9.b.1.8. Bandeira da embarcação



9.b.1.9. Responsável pela embarcação
9.b.1.10. Empresa de navegação
9.b.1.11. Nacionalidade do transportador
9.b.1.12. Data prevista da atracação
9.b.1.13. Data da Atracação
9.b.1.14. Responsável pela atracação
9.b.1.15. Termo de responsabilidade
9.b.1.16. Efetiva atracação/terminal de atracação
9.b.1.17. Local da atracação
9.b.1.18. Previsão de solicitação do passe de saída
9.b.1.19. Data do passe de saída
9.b.1.20. Situação da escala
9.b.1.21. Data da situação
9.b.1.22. Situação do bloqueio/desbloqueio
9.b.1.23. Indicador de escala encerrada
9.b.2. Empresas Parceiras
9.b.2.1. CNPJ
9.b.3. Portos de Procedência
9.b.3.1. Código do porto
9.b.3.2. Data de desatracação
9.b.4. Portos Subsequentes
9.b.4.1. Porto
9.b.4.2. Data da previsão de atracação
9.b.5. Lista de Operadores Portuários Indicados pela Agência/Empresa
9.b.5.1. CNPJ do operador portuário
9.b.6. Lista de Operações Registradas
9.b.6.1. CNPJ do operador portuário
9.b.6.2. Terminal
9.b.6.3. Situação da embarcação
9.b.6.4. Local
9.b.6.5. Responsável
9.b.6.6. Data/hora
9.b.6.7. Responsável final
9.b.6.8. Data/hora final
9.b.6.9. Concluída
9.b.7. Manifestos Vinculados à Escala
9.b.7.1. Número do manifesto marítimo
9.b.8. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio
9.b.8.1. Código do tipo
9.b.8.2. Data/hora
9.b.8.3. Descrição do tipo
9.b.8.4. Justificativa
9.b.8.5. Motivo
10. Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)
10.a. Argumentos de consulta
10.a.1. Chave da NF-e
10.b. Dados e informações de resposta
10.b.1. Informações da NF-e
10.b.1.1. /TNFe - Tipo de NF-e
10.b.1.2. /TNFe/infNFe - informações da NF-e
10.b.1.3. /TNFe/infNFe/ide - identificação da NF-e
10.b.1.4. /TNFe/infNFe/emit - identificação do emitente
10.b.1.5. /TNFe/infNFe/avulsa - emissão de avulsa informar os dados do Fisco emitente
10.b.1.6. /TNFe/infNFe/dest - identificação do destinatário
10.b.1.7. /TNFe/infNFe/retirada - identificação do local de retirada,
10.b.1.8. /TNFe/infNFe/entrega - identificação do local de entrega
10.b.1.9. /TNFe/infNFe/autXML - pessoas autorizadas para o download do XML da NF-e
10.b.1.10. /TNFe/infNFe/det - dados dos detalhes da NF-e
10.b.1.11. /TNFe/infNFe/total - dados dos totais da NF-e
10.b.1.12. /TNFe/infNFe/transp - dados dos transportes da NF-e
10.b.1.13. /TNFe/infNFe/cobr - dados da cobrança da NF-e
10.b.1.14. /TNFe/infNFe/pag - dados de pagamento
10.b.1.15. /TNFe/infNFe/infAdic - informações adicionais da NF-e
10.b.1.16. /TNFe/infNFe/exporta - informações de exportação



10.b.1.17. /TNFe/infNFe/compra - informações de compras
10.b.1.18. /TNFe/infNFe/cana - informações de registro aquisições de cana
10.b.2. Eventos da NF-e
10.b.2.1. /envEvento - esquema XML de validação do lote de envio do evento
10.b.2.2. /envEvento/idLote
10.b.2.3. /envEvento/evento
10.b.2.4. /envEvento/evento/infEvento/cOrgao - código do órgão de recepção do evento
10.b.2.5. /envEvento/evento/infEvento/tpAmb - identificação do ambiente
10.b.2.6. /envEvento/evento/infEvento/CNPJ - número do CNPJ
10.b.2.7. /envEvento/evento/infEvento/CPF - número do CPF
10.b.2.8. /envEvento/evento/infEvento/chNFe - chave de acesso da NF-e vinculada ao evento
10.b.2.9. /envEvento/evento/infEvento/dhEvento - data e hora do evento
10.b.2.10. /envEvento/evento/infEvento/tpEvento - tipo do evento
10.b.2.11. /envEvento/evento/infEvento/nSeqEvento - sequencial do evento para o mesmo tipo de evento
10.b.2.12. /envEvento/evento/infEvento/verEvento - versão do tipo do evento
10.b.2.13. /envEvento/evento/infEvento/detEvento - detalhes do evento
10.b.3. Tipos de Evento da NF-e
10.b.3.1. Evento de cancelamento
10.b.3.2. Evento de carta de correção
10.b.3.3. Eventos de manifestação do destinatário
10.b.3.4. Eventos da Suframa (vistoria/internalização)
10.b.3.5. EPEC
10.b.3.6. Eventos de pedido de prorrogação de prazo
10.b.3.7. Eventos do Fisco em resposta ao pedido de prorrogação
10.b.3.8. Evento de averbação
11. Declaração de Importação - Consulta à Data da Última Atualização
11.a. Argumentos de consulta
11.a.1. Número da declaração de importação
11.b. Dados e informações de resposta
11.b.1. Número da declaração de importação
11.b.2. Data da última atualização na declaração de importação
12. Consulta à Declaração de Importação
12.a. Argumentos de consulta
12.a.1. Número da declaração de importação
12.a.2. Número do CPF do usuário
12.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário e Tipo 1 a 15, Tipo 16, 17, 18, 20 e 21 e Tipo 19)
12.b.1. Número da declaração de importação
12.b.2. Sequencial de retificação
12.b.3. Total de Adições
12.b.4. Situação do despacho
12.b.5. Data da situação do despacho
12.b.6. Hora da situação do despacho
12.b.7. Situação da entrega da carga
12.b.8. Unidade de despacho
12.b.9. Operação Fundap
12.b.10. Data do registro
12.b.11. Hora do registro
12.b.12. Data do desembaraço
12.b.13. Hora do desembaraço
12.b.14. Data da autorização de entrega
12.b.15. Hora da autorização de entrega
12.b.16. Tipo da autorização de entrega
12.b.17. Nome da modalidade
12.b.18. Tipo de declaração
12.b.19. Canal de parametrização
12.b.20. Tipo de importador
12.b.21. Número do importador
12.b.22. Nome do importador
12.b.23. Endereço do importador
12.b.24. Telefone do importador
12.b.25. Representante legal
12.b.26. Nome do representante legal
12.b.27. Descrição do tipo de caracterização da operação



- 12.b.28. Número do adquirente
- 12.b.29. Nome do adquirente
- 12.b.30. Número transportador porta a porta
- 12.b.31. Nome transportador porta a porta
- 12.b.32. Tipo de documento de instrução do despacho
- 12.b.33. Identificação do documento de instrução do despacho
- 12.b.34. Número do dossiê vinculado
- 12.b.35. Data da vinculação
- 12.b.36. Hora da vinculação
- 12.b.37. Tipo do processo vinculado
- 12.b.38. Identificação do processo vinculado
- 12.b.39. País de procedência
- 12.b.40. Data da chegada da carga
- 12.b.41. Unidade de entrada
- 12.b.42. Agente de transporte
- 12.b.43. Peso bruto
- 12.b.44. Peso líquido
- 12.b.45. Número do documento de carga
- 12.b.46. Recinto aduaneiro
- 12.b.47. Setor
- 12.b.48. Armazém
- 12.b.49. Quantidade de volumes
- 12.b.50. Tipo de embalagem
- 12.b.51. Moeda negociada do frete
- 12.b.52. Frete prepaid
- 12.b.53. Frete collect
- 12.b.54. Valor total do frete na moeda
- 12.b.55. Valor total do frete em dólar
- 12.b.56. Valor total do frete em real
- 12.b.57. Valor total do frete em território nacional
- 12.b.58. Moeda negociada do seguro
- 12.b.59. Valor total do seguro na moeda
- 12.b.60. Valor total do seguro em real
- 12.b.61. Valor total do seguro em dólar
- 12.b.62. Valor total em dólares no local de embarque
- 12.b.63. Valor total em reais no local de embarque
- 12.b.64. Valor total em dólares no local de desembarque
- 12.b.65. Valor total em reais no local de desembarque
- 12.b.66. Número da Declaração Estrangeira (DE)
- 12.b.67. Faixa de item inicial
- 12.b.68. Faixa de item final
- 12.b.69. Via de transporte
- 12.b.70. Indicador multimodal
- 12.b.71. Nome transportador
- 12.b.72. Código do país do transportador
- 12.b.73. Nome do veículo
- 12.b.74. Número do veículo (placa)
- 12.b.75. Tipo de documento de chegada da carga
- 12.b.76. Descrição do tipo de documento de chegada da carga
- 12.b.77. Local de embarque
- 12.b.78. Data do embarque
- 12.b.79. Tipo de conhecimento
- 12.b.80. Tipo de utilização do conhecimento
- 12.b.81. Id master do conhecimento
- 12.b.82. Id de conhecimento
- 12.b.83. Multa ao deferimento da Licença de Importação (LI)
- 12.b.84. Multa ao deferimento da LI com ajuste
- 12.b.85. Sequencial de retificação que ocorreu o pagamento
- 12.b.86. Código de receita do pagamento
- 12.b.87. Valor da receita
- 12.b.88. Valor dos juros/encargos
- 12.b.89. Valor da multa
- 12.b.90. Valor total do pagamento
- 12.b.91. Data do pagamento



- 12.b.92. Tipo do pagamento
- 12.b.93. Nome do tipo de pagamento
- 12.b.94. Banco
- 12.b.95. Agência
- 12.b.96. Conta
- 12.b.97. Situação do ICMS
- 12.b.98. CPF que declarou o ICMS
- 12.b.99. Data do registro do ICMS
- 12.b.100. Hora do registro do ICMS
- 12.b.101. Nº sequencial do ICMS
- 12.b.102. Tipo de recolhimento
- 12.b.103. UF do ICMS
- 12.b.104. Banco do ICMS
- 12.b.105. Agência do ICMS
- 12.b.106. Conta corrente do ICMS
- 12.b.107. Data do pagamento do ICMS
- 12.b.108. Valor do ICMS
- 12.b.109. Protocolo do débito em conta do ICMS
- 12.b.110. Mandado judicial do ICMS
- 12.b.111. Texto das informações complementares
- 12.b.112. Adição da Declaração de Importação
 - 12.b.112.1. Número da declaração de importação
 - 12.b.112.2. Número sequencial de retificação
 - 12.b.112.3. Número da adição
 - 12.b.112.4. Número da LI
- 12.b.113. Relação/Vínculo entre Comprador e Vendedor
 - 12.b.113.1. Código e descrição da relação entre comprador e vendedor
 - 12.b.113.2. Código e descrição do vínculo entre comprador e vendedor
- 12.b.114. Exportador
 - 12.b.114.1. Código do país de aquisição da mercadoria
 - 12.b.114.2. Nome ou razão social
 - 12.b.114.3. Endereço
- 12.b.115. Fabricante ou Produtor
 - 12.b.115.1. Código do país de origem da mercadoria
 - 12.b.115.2. Nome ou razão social
 - 12.b.115.3. Endereço
- 12.b.116. Mercadoria
 - 12.b.116.1. Código da NCM
 - 12.b.116.2. Código Naladi SH
 - 12.b.116.3. Código Naladi NCCA
 - 12.b.116.4. Peso líquido da adição
 - 12.b.116.5. Aplicação da mercadoria
 - 12.b.116.6. Indicativos da condição da mercadoria
 - 12.b.116.7. Unidade de medida estatística
 - 12.b.116.8. Quantidade na medida estatística
- 12.b.117. Detalhamento da Mercadoria - Relação de Itens da Adição
 - 12.b.117.1. Código da abrangência da NCM (nível)
 - 12.b.117.2. Código do atributo da NCM
 - 12.b.117.3. Código da especificação da NCM
- 12.b.118. Destaque NCM
 - 12.b.118.1. Número do destaque para anuência
- 12.b.119. Condição de Venda da Mercadoria
 - 12.b.119.1. Incoterm
 - 12.b.119.2. Método de valoração
 - 12.b.119.3. Código da moeda negociada
 - 12.b.119.4. Local da condição
 - 12.b.119.5. Valor na moeda negociada
 - 12.b.119.6. Valor em real
- 12.b.120. Documentos Vinculados
 - 12.b.120.1. Tipo e descrição do documento vinculado
 - 12.b.120.2. Número identificador do documento vinculado
- 12.b.121. Certificado Mercosul
 - 12.b.121.1. Tipo de certificado
 - 12.b.121.2. Número da DE



- 12.b.121.3. Faixa de itens (item inicial e final)
- 12.b.121.4. Código do país do certificado
- 12.b.121.5. Número do certificado
- 12.b.121.6. Item do certificado
- 12.b.121.7. Quantidade na unidade estatística do certificado
- 12.b.122. Dados da Carga
 - 12.b.122.1. Código da via de transporte
 - 12.b.122.2. Código do país de procedência da carga
 - 12.b.122.3. Código da unidade aduaneira de entrada
- 12.b.123. Frete - Custo do Transporte Internacional
 - 12.b.123.1. Código da moeda negociada
 - 12.b.123.2. Valor na moeda negociada
 - 12.b.123.3. Valor em real
 - 12.b.123.4. Frete internacional - valor em real
- 12.b.124. Seguro
 - 12.b.124.1. Código da moeda negociada
 - 12.b.124.2. Valor na moeda negociada
 - 12.b.124.3. Valor em real
 - 12.b.124.4. Seguro internacional - valor em real
- 12.b.125. Acréscimos
 - 12.b.125.1. Código do acréscimo
 - 12.b.125.2. Código da moeda negociada
 - 12.b.125.3. Valor na moeda negociada
 - 12.b.125.4. Valor em real
- 12.b.126. Deduções
 - 12.b.126.1. Código da dedução
 - 12.b.126.2. Código da moeda negociada
 - 12.b.126.3. Valor na moeda negociada
 - 12.b.126.4. Valor em real
- 12.b.127. Informações Complementares do Valor Aduaneiro
 - 12.b.127.1. Texto complementar do valor aduaneiro
- 12.b.128. Imposto de Importação (II)
 - 12.b.128.1. Código e descrição do regime de tributação
 - 12.b.128.2. Código e denominação do fundamento legal
 - 12.b.128.3. Código e denominação motivo da admissão temporária
 - 12.b.128.4. Base de cálculo do II
 - 12.b.128.5. Código e descrição do EX tarifário do II
 - 12.b.128.6. EX Tarifário do II - ato legal
 - 12.b.128.7. EX Tarifário do II - órgão emissor do ato legal
 - 12.b.128.8. EX Tarifário do II - número do ato legal
 - 12.b.128.9. EX Tarifário do II - ano do ato legal
 - 12.b.128.10. Acordo tarifário - código e denominação do tipo do acordo
 - 12.b.128.11. Acordo tarifário Aladi - código e denominação
 - 12.b.128.12. Acordo tarifário - código e denominação do ato legal
 - 12.b.128.13. Acordo tarifário - órgão emissor do ato legal
 - 12.b.128.14. Acordo tarifário - número do ato legal
 - 12.b.128.15. Acordo tarifário - ano do ato legal
 - 12.b.128.16. Acordo tarifário - ato legal do EX tarifário
 - 12.b.128.17. Alíquota II - alíquota ad valorem
 - 12.b.128.18. Alíquota II - alíquota do acordo tarifário
 - 12.b.128.19. Alíquota II - alíquota reduzida
 - 12.b.128.20. Alíquota II - percentual de redução do imposto
 - 12.b.128.21. Alíquota II - valor calculado
 - 12.b.128.22. Alíquota II - valor devido
 - 12.b.128.23. Alíquota II - valor reduzido
 - 12.b.128.24. Alíquota II - valor a recolher
- 12.b.129. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
 - 12.b.129.1. Código e descrição do regime de tributação
 - 12.b.129.2. Código e descrição do EX tarifário do IPI
 - 12.b.129.3. EX tarifário do IPI - ato legal
 - 12.b.129.4. EX tarifário do IPI - órgão emissor do ato legal
 - 12.b.129.5. EX tarifário do IPI - número do ato legal
 - 12.b.129.6. EX tarifário do IPI - ano do ato legal
 - 12.b.129.7. Benefício fiscal do IPI - código e denominação do ato legal



- 12.b.129.8. Benefício fiscal do IPI - órgão emissor do ato legal
- 12.b.129.9. Benefício fiscal do IPI - número do ato legal
- 12.b.129.10. Benefício fiscal do IPI - ano do ato legal
- 12.b.129.11. Benefício fiscal do IPI - ato legal do EX tarifário
- 12.b.129.12. Alíquota do IPI - nota complementar TIPI
- 12.b.129.13. Alíquota do IPI - alíquota ad valorem
- 12.b.129.14. Alíquota do IPI - alíquota reduzida
- 12.b.129.15. Alíquota do IPI - valor devido
- 12.b.129.16. Alíquota do IPI - valor a recolher
- 12.b.129.17. Alíquota específica do IPI - valor na unidade de medida
- 12.b.129.18. Alíquota específica do IPI - unidade de medida
- 12.b.129.19. Alíquota específica do IPI - quantidade na unidade de medida
- 12.b.129.20. Alíquota específica do IPI - tipo de recipiente
- 12.b.129.21. Alíquota específica do IPI - capacidade do recipiente
- 12.b.130. PIS/Cofins - Dados Comuns
- 12.b.130.1. Valor da base de cálculo
- 12.b.130.2. Alíquota do ICMS
- 12.b.130.3. Percentual de redução
- 12.b.130.4. Código e denominação do fundamento legal da redução
- 12.b.130.5. Código e descrição do regime de tributação
- 12.b.130.6. Código e denominação do fundamento legal da base de cálculo
- 12.b.131. Contribuição para o PIS/Pasep
- 12.b.131.1. Alíquota PIS/Pasep - alíquota ad valorem
- 12.b.131.2. Alíquota PIS/Pasep - alíquota reduzida
- 12.b.131.3. Alíquota PIS/Pasep - valor devido
- 12.b.131.4. Alíquota PIS/Pasep - valor a recolher
- 12.b.131.5. Alíquota específica PIS/Pasep - valor em real
- 12.b.131.6. Alíquota específica PIS/Pasep - unidade de medida
- 12.b.131.7. Alíquota específica PIS/Pasep - quantidade na unidade de medida
- 12.b.132. Cofins
- 12.b.132.1. Alíquota da Cofins - alíquota ad valorem
- 12.b.132.2. Alíquota da Cofins - alíquota reduzida
- 12.b.132.3. Alíquota da Cofins - valor devido
- 12.b.132.4. Alíquota da Cofins - valor a recolher
- 12.b.132.5. Alíquota específica da Cofins - valor em real
- 12.b.132.6. Alíquota específica da Cofins - unidade de medida
- 12.b.132.7. Alíquota específica da Cofins - quantidade na unidade de medida
- 12.b.133. Direitos Antidumping ou Compensatórios
- 12.b.133.1. Código e denominação do ato legal
- 12.b.133.2. Órgão emissor do ato legal
- 12.b.133.3. Número do ato legal
- 12.b.133.4. Ano do ato legal
- 12.b.133.5. Ato Legal do EX tarifário
- 12.b.133.6. Alíquota antidumping - alíquota ad valorem
- 12.b.133.7. Alíquota antidumping - alíquota da base de cálculo
- 12.b.133.8. Alíquota antidumping - valor devido
- 12.b.133.9. Alíquota antidumping - valor a recolher
- 12.b.133.10. Alíquota específica antidumping - valor em real
- 12.b.133.11. Alíquota específica antidumping - unidade de medida
- 12.b.133.12. Alíquota específica antidumping - quantidade na unidade de medida
- 12.b.134. Demonstrativo do Coeficiente de Redução
- 12.b.134.1. Identificação
- 12.b.134.2. Coeficiente de redução
- 12.b.134.3. Valor em dólar
- 12.b.134.4. Valor em real
- 12.b.134.5. Valor devido
- 12.b.134.6. Valor a recolher
- 12.b.135. CIDE
- 12.b.135.1. Valor na alíquota específica
- 12.b.135.2. Quantidade CIDE
- 12.b.135.3. Valor devido
- 12.b.135.4. Valor a recolher
- 12.b.136. Multa Administrativa por Embarque Anterior ao Deferimento da LI
- 12.b.136.1. Valor a recolher da multa



- 12.b.136.2. Valor a recolher da multa com ajuste
- 12.b.137. Dados Cambiais
 - 12.b.137.1. Código e denominação da cobertura cambial
 - 12.b.137.2. Motivo da importação sem cobertura cambial
 - 12.b.137.3. Número do ROF/Bacen
 - 12.b.137.4. Código da instituição financiadora
 - 12.b.137.5. Valor vinculado em real
 - 12.b.137.6. Protocolo de envio da declaração de importação
- 13. Declaração de Importação - Consulta Avulsa do Vicomex
 - 13.a. Argumentos de consulta
 - 13.a.1. CPF/CNPJ do importador
 - 13.a.2. Número da declaração de importação
 - 13.a.3. protocolo de envio da declaração de importação
 - 13.b. Dados e informações de resposta:
 - 13.b.1. Número da declaração de importação
 - 13.b.2. Sequencial de retificação
 - 13.b.3. Total de Adições
 - 13.b.4. Situação do despacho
 - 13.b.5. Data da situação do despacho
 - 13.b.6. Hora da situação do despacho
 - 13.b.7. Data do registro
 - 13.b.8. Hora do registro
 - 13.b.9. Data do desembaraço
 - 13.b.10. Hora do desembaraço
 - 13.b.11. Data da autorização de entrega
 - 13.b.12. Hora da autorização de entrega
 - 13.b.13. Tipo da autorização de entrega
 - 13.b.14. Número do importador
 - 13.b.15. Nome do importador
 - 13.b.16. Descrição do tipo de caracterização da operação
 - 13.b.17. Número do adquirente
 - 13.b.18. Nome do adquirente
 - 13.b.19. Peso bruto
 - 13.b.20. Peso líquido
 - 13.b.21. Tipo de documento de instrução do despacho
 - 13.b.22. Identificação do documento de instrução do despacho
 - 13.b.23. Moeda negociada do frete
 - 13.b.24. Valor total do frete na moeda
 - 13.b.25. Valor total do frete em dólar
 - 13.b.26. Valor total do frete em real
 - 13.b.27. Valor total do frete em território nacional
 - 13.b.28. Moeda negociada do seguro
 - 13.b.29. Valor total do seguro na moeda
 - 13.b.30. Valor total do seguro em real
 - 13.b.31. Valor total do seguro em dólar
 - 13.b.32. Valor total em dólares no local de embarque
 - 13.b.33. Valor total em reais no local de embarque
 - 13.b.34. Valor total em dólares no local de desembarque
 - 13.b.35. Valor total em reais no local de desembarque
 - 13.b.36. País de procedência
 - 13.b.37. Data da chegada da carga
 - 13.b.38. Unidade de entrada
 - 13.b.39. Via de transporte
 - 13.b.40. Indicador multimodal
 - 13.b.41. Nome transportador
 - 13.b.42. Código do país do transportador
 - 13.b.43. Nome do veículo
 - 13.b.44. Número do veículo (placa)
 - 13.b.45. Local de embarque
 - 13.b.46. Data do embarque
 - 13.b.47. Tipo de conhecimento
 - 13.b.48. Tipo de utilização do conhecimento
 - 13.b.49. Id master do conhecimento
 - 13.b.50. Id de conhecimento



13.b.51. Número da adição
13.b.52. Código e descrição do vínculo entre comprador e vendedor
13.b.53. Exportador
13.b.53.1. Código do país de aquisição da mercadoria
13.b.53.2. Nome ou razão social
13.b.53.3. Endereço
13.b.54. Fabricante ou Produtor
13.b.54.1. Código do país de origem da mercadoria
13.b.54.2. Nome ou razão social
13.b.54.3. Endereço
13.b.55. Mercadoria
13.b.55.1. Código da NCM
13.b.55.2. Peso líquido da adição
13.b.55.3. Unidade de medida estatística
13.b.55.4. Quantidade na medida estatística
13.b.55.5. Número da LI
13.b.56. Condição de Venda da Mercadoria
13.b.56.1. Incoterm
13.b.56.2. Método de valoração
13.b.56.3. Código da moeda negociada
13.b.56.4. Local da condição
13.b.56.5. Valor na moeda negociada
13.b.57. Dados Cambiais
13.b.57.1. Código e denominação da cobertura cambial
13.b.57.2. Motivo da importação sem cobertura cambial
13.b.57.3. Número do ROF/Bacen
13.b.57.4. Código da instituição financiadora
13.b.57.5. Valor vinculado em real

14. Procurações
14.a. Argumentos de consulta
14.a.1. Tipo NI Outorgante
14.a.2. NI Outorgante
14.a.3. Tipo NI Outorgado
14.a.4. NI Outorgado
14.b. Dados e informações de resposta
14.b.1. Status da Consulta
14.b.2. Data Expiração Procuração
14.b.3. Número de sistemas com procuração
14.b.4. Lista Sistemas

15. Caixa Postal
15.a. Argumentos de consulta
15.a.1. NI Contribuinte
15.a.2. Tipo Contribuinte
15.a.3. CNPJ Referencia
15.a.4. Categoria
15.a.5. Status Leitura
15.a.6. Indicador Página Caixa Postal
15.a.7. Ponteiro Página Desejada
15.b. Dados e informações de resposta
15.b.1. Código Retorno Consulta
15.b.2. Indicador Última Página
15.b.3. Quantidade Mensagens
15.b.4. Ponteiro Página Retornada
15.b.5. Ponteiro Próxima Página
15.b.6. CNPJ Matriz
15.b. Lista de Mensagens
15.b.7. Código Sistema Remetente
15.b.8. Código Modelo Mensagem
15.b.9. Data Envio Mensagem
15.b.10. Hora Envio Mensagem
15.b.11. Número Controle Mensagem
15.b.12. Indicador Leitura
15.b.13. Data Leitura
15.b.14. Hora Leitura



15.b.15. Data Exclusão
15.b.16. Hora Exclusão
15.b.17. Data Ciência
15.b.18. assunto Modelo de Mensagem
15.b.19. Data Validade
15.b.20. Origem Modelo
15.b.21. valor Parâmetro Assunto
15.b.22. Relevância Mensagem
15.b.23. Identificador Único Mensagem
15.b.24. Tipo Origem
15.b.25. Descrição Origem

16. Caixa Postal - Detalhes Mensagens
16.a.a. Argumentos de consulta
16.a.1. Identificador Único Mensagem
16.a.2. Número Serie Certificado Digital
16.a.3. Emissor Certificado Digital
16.a.4. ip Usuário
16.a.5. ip Servidor Aplicação
16.a.6. tipo Autenticação Usuário
16.a.7. NI Usuário
16.a.8. Tipo Usuário
16.a.9. Código Acesso
16.a.10. Papel Usuário
16.a.11. Código Aplicação
16.a.12. NI Contribuinte
16.a.13. Tipo Contribuinte
16.b. Dados e informações de resposta
16.b.1. Código Retorno Consulta
16.b.2. Identificador Único Mensagem
16.b.3. Numero Serie Certificado Digital
16.b.4. Emissor Certificado Digital
16.b.5. ip Usuário
16.b.6. ip Servidor Aplicação
16.b.7. tipo Autenticação Usuário
16.b.8. NI Usuário
16.b.9. Tipo Usuário
16.b.10. Código Acesso
16.b.11. Papel Usuário
16.b.12. Código Aplicação
16.b.13. NI Contribuinte
16.b.14. Tipo Contribuinte

17. Caixa Postal - Indicador de Novas Mensagens
17.a. Argumentos de consulta
17.a.1. NI Contribuinte
17.a.2. Tipo Contribuinte
17.b. Dados e informações de resposta
17.b.1. Código Retorno Consulta
17.b.2. indicador Mensagens Novas

18. DARF - Consolidar e Emitir
18.a. Argumentos de entrada
18.a.1. CPF
18.a.2. CNPJ
18.a.3. UF
18.a.4. Município
18.a.5. Código receita
18.a.6. Código extensão
18.a.7. Moeda
18.a.8. Indicador cálculo multa mora
18.a.9. Número referência
18.a.10. Tipo período de apuração
18.a.11. Data início período apuração
18.a.12. Data fim período apuração
18.a.13. Data vencimento imposto
18.a.14. Data vencimento quota



18.a.15. Valor imposto 18.a.16. Ganho capital 18.a.17. Espólio saída definitiva 18.a.18. Data espólio saída 18.a.19. Data alienação 18.a.20. Data consolidação 18.b. Dados e informações de resposta 18.b.1. Arquivo PDF com as seguintes informações 18.b.1.1. Número do documento 18.b.1.2. Número CNPJ/Estabelecimento CNPJ (SE PJ) 18.b.1.3. Número CPF (SE PF) 18.b.1.4. Nome do Contribuinte / Razão Social 18.b.1.5. Data Limite para Pagamento 18.b.1.6. Valor Total 18.b.1.7. Valor Principal 18.b.1.8. Valor Multa 18.b.1.9. Valor Juros 18.b.1.10. Data de Vencimento 18.b.1.11. Período de Apuração/Competência 18.b.1.12. Observação 1 18.b.1.13. Observação 2 18.b.1.14. Observação 3 18.b.1.15. Código de Receita da Fração 18.b.1.16. Valor da Fração 18.b.1.17. Definição do Código de Receita da Fração 18.b.1.18. Código de Barras do Documento 18.b.1.19. QR Code
19. DCTF - WEB - Validação Autorização 19.a. Argumentos de entrada 19.a.1. Tipo NI Responsável Requisição 19.a.2. NI Responsável Requisição 19.a.3. Data Hora Requisição 19.a.4. Tipo Documento Requisição 19.a.4.1. Código Documento Requisição 19.a.4.2. Nome documento requisição 19.a.4.3. Código Procuração 19.a.5. Tipo NI Contribuinte 19.a.6. NI Contribuinte 19.a.7. Documento Requisição para Gerar Guia Declaração, Consultar Recibo Declaração, Consultar Declaração Completa, Consultar Relatório Crédito, Consultar Relatório Débito, Consultar Notificação Maed, Consultar Darf Maed, Consultar XML Declaração 19.a.7.1. Ano do Período Apuração da declaração 19.a.7.2. Mes do Período Apuração da declaração 19.a.7.3. Dia do Período Apuração da declaração 19.a.8. documento Requisição para Aplicar Vinculações 19.a.8.1. Ano do Período Apuração da declaração 19.a.8.2. Mes do Período Apuração da declaração 19.a.8.3. Dia do Período Apuração da declaração 19.a.8.4. Tipo Crédito Importação 19.a.8.5. Crédito Cadastro 19.a.8.5.1. Tipo Crédito 19.a.8.5.2. Valor Crédito 19.a.8.5.3. Número Processo 19.a.8.5.4. Data Início Auditoria 19.a.8.5.5. CNPJ Prestador 19.a.8.5.6. CNO Obra 19.a.8.5.7. Tipo Suspensão 19.a.8.5.8. Motivo Suspensão 19.a.8.5.9. Indicador Autoria Ação 19.a.8.5.10. Indicador Existência Depósito 19.a.8.5.11. Identificação Vara Judicial 19.a.8.5.12. Código Município 19.a.8.5.13. UF Vara Judicial 19.a.8.5.14. Data Sentença Judicial



19.a.8.5.15. Tipo Formalização Pedido
19.a.8.5.16. Período Apuração Débito
19.a.9. documento Requisição para Transmitir Declaração
19.a.9.1. Ano do Período Apuração da declaração
19.a.9.2. Mes do Período Apuração da declaração
19.a.9.3. Dia do Período Apuração da declaração
19.a.9.4. Xml Declaração Assinado
19.b. Dados e informações de resposta
19.b.1. Identificador Requisição
19.b.2. status
19.b.3. mensagem
19.b.4. Dados Retorno para Gerar Guia Declaração, Consultar Recibo Declaração, Consultar Declaração Completa, Consultar Relatório Crédito, Consultar Relatório Débito, Consultar Notificação Maed, Consultar Darf Maed, Consultar XML Declaração
19.b.4.1. Tipo NI Contribuinte
19.b.4.2. NI Contribuinte
19.b.4.3. Período Apuração da Declaração
19.b.4.4. Categoria da Declaração
19.b.4.5. xml Documento
19.b.4.6. PDF Documento
19.b.5. Dados Retorno para Aplicar Vinculação
19.b.5.1. Tipo NI Contribuinte
19.b.5.2. NI Contribuinte
19.b.5.3. Período Apuração da Declaração
19.b.5.4. Categoria da Declaração
19.b.5.5. Valor Apurado
19.b.5.6. Valor Vinculado
19.b.5.7. Valor Créditos
19.b.5.8. Saldo a Pagar
19.b.5.9. Lista Créditos Vinculados Importados
19.b.5.9.1. Tipo Crédito Importação
19.b.5.9.2. Valor do Crédito
19.b.5.9.3. Indicador Sucesso Importação
19.b.5.9.4. Valor Vinculado
19.b.6. Dados Retorno para Transmitir Declaração
19.b.6.1. Tipo NI Contribuinte
19.b.6.2. NI Contribuinte
19.b.6.3. Período Apuração da Declaração
19.b.6.4. Categoria da Declaração
19.b.6.5. indicador Sucesso Transmissão
20. Integra Simples Nacional
20.a. Argumentos de entrada
20.a.1. Efetuar Opção pelo Regime
20.a.1.1. CNPJ Completo
20.a.1.2. Ano Opção
20.a.1.3. Tipo Regime
20.a.1.4. Descritivo Regime
20.a.1.5. Indicador de Concordância com Resolução
20.a.2. Consultar Anos Calendários
20.a.2.1. CNPJ Completo
20.a.3. Consultar Opção
20.a.3.1. CNPJ Completo
20.a.3.2. Ano Calendário
20.a.4. Consultar Resolução
20.a.4.1. CNPJ Completo
20.a.4.2. Ano Calendário
20.b. Dados e informações de resposta
20.b.1. status
20.b.2. mensagem
20.b.3. Dados Retorno para Opção pelo Regime
20.b.3.1. CNPJ Matriz
20.b.3.2. Razão Social
20.b.3.3. Ano Calendário
20.b.3.4. Regime Escolhido



20.b.3.5. Endereço IP computador
20.b.3.6. Data Hora Opção
20.b.3.7. Demonstrativo PDF
20.b.3.8. Nome do Arquivo Demonstrativo
20.b.3.9. Texto Resolução
20.b.3.10. Lista de mensagens
20.b.4. Dados Retorno para Consultar Anos Calendários
20.b.4.1. CNPJ Matriz
20.b.4.2. Ano Calendário
20.b.4.3. Regime Apurado
20.b.4.4. Lista de mensagens
20.b.5. Dados Retorno para Consultar Opção
20.b.5.1. CNPJ Matriz
20.b.5.2. Razão Social
20.b.5.3. Ano Calendário
20.b.5.4. Regime Escolhido
20.b.5.5. Endereço IP computador
20.b.5.6. Data Hora Opção
20.b.5.7. Demonstrativo PDF
20.b.5.8. Nome do Arquivo Demonstrativo
20.b.5.9. Texto Resolução
20.b.5.10. Lista de mensagens
20.b.6. Dados Retorno para Consultar Resolução
20.b.6.1. Ano Calendário
20.b.6.2. Texto Resolução
20.b.6.3. Lista de mensagens
21. Integra PGDASD-CONSULTAS
21.a. Argumentos de consultas
21.a.1. Consultar Declarações
21.a.1.1. CNPJ Completo
21.a.1.2. Ano Calendário
21.a.1.3. Período Apuração
21.a.2. Consultar Última Declaração com Recibo
21.a.2.1. CNPJ Completo
21.a.2.2. Período Apuração
21.a.3. Consultar Declaração Recibo
21.a.3.1. CNPJ Completo
21.a.3.2. Número Declaração
21.a.4. Consultar Extrato Das
21.a.4.1. CNPJ Completo
21.a.4.2. Número Das
21.b. Dados e informações de resposta
21.b.1. status
21.b.2. mensagem
21.b.3. Dados Retorno para Consultar Declarações
21.b.3.1. Ano Calendário
21.b.3.2. Períodos de Apurações
21.b.3.2.1. Período de Apuração
21.b.3.2.2. Operações
21.b.3.2.2.1. Tipo de Operação
21.b.3.2.2.2. Índice Declaração
21.b.3.2.2.2.1. Número Declaração
21.b.3.2.2.2.2. Data Hora Transmissão
21.b.3.2.2.2.3. Situação de Malha
21.b.3.2.2.3. Índice Das
21.b.3.2.2.3.1. Número Das
21.b.3.2.2.3.2. Data Hora Emissão Das
21.b.3.2.2.3.3. Das Pago
21.b.3.3. mensagens
21.b.4. Dados Retorno para Consultar Última Declaração Recibo
21.b.4.1. Número Declaração
21.b.4.2. recibo
21.b.4.2.1. nome Arquivo Recibo
21.b.4.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF



21.b.4.3. declaração
21.b.4.3.1. nome Arquivo Declaração
21.b.4.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
21.b.4.4. maed
21.b.4.4.1. Nome Arquivo Maed
21.b.4.4.2. Arquivo Base 64 MAED PDF
21.b.4.4.3. Nome Arquivo Darf
21.b.4.4.4. Arquivo Base 64 Darf PDF
21.b.4.5. mensagens
21.b.5. Dados Retorno para Consultar Última Declaração com Recibo
21.b.5.1. Número Declaração
21.b.5.2. recibo
21.b.5.2.1. nome Arquivo Recibo
21.b.5.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF
21.b.5.3. declaração
21.b.5.3.1. nome Arquivo Declaração
21.b.5.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
21.b.5.4. maed
21.b.5.4.1. Nome Arquivo Maed
21.b.5.4.2. Arquivo Base 64 MAED PDF
21.b.5.4.3. Nome Arquivo Darf
21.b.5.4.4. Arquivo Base 64 Darf PDF
21.b.5.5. mensagens
21.b.6. Dados Retorno para Consultar Extrato Das
21.b.6.1. Número Das
21.b.6.2. extrato
21.b.6.2.1. Nome Arquivo Extrato
21.b.6.2.2. Arquivo Base 64 Extrato PDF
21.b.6.3. mensagens

22. Integra DEFIS-CONSULTAS
22.a. Argumentos de consulta
22.a.1. Consultar Declarações
22.a.1.1. CNPJ Completo
22.a.2. Consultar Última Declaração com Recibo
22.a.2.1. CNPJ Completo
22.a.2.2. Ano Calendário
22.a.3. Consultar Declaração Recibo
22.a.3.1. CNPJ Completo
22.a.3.2. Número Defis
22.b. Dados e informações de resposta
22.b.1. status
22.b.2. mensagem
22.b.3. Dados Retorno para Consultar Declarações
22.b.3.1. Ano Calendário
22.b.3.2. Número Defis
22.b.3.3. Tipo Declaração
22.b.3.4. situação da Declaração
22.b.3.5. data Hora entrega declaração
22.b.3.6. mensagens
22.b.4. Dados Retorno para Consultar Última Declaração com Recibo
22.b.4.1. Número Defis
22.b.4.2. recibo
22.b.4.2.1. nome Arquivo Recibo
22.b.4.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF
22.b.4.3. declaração
22.b.4.3.1. nome Arquivo Declaração
22.b.4.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
22.b.4.4. mensagens
22.b.5. Dados Retorno para Consultar Declaração Recibo
22.b.5.1. Número Defis
22.b.5.2. recibo
22.b.5.2.1. nome Arquivo Recibo
22.b.5.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF
22.b.5.3. declaração



22.b.5.3.1. nome Arquivo Declaração
22.b.5.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
22.b.5.4. mensagens
23. Integra DEFIS-Entregar Declaração
23.a. Argumentos de entrada
23.a.1. Entregar Declaração
23.a.1.1. CNPJ Completo
23.a.1.2. Ano Calendário
23.a.1.3. Dados Declaração
23.a.1.3.1. empresa
23.a.1.3.1.1. ganhos Capital
23.a.1.3.1.2. Quantidade Empregados Inicial
23.a.1.3.1.3. Quantidade Empregados Final
23.a.1.3.1.4. Lucro Contábil
23.a.1.3.1.5. Receita Exportação Direta
23.a.1.3.1.6. Comerciais Exportadoras
23.a.1.3.1.6.1. CNPJ
23.a.1.3.1.6.2. Valor
23.a.1.3.1.7. Sócios
23.a.1.3.1.7.1. CPF Sócio
23.a.1.3.1.7.2. rendimentos Isentos
23.a.1.3.1.7.3. rendimentos Tributáveis
23.a.1.3.1.7.4. Participação Capital Social
23.a.1.3.1.7.5. IR Retido Fonte
23.a.1.3.1.8. Participação Cotas Tesouraria
23.a.1.3.1.9. ganhos Renda Variável
23.a.1.3.1.10. Doações Campanha Eleitoral
23.a.1.3.1.10.1. CNPJ Beneficiário
23.a.1.3.1.10.2. Tipo Beneficiário
23.a.1.3.1.10.3. Forma Doação
23.a.1.3.1.10.4. valor doação
23.a.1.3.1.11. Estabelecimentos
23.a.1.3.1.11.1. CNPJ do estabelecimento
23.a.1.3.1.11.2. estoque Inicial
23.a.1.3.1.11.3. estoque Final
23.a.1.3.1.11.4. Saldo Caixa Inicial
23.a.1.3.1.11.5. Saldo Caixa Final
23.a.1.3.1.11.6. Aquisições Mercado Interno
23.a.1.3.1.11.7. Aquisições Mercado Externo
23.a.1.3.1.11.8. Total Entradas Por Transferência
23.a.1.3.1.11.9. Total Saídas Por Transferência
23.a.1.3.1.11.10. Total Devoluções Vendas
23.a.1.3.1.11.11. Total Entradas
23.a.1.3.1.11.12. Total Devoluções Compras
23.a.1.3.1.11.13. Total Despesas
23.a.1.3.1.11.14. Entradas Interestaduais
23.a.1.3.1.11.14.1. UF
23.a.1.3.1.11.14.2. valor
23.a.1.3.1.11.15. Saídas Interestaduais
23.a.1.3.1.11.15.1. UF
23.a.1.3.1.11.15.2. valor
23.a.1.3.1.11.16. ISS Retidos Fonte
23.a.1.3.1.11.16.1. UF
23.a.1.3.1.11.16.2. código Município
23.a.1.3.1.11.16.3. valor
23.a.1.3.1.11.17. Prestações Serviços Comunicação
23.a.1.3.1.11.17.1. UF
23.a.1.3.1.11.17.2. código Município
23.a.1.3.1.11.17.3. valor
23.a.1.3.1.11.18. houve Mudança Outro Município
23.a.1.3.1.11.19. mudanças Outro Município
23.a.1.3.1.11.19.1. UF Origem
23.a.1.3.1.11.19.2. código Município Origem
23.a.1.3.1.11.19.3. UF Destino



23.a.1.3.1.11.19.4. Código Município Destino
23.a.1.3.1.11.19.5. Data Mudança
23.a.1.3.1.11.20. Incorrido Em Hipóteses
23.a.1.3.1.11.21. Saída Transferência Mercadorias
23.a.1.3.1.11.22. Vendas Revendedor Ambulante
23.a.1.3.1.11.22.1. UF
23.a.1.3.1.11.22.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.22.3. Valor
23.a.1.3.1.11.23. Preparos Comercializações Refeições
23.a.1.3.1.11.23.1. UF
23.a.1.3.1.11.23.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.23.3. Valor
23.a.1.3.1.11.24. Produções Rurais
23.a.1.3.1.11.24.1. UF
23.a.1.3.1.11.24.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.24.3. Valor
23.a.1.3.1.11.25. Aquisições Produtores Rurais
23.a.1.3.1.11.25.1. UF
23.a.1.3.1.11.25.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.25.3. Valor
23.a.1.3.1.11.26. Aquisições Dispensados Inscrição
23.a.1.3.1.11.26.1. UF
23.a.1.3.1.11.26.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.26.3. Valor
23.a.1.3.1.11.27. Autoinfração Pago
23.a.1.3.1.11.28. Rateios Receita Regime Especial
23.a.1.3.1.11.28.1. Número Regime Especial
23.a.1.3.1.11.28.2. UF
23.a.1.3.1.11.28.3. Código Município
23.a.1.3.1.11.28.4. Valor
23.a.1.3.1.11.29. Rateios Receita Decisão Judicial
23.a.1.3.1.11.29.1. identificação Decisão
23.a.1.3.1.11.29.2. UF
23.a.1.3.1.11.29.3. Código Município
23.a.1.3.1.11.29.4. Valor
23.a.1.3.1.11.30. Rateios Receita Outros Rateios
23.a.1.3.1.11.30.1. Origem Exigência
23.a.1.3.1.11.30.2. UF
23.a.1.3.1.11.30.3. Código Município
23.a.1.3.1.11.30.4. Valor
23.a.1.3.1.11.31. Prestações Serviços Transporte
23.a.1.3.1.11.31.1. UF
23.a.1.3.1.11.31.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.31.3. Valor
23.a.1.3.2. Indicador Situação Especial
23.a.1.3.3. tipo Evento de situação Especial
23.a.1.3.4. data Evento Situação Especial
23.a.1.3.5. Indicador inativa
23.b. Dados e informações de resposta
23.b.1. status
23.b.2. mensagem
23.b.3. Arquivo Base 64 Declaração PDF
23.b.4. Arquivo Base 64 Recibo PDF

24. Integra DASNSIMEI
24.a. Argumentos de entrada
24.a.1. Entregar Declaração
24.a.1.1. CNPJ Completo
24.a.1.2. Ano Calendário
24.a.1.3. Tipo Declaração
24.a.1.4. Dados
24.a.1.4.1. Situação Especial
24.a.1.4.2. Data Extinção
24.a.1.4.3. Receita Comercio
24.a.1.4.4. receita Serviço



24.a.1.4.5. empregado
24.a.2. Consultar Declaração
24.a.2.1. CNPJ Completo
24.a.2.2. Ano Calendário
24.a.3. Atualizar DAS Excesso
24.a.3.1. CNPJ Completo
24.a.3.2. Ano Calendário
24.a.3.3. Número Recibo
24.a.3.4. Data Pagamento
24.b. Dados e informações de resposta
24.b.1. status
24.b.2. mensagem
24.b.3. Dados retorno Entregar Declaração
24.b.3.1. Número Recibo
24.b.3.2. Data Transmissão
24.b.3.3. Tipo Declaração
24.b.3.4. Arquivo Base 64 Recibo PDF
24.b.3.5. Arquivo Base 64 DAS Excesso Receita PDF
24.b.3.6. detalhamento Das Excesso
24.b.3.6.1. Período Apuração
24.b.3.6.2. número Documento
24.b.3.6.3. Data Vencimento
24.b.3.6.4. Data Limite Acolhimento
24.b.3.6.5. Valores
24.b.3.6.5.1. Principal
24.b.3.6.5.2. Multa
24.b.3.6.5.3. Juros
24.b.3.6.5.4. Total
24.b.3.6.6. Observação 1
24.b.3.6.7. Observação 2
24.b.3.6.8. Observação 3
24.b.3.6.9. Composição
24.b.3.6.10. Código Retorno
24.b.3.6.11. Mensagem
24.b.3.7. Arquivo Base 64 MAED PDF
24.b.3.8. Arquivo Base 64 DARF MAED PDF
24.b.3.9. Detalhamento Darf Maed
24.b.3.9.1. Período Apuração
24.b.3.9.2. código Receita
24.b.3.9.3. denominação
24.b.3.9.4. Valores
24.b.3.9.4.1. Principal
24.b.3.9.4.2. Multa
24.b.3.9.4.3. Juros
24.b.3.9.4.4. Total
24.b.3.10. Código Retorno
24.b.3.11. mensagem
24.b.4. Dados retorno Consultar Declaração
24.b.4.1. Número Recibo
24.b.4.2. Data Transmissão
24.b.4.3. Tipo Declaração
24.b.4.4. Arquivo Base 64 Recibo PDF
24.b.4.5. Arquivo Base 64 MAED PDF
24.b.4.6. Arquivo Base 64 DARF MAED PDF
24.b.4.7. Detalhamento Darf
24.b.4.7.1. Período Apuração
24.b.4.7.2. Número Documento
24.b.4.7.3. Data Vencimento
24.b.4.7.4. Data Limite Acolhimento
24.b.4.7.5. Valores
24.b.4.7.5.1. Principal
24.b.4.7.5.2. Multa
24.b.4.7.5.3. Juros
24.b.4.7.5.4. Total



24.b.4.7.6. Observação 1
24.b.4.7.7. Observação 2
24.b.4.7.8. Observação 3
24.b.4.7.9. Composição
24.b.4.7.9.1. período Apuração
24.b.4.7.9.2. código
24.b.4.7.9.3. denominação
24.b.4.7.9.4. valores
24.b.4.7.9.4.1. Principal
24.b.4.7.9.4.2. Multa
24.b.4.7.9.4.3. Juros
24.b.4.7.9.4.4. Total
24.b.4.7.10. Código Retorno
24.b.4.7.11. Mensagem
24.b.4.8. Código Retorno
24.b.4.9. Mensagem
24.b.5. Campos Retorno para Atualizar DAS Excesso
24.b.5.1. CNPJ Completo
24.b.5.2. Razão Social
24.b.5.3. Nome Arquivo DASMEI
24.b.5.4. Arquivo Base 64 DASMEI PDF
24.b.5.5. Detalhamento
24.b.5.5.1. Período Apuração
24.b.5.5.2. Número Documento
24.b.5.5.3. Data Vencimento
24.b.5.5.4. Data Limite Acolhimento
24.b.5.5.5. Valores
24.b.5.5.5.1. Principal
24.b.5.5.5.2. Multa
24.b.5.5.5.3. Juros
24.b.5.5.5.4. Total
24.b.5.5.6. Observação 1
24.b.5.5.7. Observação 2
24.b.5.5.8. Observação 3
24.b.5.5.9. Composição
24.b.5.5.9.1. período Apuração
24.b.5.5.9.2. código
24.b.5.5.9.3. denominação
24.b.5.5.9.4. valores
24.b.5.5.9.4.1. Principal
24.b.5.5.9.4.2. Multa
24.b.5.5.9.4.3. Juros
24.b.5.5.9.4.4. Total
24.b.5.5.10. código Retorno
24.b.5.5.11. mensagem

25. Integra PGMEI
25.a. Argumentos de entrada
25.a.1. Gerar DAS em PDF
Gerar DAS em Código de Barras"
25.a.1.1. CNPJ Completo
25.a.1.2. Período Apuração
25.a.1.3. Data Pagamento
25.a.2. Atualizar Benefício
25.a.2.1. CNPJ Completo
25.a.2.2. Ano Calendário
25.a.2.3. Info Benefício
25.a.2.3.1. Período Apuração
25.a.2.3.2. Indicador Benefício
25.a.3. Consultar Dívida Ativa
25.a.3.1. CNPJ Completo
25.a.3.2. Ano Calendário
25.b. Dados e informações de resposta
25.b.1. Dados retorno Gerar DAS em PDF
25.b.1.1. CNPJ Completo



25.b.1.2. Razão Social
25.b.1.3. Nome Arquivo DAS
25.b.1.4. Arquivo Base 64 DASMEI PDF
25.b.1.5. detalhamento
25.b.1.5.1. Período Apuração
25.b.1.5.2. Número Documento
25.b.1.5.3. data Vencimento
25.b.1.5.4. Data Limite Acolhimento
25.b.1.5.5. Valores
25.b.1.5.5.1. principal
25.b.1.5.5.2. multa
25.b.1.5.5.3. juros
25.b.1.5.5.4. total
25.b.1.5.6. observação 1
25.b.1.5.7. observação 2
25.b.1.5.8. observação 3
25.b.1.5.9. composição
25.b.1.5.9.1. período Apuração
25.b.1.5.9.2. código Receita
25.b.1.5.9.3. denominação
25.b.1.5.9.4. valores
25.b.1.5.9.4.1. principal
25.b.1.5.9.4.2. multa
25.b.1.5.9.4.3. juros
25.b.1.5.9.4.4. total
25.b.1.5.10. código Retorno
25.b.1.5.11. mensagem
25.b.2. Dados retorno Gerar DAS em Código de Barras
25.b.2.1. status
25.b.2.2. message
25.b.2.3. Dados Retorno
25.b.2.3.1. CNPJ Completo
25.b.2.3.2. Razão Social
25.b.2.3.3. Detalhamento
25.b.2.3.3.1. Período Apuração
25.b.2.3.3.2. Número Documento
25.b.2.3.3.3. data Vencimento
25.b.2.3.3.4. data Limite Acolhimento
25.b.2.3.3.5. valores
25.b.2.3.3.5.1. principal
25.b.2.3.3.5.2. multa
25.b.2.3.3.5.3. juros
25.b.2.3.3.5.4. total
25.b.2.3.3.6. código De Barras
25.b.2.3.3.7. observação 1
25.b.2.3.3.8. observação 2
25.b.2.3.3.9. observação 3
25.b.2.3.3.10. composição
25.b.2.3.3.10.1. Período Apuração
25.b.2.3.3.10.2. código Receita
25.b.2.3.3.10.3. Denominação
25.b.2.3.3.10.4. Valores
25.b.2.3.3.10.4.1. principal
25.b.2.3.3.10.4.2. multa
25.b.2.3.3.10.4.3. juros
25.b.2.3.3.10.4.4. total
25.b.2.3.3.11. código Retorno
25.b.2.3.3.12. mensagem
25.b.3. Dados retorno Atualizar Benefício
25.b.3.1. status
25.b.3.2. mensagem
25.b.3.3. Dados Retorno
25.b.3.3.1. CNPJ Completo
25.b.3.3.2. Razão Social



25.b.3.3.3. Nome Arquivo DAS
25.b.3.3.4. Arquivo Base 64 DASMEI PDF
25.b.3.3.5. detalhamento
25.b.3.3.5.1. Período Apuração
25.b.3.3.5.2. Número Documento
25.b.3.3.5.3. Data Vencimento
25.b.3.3.5.4. data Limite Acolhimento
25.b.3.3.5.5. valores
25.b.3.3.5.5.1. principal
25.b.3.3.5.5.2. multa
25.b.3.3.5.5.3. juros
25.b.3.3.5.5.4. total
25.b.3.3.5.6. observação 1
25.b.3.3.5.7. observação 2
25.b.3.3.5.8. observação 3
25.b.3.3.5.9. composição
25.b.3.3.5.9.1. Período Apuração
25.b.3.3.5.9.2. código Receita
25.b.3.3.5.9.3. Denominação
25.b.3.3.5.9.4. Valores
25.b.3.3.5.9.4.1. principal
25.b.3.3.5.9.4.2. multa
25.b.3.3.5.9.4.3. juros
25.b.3.3.5.9.4.4. total
25.b.3.3.5.10. código Retorno
25.b.3.3.5.11. mensagem
25.b.4. Dados retorno Consultar Dívida Ativa
25.b.4.1. status
25.b.4.2. mensagem
25.b.4.3. Dados Retorno
25.b.4.3.1. período Apuração
25.b.4.3.2. Sigla Tributo
25.b.4.3.3. Valor
25.b.4.3.4. Ente Federado
25.b.4.3.5. Situação Débito

26. Integra PGDASD
26.a. Argumentos de entrada
26.a.1. Entregar PGDASD
26.a.1.1. CNPJ Completo
26.a.1.2. Período Apuração
26.a.1.3. Indicador Transmissão Imediata
26.a.1.4. Dados Declaração
26.a.1.4.1. Tipo Declaração
26.a.1.4.2. Receita PA Competência Interno
26.a.1.4.3. Receita PA Competência Externo
26.a.1.4.4. Receita PA Caixa Interno
26.a.1.4.5. Receita PA Caixa Externo
26.a.1.4.6. Valor Fixolcms
26.a.1.4.7. Valor Fixolss
26.a.1.4.8. Receitas Brutas Anteriores
26.a.1.4.8.1. Período Apuração
26.a.1.4.8.2. Valor Interno
26.a.1.4.8.3. Valor Externo
26.a.1.4.9. Folhas Salário
26.a.1.4.9.1. Período Apuração
26.a.1.4.9.2. Valor Receita
26.a.1.4.10. Estabelecimentos
26.a.1.4.10.1. Período Apuração
26.a.1.4.10.2. Valor da Receita
26.a.1.4.10.3. Atividades
26.a.1.4.10.3.1. id Atividade
26.a.1.4.10.3.2. valor Atividade
26.a.1.4.10.3.3. Receitas Atividade
26.a.1.4.10.3.3.1. Valor da Parcela



26.a.1.4.10.3.3.2. Código Outro Município
26.a.1.4.10.3.3.3. Isenções
26.a.1.4.10.3.3.3.1. Código Tributo
26.a.1.4.10.3.3.3.2. Valor Isenção
26.a.1.4.10.3.3.3.3. identificador Isenção
26.a.1.4.10.3.3.4. Reduções
26.a.1.4.10.3.3.4.1. Código Tributo
26.a.1.4.10.3.3.4.2. valor Redução
26.a.1.4.10.3.3.4.3. Percentual Redução
26.a.1.4.10.3.3.5. Qualificações Tributárias
26.a.1.4.10.3.3.5.1. Código Tributo
26.a.1.4.10.3.3.5.2. Id Qualificação Tributária
26.a.1.4.10.3.3.6. Exigibilidades Suspensa
26.a.1.4.10.3.3.6.1. Código Tributo
26.a.1.4.10.3.3.6.2. Número Processo
26.a.1.4.10.3.3.6.3. Código Município
26.a.1.4.10.3.3.6.4. UF
26.a.1.4.10.3.3.6.5. Vara
26.a.1.4.10.3.3.6.6. Indicador deposito
26.a.1.4.10.3.3.6.7. Motivo Exigibilidade Suspensa
26.a.1.4.11. não Optante
26.a.1.4.11.1. Número Processo
26.a.1.4.11.2. esfera Administrativa Processo
26.a.1.4.11.3. UF Processo
26.a.1.4.11.4. Código Município Processo
26.a.1.5. Valores Para Comparação
26.a.1.5.1. Código Tributo
26.a.1.5.2. Valor Tributo
26.a.2. Gerar DAS PGDASD
26.a.2.1. CNPJ Completo
26.a.2.2. Período Apuração
26.a.2.3. Data Consolidação
26.b. Dados e informações de resposta
26.b.1. Dados retorno Entregar PGDASD
26.b.1.1. status
26.b.1.2. mensagem
26.b.1.3. Dados Retorno
26.b.1.3.1. Id Declaração
26.b.1.3.2. Data Hora Transmissão
26.b.1.3.3. Valores Devidos
26.b.1.3.3.1. Código Tributo
26.b.1.3.3.2. Valor Tributo
26.b.1.3.4. Arquivo Base 64 Declaração PDF
26.b.1.3.5. Arquivo Base 64 Recibo PDF
26.b.1.3.6. Arquivo Base 64 Maed PDF
26.b.1.3.7. Arquivo Base 64 Darf Maed PDF
26.b.1.3.8. detalhamento Darf Maed
26.b.1.3.8.1. Período Apuração
26.b.1.3.8.2. Número Documento
26.b.1.3.8.3. Data Vencimento
26.b.1.3.8.4. Data Limite Acolhimento
26.b.1.3.8.5. Valores
26.b.1.3.8.5.1. principal
26.b.1.3.8.5.2. multa
26.b.1.3.8.5.3. juros
26.b.1.3.8.5.4. total
26.b.1.3.8.6. Observação 1
26.b.1.3.8.7. Observação 2
26.b.1.3.8.8. Observação 3
26.b.1.3.8.9. Composição
26.b.1.3.8.9.1. Período Apuração
26.b.1.3.8.9.2. Código Receita
26.b.1.3.8.9.3. Denominação
26.b.1.3.8.9.4. Valores



26.b.1.3.8.9.4.1. principal
26.b.1.3.8.9.4.2. multa
26.b.1.3.8.9.4.3. juros
26.b.1.3.8.9.4.4. total
26.b.1.3.8.10. Código Retorno
26.b.1.3.8.11. Mensagem
26.b.1.3.9. mensagem
26.b.2. Dados retorno Gerar DAS PGDASD
26.b.2.1. status
26.b.2.2. mensagem
26.b.2.3. Dados Retorno
26.b.2.3.1. Arquivo Base 64 DAS PDF
26.b.2.3.2. CNPJ Completo
26.b.2.3.3. Detalhamento Das
26.b.2.3.3.1. Período Apuração
26.b.2.3.3.2. Número Documento
26.b.2.3.3.3. Data Vencimento
26.b.2.3.3.4. Data limite Acolhimento
26.b.2.3.3.5. Valores
26.b.2.3.3.5.1. principal
26.b.2.3.3.5.2. multa
26.b.2.3.3.5.3. juros
26.b.2.3.3.5.4. total
26.b.2.3.3.6. Observação 1
26.b.2.3.3.7. Observação 2
26.b.2.3.3.8. Observação 3
26.b.2.3.3.9. Composição
26.b.2.3.3.9.1. Período Apuração
26.b.2.3.3.9.2. Código Receita
26.b.2.3.3.9.3. Denominação
26.b.2.3.3.9.4. Valores
26.b.2.3.3.9.4.1. principal
26.b.2.3.3.9.4.2. multa
26.b.2.3.3.9.4.3. juros
26.b.2.3.3.9.4.4. total
26.b.2.3.3.10. Código Retorno
26.b.2.3.3.11. Mensagem

27. Consulta Comprovante de Pagamento
27.a. Argumentos de Consulta
27.a.1. tipo Documento
27.a.2. data Arrecadação Inicial
27.a.3. data Arrecadação Final
27.a.4. CNPJ
27.a.5. CPF
27.a.6. valor Inicial
27.a.7. valor Final
27.a.8. receita
27.a.9. Número Documento
27.b. Dados e informações de resposta
27.b.1. número Documento
27.b.2. data Arrecadação
27.b.3. tipo Documento
27.b.3.1. código
27.b.3.2. descrição
27.b.4. situação Documento
27.b.5. Valor Total
27.b.6. Receita 01
27.b.6.1. código
27.b.6.2. descrição
27.b.7. Receita 02
27.b.7.1. código
27.b.7.2. descrição
27.b.8. Receita03
27.b.8.1. código



27.b.8.2. descrição 27.b.9. Banco Código 27.b.10. Agência Código 27.b.11. NI Contribuinte 27.b.12. data Vencimento 27.b.13. processo 27.b.14. referência 27.b.15. período Apuração 27.b.16. Valor Restituição 27.b.17. id Depósito CEF 27.b.18. valor Saldo Principal 27.b.19. valor Saldo Multa 27.b.20. valor Saldo Juros 27.b.21. valor DJE transformado em pagamento definitivo 27.b.22. valor DJE Devido ao contribuinte 27.b.23. desmembramentos 27.b.23.1. Número Documento 27.b.23.2. sequencial Desmembramento 27.b.23.3. período Apuração 27.b.23.4. data Vencimento 27.b.23.5. valor Total 27.b.23.6. valor Principal 27.b.23.7. valor Multa 27.b.23.8. valor Juros 27.b.23.9. valor Saldo Principal 27.b.23.10. valor Saldo Multa 27.b.23.11. valor Saldo Juros 27.b.23.12. frações 27.b.23.12.1. número Documento 27.b.23.12.2. sequencial Fração 27.b.23.12.3. valor fração 27.b.23.12.4. receita fração 27.b.23.12.4.1. Código receita 27.b.23.12.4.2. Descrição Código Receita 27.b.23.12.4.3. Código extensão Receita 27.b.23.12.4.4. Descrição Código Extensão Receita 27.b.23.12.5. tipo Fração 27.b.23.12.5.1. código 27.b.23.12.5.2. descrição 27.b.23.12.6. valor Saldo Fração
28. Consulta Pública da Data da Última Alteração do Documento de Trânsito de Importação (DTA) 28.a. Argumentos de Consulta 28.a.1. Número DTA 28.b. Dados e informações de resposta 28.b.1 Número DTA 28.b.2 Data da Última Alteração
29. Consulta completa de informações de Trânsito de Importação - DTA 29.a. Argumentos de Consulta 29.a.1. Número da DT 29.b. Dados e informações de resposta 29.b.1 Dados Gerais 29.b.1.1 Número da DT 29.b.1.2 Tipo de DT 29.b.1.3 Descrição do Tipo da DT 29.b.1.4 País de Origem da Carga 29.b.1.5 País de Destino da Carga 29.b.1.6 Porto ou Aeroporto de destino 29.b.2 Local de Origem 29.b.2.1 Unidade Local de Origem (7 dígitos numéricos) 29.b.2.2 Recinto Aduaneiro de Origem (7 dígitos numéricos) 29.b.3 Local de Destino 29.b.3.1 Unidade Local de Destino (7 dígitos numéricos) 29.b.3.2 Recinto Aduaneiro de Destino (7 dígitos numéricos) 29.b.4 Identificação do Beneficiário



29.b.4.1 CNPJ do Beneficiário
29.b.4.2 CPF do Beneficiário
29.b.4.3 Nome do Beneficiário
29.b.5 Identificação do Transportador
29.b.5.1 CNPJ do Transportador
29.b.5.2 CPF do Transportador
29.b.5.3 Nome do Transportador
29.b.5.4 Modalidade de Transporte
29.b.5.5 Indicador de Transportador Brasileiro
29.b.5.6 Tipo de Transporte
29.b.5.7 Número da Licença Complementar TETI
29.b.5.8 Nome do Transportador Estrangeiro
29.b.5.9 Indicador de emissor do MIC/DTA
29.b.6 Identificação do Emissor do MIC/DTA
29.b.6.1 CNPJ do Emissor
29.b.6.2 Número da Licença Complementar TETI
29.b.7 Dados de transbordo
29.b.7.1 Unidade Local de Transbordo
29.b.7.2 Recinto Aduaneiro de Transbordo
29.b.7.3 Município de Transbordo
29.b.8 Dados da rota
29.b.8.1 Código da Rota
29.b.8.2 Descrição da Rota
29.b.8.3 Prazo da Rota
29.b.8.4 Via de Transporte
29.b.8.5 Prazo pretendido
29.b.8.6 País de passagem
29.b.8.7 Município da realização
29.b.8.8 Descrição da Rota entre a EADI e município
29.b.8.9 Descrição da Rota entre o município e a EADI
29.b.9 Identificação de Países Origem e Destino da Carga (apenas para DTA de Passagem Especial)
29.b.9.1 Código do país de Origem
29.b.9.2 Nome do país de Origem
29.b.9.3 Código do país de Destino
29.b.9.4 Nome do país de Destino
29.b.10 Local de Emissão da MIC/DTA
29.b.10.1 País de emissão
29.b.10.2 Cidade de emissão
29.b.10.3 País de destino
29.b.11 Identificação do TIF/DTA
29.b.11.1 UL de origem
29.b.11.2 Ano de emissão
29.b.11.3 Número
29.b.12 Identificação do MIC/DTA
29.b.12.1 Ano de Emissão
29.b.12.2 Código do país de emissão
29.b.12.3 Código do emissor
29.b.12.4 Número de emissão
29.b.12.5 Tratamento de Carga (origem e destino)
29.b.12.5.1 Tratamento de Carga na Origem
29.b.12.5.2 Tratamento de Carga no Destino
29.b.13 Dados do veículo - Marítimo
29.b.13.1 Código da Embarcação
29.b.13.2 Lista de Contêineres
29.b.14 Dados do veículo - Aéreo
29.b.14.1 Número do Voo
29.b.14.2 Data de Partida da Procedência
29.b.14.3 Prefixo da Aeronave
29.b.14.4 Data de Previsão de Saída
29.b.14.5 Hora da Previsão de Saída
29.b.15 Dados do veículo - Ferroviário
29.b.15.1 Número do Vagão
29.b.15.2 Número do(s) Contêiner(es)
29.b.15.3 Lista de Contêineres



29.b.16	Dados do veículo - Rodoviário
29.b.16.1	Tipo de Veículo Motriz
29.b.16.2	Placa do Veículo Trator
29.b.16.3	Sigla da UF do Veículo Trator
29.b.16.4	Placa do Primeiro Reboque
29.b.16.5	Placa do Segundo Reboque
29.b.16.6	Indicação se o veículo faz parte de um comboio
29.b.16.7	País do Documento de Identidade do Condutor
29.b.16.8	Tipo de Documento de Identidade do Condutor
29.b.16.9	Número do Documento de Identidade
29.b.16.10	Nome do Condutor
29.b.16.11	Lista de Contêineres
29.b.17	Dados da etapa
29.b.17.1	Indicação de Etapa Automática
29.b.17.2	Resultado da Etapa
29.b.17.3	Data de Início de Registro da Etapa
29.b.17.4	Hora de Início de Registro da Etapa
29.b.17.5	Interveniente do Início de Registro da Etapa
29.b.17.6	Data de Término de Registro da Etapa
29.b.17.7	Hora de Término de Registro da Etapa
29.b.17.8	Interveniente do Término de Registro da Etapa
29.b.17.9	Texto com observações
29.b.18	Dados da carga
29.b.18.1	Identificação da Carga
29.b.18.1.1	Tipo de Documento
29.b.18.1.2	Via original do NIC
29.b.18.1.3	Número identificador da Carga (NIC)
29.b.18.1.4	CNPJ/CPF do Importador ou Consignatário
29.b.18.1.5	Indicação de Mercadoria sujeita a Anuência
29.b.18.1.6	Situação da Carga
29.b.18.1.7	Modalidade de Embarque
29.b.18.2	Dados por tipo de carga
29.b.18.2.1	Tipo de Carga
29.b.18.2.2	Peso Manifestado
29.b.18.2.3	Unidade de Peso
29.b.18.2.4	Peso Bruto
29.b.18.2.5	Classificação fiscal
29.b.18.2.6	Unidade de medida
29.b.18.2.7	Quantidade da DTT
29.b.18.2.8	Valor em R\$
29.b.18.2.9	Descrição da Carga
29.b.18.2.10	Valor Total
29.b.18.2.11	Moeda Negociada
29.b.18.2.12	Valor FOB/FCA em US\$
29.b.18.3	Dados para carga do tipo granel
29.b.18.3.1	Tipo de Granel
29.b.18.4	Dados para carga do tipo solta
29.b.18.4.1	Tipo de Embalagem
29.b.18.4.2	Quantidade por tipo de embalagem
29.b.18.5	Dados para carga do tipo containerizada
29.b.18.5.1	Número do Contêiner
29.b.18.5.2	Peso Bruto Declarado
29.b.18.5.3	Unidade de Peso
29.b.18.5.4	Identificação do Lacre de Origem
29.b.18.6	Dados da fatura
29.b.18.6.1	Número da Fatura
29.b.18.6.2	Valor Total Constante na Fatura
29.b.18.6.3	Moeda Negociada
29.b.18.6.4	Descrição da Mercadoria
29.b.18.6.5	Valor do frete
29.b.18.6.6	Valor FOB/FCA
29.b.18.6.7	Valor total do Trânsito em Reais
29.b.18.6.8	Valor total do Trânsito em Dólar
30.	API Registrar Presença de Carga



30.a. Argumentos de Consulta 30.a.1. Indicador da operação de Registro da presença de carga (Registro) 30.a.2. Recinto Aduaneiro 30.a.3. Indicador da Via de transporte 30.a.4. Número de identificação da carga (NIC) 30.b. Dados e informações de resposta 30.b.1 Código de retorno da API 30.b.2 Mensagem
31. API Consultar Presença de Carga 31.a. Argumentos de Consulta 31.a.1. Indicador da operação de Registro da presença de carga (consulta) 31.a.2. Recinto Aduaneiro 31.a.3. Número de Identificação da carga (NIC) 31.b. Dados e informações de resposta 31.b.1 Código de retorno da API 31.b.2 Mensagem 31.b.3 Recinto Aduaneiro 31.b.4 Via de transporte 31.b.5 data/hora do registro 31.b.6 Indicador de disponibilidade (S ou N) 31.b.7 Texto justificativa 31.b.8 Porto ou Aeroporto de destino 31.b.9 CPF do responsável pelo registro 31.b.10 Relação dos documentos de despachos vinculados ao NIC 31.b.11 Tipo de documento de despacho 31.b.12 Número do documento de despacho 31.b.13 Situação do documento de despacho 31.b.14 Data/Hora da vinculação
32. Consulta Representação no Comércio Exterior 32.a. Argumentos de Consulta 32.a.1 CPF do usuário consultante (Responsável Legal, Pertence ao QSA do CNPJ, Dirigente, Cadastrador) (obrigatório) 32.a.2 CNPJ da Empresa (obrigatório) 32.a.3 CPF do Representante a ser consultado (opcional) 32.b. Dados e informações de resposta 32.b.1 NI Representado 32.b.2 CPF Representante 32.b.3 Tipo de Atuação do Representante 32.b.4 Data Início Representação 32.b.5 Data Fim Representação 32.b.6 Tipo de Atuação do Representado 32.b.7 Nome Sistema 32.b.8 Perfil Sistema
33. Registro de Início e Fim de Operação do Siscomex Carga 33.a. Argumentos de Consulta 33.a.1. Indicador Operação ("I"- Início ou "F"- Fim de Operação) 33.a.2. Terminal Portuário 33.a.3. Imo 33.a.4. Escala 33.b. Dados e informações de resposta 33.b.1 Escala 33.b.2 Código da Mensagem 33.b.2 Texto da Mensagem
34. Registro de entrega de carga de uma Declaração de Importação no Siscomex Carga 34.a. Argumentos de Consulta 34.a.1. Número da Declaração de Importação (DI) 34.a.2. CPF do recebedor 34.b. Dados e informações de resposta 34.b.1 Lista de Mensagem de controle
35. Consulta Lista de DUEs integrada à plataforma eCAC-Compartilha RFB 35.a. Argumentos de Consulta 35.a.1. CNPJ do Exportador 35.a.2. Período de Registro da DUE 35.a.3. Token Compartilhamento



35.b. Dados e informações de resposta

35.b.1 CNPJ do Exportador

35.b.2 Número da DUE

35.b.3 Chave-de-Acesso

36. Consultar CE-Mercante por parâmetros

36.a. Argumentos de Consulta

36.a.1. Categoria da Carga: Importada, Exportada, Nacional, Passagem, Todas;

36.a.2. Período Inicial

36.a.3. Período Final

36.a.4. Tipo Período (Previsão de Atracação; Atracação; Emissão)

36.a.5. Porto Origem da Carga

36.a.6. Porto Destino Final da Carga

36.a.7. Porto de Atracação

36.a.8. RA de Armazenagem

36.a.9. Código IMO Embarcação

36.a.10. Número da Escala

36.a.11. Número do Manifesto

36.a.12. Número do BL

36.a.13. CE-Mercante Master

36.a.14. Capítulo ou Posição da NCM

36.a.15. CNPJ/CPF do Consignatário

36.a.16. Tipo Conhecimentos / Itens: "Com bloqueio Ativo" ou "Com Bloqueio Ativo e/ou Baixado"

36.a.17. Situação da Carga

36.b. Dados e informações de resposta

36.b.1 Escala

36.b.2 Manifesto

36.b.3 CE-Mercante

37. Declaração Única de Importação (Duimp) - Consulta Data Última Atualização

37.a. Argumentos de Consulta

37.a.1. Número da Declaração Única de Importação

37.b. Dados e informações de resposta

37.b.1 Número da Declaração Única de Importação

37.b.2 Número da versão da Declaração Única de Importação

37.b.3 Data da Última Atualização na Declaração de Única de Importação

38. Consulta da Declaração Única de Importação (Duimp) por chave de acesso

38.a. Argumentos de Consulta

38.a.1. Número da Declaração Única de Importação

38.a.2. Número da versão da Declaração Única de Importação

38.a.3. Número da Chave de acesso da Duimp

38.b. Dados e informações de resposta

38.b.1 Identificação

38.b.1.1 Número da Declaração Única de Importação

38.b.1.2 Número da versão da Declaração Única de Importação

38.b.1.3 Identificador do importador

38.b.1.4 Data e hora em que a Duimp foi registrada

38.b.1.5 CPF do responsável pela versão da declaração consultada

38.b.1.6 Informações complementares da Duimp

38.b.2 Quantidade de itens da versão da duimp consultada

38.b.3. Situação

38.b.3.1 Situação da Duimp

38.b.3.2 Situação da Análise de Retificação da Duimp

38.b.3.3 Situação do Licenciamento

38.b.3.4 Situação do Controle de Carga

38.b.4. Conferência Aduaneira

38.b.4.1 Sigla do órgão

38.b.4.2 Situação da Conferência Aduaneira

38.b.4.3 Indicador da Autorização de Entrega

38.b.4.4 Indicador Desembaraço por Decisão Judicial

38.b.5. Conferência Administrativa

38.b.5.1 Sigla do Órgão Anuente

38.b.5.2 Situação da Conferência Administrativa

38.b.5.3 Indicador de Autorização do Prosseguimento da Conferência Administrativa

38.b.5.4 Indicador da Conclusão da Decisão Judicial da Conferência Administrativa

38.b.6. Equipe de Trabalho



- 38.b.6.1 Sigla do órgão da administração pública
- 38.b.6.2 Código da equipe de trabalho associado ao órgão
- 38.b.6.3 Descrição da equipe de trabalho associado ao órgão
- 38.b.7. Resultado da Análise de Risco
- 38.b.7.1 Canal Consolidado
- 38.b.7.2 Sigla do órgão da administração pública (RFB)
- 38.b.7.3 Resultados para a análise de risco da conferência aduaneira
- 38.b.7.4 Sigla do órgão da administração pública (ANUENTE)
- 38.b.7.5 Resultados para a análise de risco da conferência Administrativa
- 38.b.8.1 Carga
- 38.b.8.2 Código da Unidade de Despacho
- 38.b.8.3 Número de identificação da carga
- 38.b.8.4 Código da Moeda Negociada no Seguro
- 38.b.8.5 Valor da Moeda Negociada no Seguro
- 38.b.9 Documentos Instrutivos do Despacho
- 38.b.9.1 Código do Tipo de Documento
- 38.b.9.2 Código da palavra-chave
- 38.b.9.3 Valor informado pelo importador para a palavrachave
- 38.b.10 Processo
- 38.b.10.1 Número do Processo vinculado à Duimp.
- 38.b.10.2 Tipo de Processo
- 38.b.11 Declaração de Exportação Estrangeira
- 38.b.11.1 Número da declaração
- 38.b.11.2 Item inicial da faixa de itens
- 38.b.11.3 Item final da faixa de itens
- 38.b.12 Número de dossiê vinculados à Duimp
- 38.b.13 Adições para cálculo da taxa de utilização
- 38.b.13.1 Total de Adições da Duimp
- 38.b.13.2 Lista de itens considerando cálculo das adições
- 38.b.14 Valor total das mercadorias no local de embarque em BRL
- 38.b.15 Valor total das mercadorias no local de embarque em USD
- 38.b.16 Tributos Calculados
- 38.b.16.1 Tipo do Tributo
- 38.b.16.2 Valor do tributo calculado em Real
- 38.b.16.3 Valor do tributo a reduzir em Real
- 38.b.16.4 Valor do tributo devido em Real
- 38.b.16.5 Valor do tributo suspenso em Real
- 38.b.16.6 Valor do tributo a recolher em Real
- 38.b.16.7 Valor do tributo recolhido em Real
- 38.b.17 Pagamentos: Principal
- 38.b.17.1 Versão da Duimp em que o pagamento foi realizado
- 38.b.17.2 Data e hora do pagamento
- 38.b.17.3 Tipo do Tributo
- 38.b.17.4 Código do banco
- 38.b.17.5 Código da agência
- 38.b.17.6 Número da conta
- 38.b.17.7 Valor do tributo recolhido em Real
- 38.b.17.7 Valor Pago
- 38.b.18 Pagamentos: Juros
- 38.b.18.1 Código da receita de juros
- 38.b.18.2 Valor de juros
- 38.b.18.3 Data de pagamento de juros
- 38.b.18.4 Código do banco
- 38.b.18.5 Código da agência
- 38.b.18.6 Número da conta
- 38.b.19 Tratamento Administrativo (TA)
- 38.b.19.1 Data do diagnóstico que gerou o resultado do TA
- 38.b.19.2 Resultado dos itens consolidado do TA
- 38.b.19.3 Identificação do item da Duimp associado a cada TA
- 38.b.19.4 Tipo de TA
- 38.b.19.5 Descrição do código de retorno do item do TA
- 38.b.19.6 Órgão Anuente associado ao TA
- 38.b.19.7 Número único do LPCO associado ao item de TA
- 38.b.19.8 Observação cadastrada TA/LPCO para este tratamento administrativo



39. Declaração Única de Importação (Duimp) - Consulta Detalhe dos Itens
- 39.a. Argumentos de Consulta
- 39.a.1. Número da Declaração Única de Importação
- 39.a.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
- 39.a.3. Número da Chave de acesso da Duimp
- 39.a.4. Número do item da Duimp
- 39.a.5. Número do item inicial da Duimp
- 39.a.6. Quantidade máxima de itens que pode ser retornada
- 39.b. Dados e informações de resposta
- 39.b.1. Identificação
- 39.b.1.1. Número da Declaração Única de Importação
- 39.b.1.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
- 39.b.1.3. Número do item da Duimp
- 39.b.2. Produto
- 39.b.2.1. Código do produto
- 39.b.2.2. Versão do produto
- 39.b.2.3. CNPJ raiz associado ao Produto
- 39.b.3. Caracterização da Importação
- 39.b.3.1. Indicador de importação por terceiros
- 39.b.3.2. CNPJ do adquirente
- 39.b.4. Indicador da relação exportador x fabricante.
- 39.b.5. Fabricante
- 39.b.5.1. Código do Fabricante.
- 39.b.5.2. Versão do Fabricante
- 39.b.5.3. CNPJ raiz da empresa responsável.
- 39.b.5.4. Código do país de origem do Fabricante no formato ISO (3166-1 alfa-2)
- 39.b.6. Exportador
- 39.b.6.1. Código do exportador (TIN).
- 39.b.6.2. Versão do exportador
- 39.b.6.3. CNPJ raiz da empresa responsável.
- 39.b.6.4. Código do país de origem do exportador no formato ISO (3166-1 alfa-2).
- 39.b.7. Indicador de vinculação comprador x vendedor.
- 39.b.8. Mercadoria
- 39.b.8.1. Destinação da mercadoria
- 39.b.8.2. Indicador de mercadoria Nova/Usada
- 39.b.8.3. Unidade de medida utilizada na comercialização da mercadoria
- 39.b.8.4. Quantidade da mercadoria na unidade de medida comercial
- 39.b.8.5. Quantidade na unidade de medida estatística associada à NCM do produto.
- 39.b.8.6. Peso líquido, em quilogramas, que corresponde ao quantitativo total das mercadorias do item.
- 39.b.8.7. Código da Moeda utilizada para a negociação da mercadoria e usada na expedição da fatura comercial (ISO-4217).
- 39.b.8.8. Valor unitário da mercadoria na condição de venda
- 39.b.8.9. Descrição complementar da mercadoria
- 39.b.9. Condição de Venda
- 39.b.9.1. Código do método de valoração.
- 39.b.9.2. Código da Condição de Venda (Código INCOTERM)
- 39.b.9.3. Descrição complementar da condição de venda.
- 39.b.9.4. Valor na moeda negociada convertido em reais.
- 39.b.9.5. Valor na moeda negociada.
- 39.b.9.6. Valor do frete total em reais.
- 39.b.9.7. Valor do seguro em reais
- 39.b.9.8. Tipo de operação (acréscimo/redução)
- 39.b.9.9. Código da Moeda negociada (ISO-4217)
- 39.b.9.10. Valor, na moeda negociada, acrescentado no/deduzido do valor da condição de venda
- 39.b.9.11. Valor na moeda negociada convertido em reais.
- 39.b.9.12. Código do acréscimo ou da dedução escolhida
- 39.b.10. LPCO
- 39.b.10.1. Número do LPCO
- 39.b.11. Certificado Mercosul
- 39.b.11.1. Tipo de certificado Mercosul
- 39.b.11.2. Número do Certificado Mercosul.
- 39.b.11.3. Quantidade da mercadoria na unidade estatística
- 39.b.12. Documentos Vinculados
- 39.b.12.1. Tipo de Declaração vinculada



39.b.12.2 Número da Declaração vinculada 39.b.12.3 Número do item/adição da declaração 39.b.13 Informações Cambiais 39.b.13.1 Código da cobertura cambial. 39.b.13.2 Número do ROF no BACEN. 39.b.13.3 Código da instituição financiadora. 39.b.13.4 Valor da cobertura cambial 39.b.13.5 Código do Motivo para ausência de cobertura cambial 39.b.14 Atributos 39.b.14.1 Código do atributo no Cadastro de Atributos (CADA) 39.b.14.2 Valor do atributo preenchido na Duimp . 39.b.15 Tributos: Mercadoria 39.b.15.1 Valor total da mercadoria no local de embarque em reais. 39.b.15.2 Valor total aduaneiro em reais 39.b.16 Tributos Aplicados 39.b.16.1 Código do Tributo Aplicado 39.b.16.2 Código do regime tributário 39.b.16.3 Código do fundamento legal do regime tributário de importação utilizado na declaração. 39.b.16.4 Código do atributo no Cadastro de Atributos (CADA) 39.b.16.5 Valor do atributo preenchido na Duimp . 39.b.17 Tributos Calculados 39.b.17.1 Tipo de impostos (códigos de receita principal únicos). 39.b.17.2 Valor a Reduzir do Tributo em reais 39.b.17.3 Valor Devido do Tributo em reais 39.b.17.4 Valor Suspenso do Tributo em reais 39.b.17.5 Valor a Recolher do Imposto de Importação em reais 39.b.17.6 Código do fundamento legal do regime tributário de importação utilizado na declaração 39.b.17.7 Valor da base de cálculo em reais. 39.b.17.8 Valor da base de cálculo específica em reais. 39.b.17.9 Valor da base de cálculo reduzida em reais. 39.b.17.10 Percentual de redução da base de cálculo. 39.b.17.11 Tipo de alíquota do tributo 39.b.17.12 Percentual de redução da alíquota reduzida (%). 39.b.17.13 Valor da alíquota (%). 39.b.17.14 Valor da alíquota específica (%). 39.b.17.15 Valor da alíquota reduzida (%). 39.b.17.16 Valor normal em reais. 39.b.17.17 Indicador de tributação
40. Consulta por ID de Container para levantar eventuais pendências de DU-E 40.a. Argumentos de Consulta 40.a.1. Lista de Número dos Containeres 40.b. Dados e informações de resposta 40.b.1 Data/Hora da consulta 40.b.2 Número do Container 40.b.3 Lista de Mensagens Orientativas
41. Consultar Operações de Carga Marítima para Intervenientes por Período, IMO da Embarcação e Porto 41.a. Argumentos de Consulta 41.a.1. Porto de atracação da escala 41.a.2. Código IMO da embarcação 41.a.3. Indicador do período da consulta igual a "atracação" ("A") 41.a.4. Data Inicial (data de atracação ou previsão de atracação) 41.a.5. Data Final (data de atracação ou previsão de atracação) 41.b. Dados e informações de resposta 41.b.1 Número da Escala 41.b.2 Número do Manifesto
42. Registro de Vinculação/Desvinculação de Manifesto em Escala 42.a. Argumentos de Consulta 42.a.1. Operação 42.a.2. Número da Escala 42.a.3. Número do Manifesto 42.b. Dados e informações de resposta 42.b.1 Número da Escala 42.b.2 Número do Manifesto 42.b.3 Mensagem de controle



43. Registro de Escala em Lote
43.a. Argumentos de Consulta
43.a.1. Sequencial de controle
43.a.2. Código Imo Embarcação
43.a.3. Nome Responsável Embarcação
43.a.4. CNPJ Transportador
43.a.5. CNPJ Navegação
43.a.6. Data Hora Atracação
43.a.7. Data Hora Desatracação
43.a.8. Número Viagem
43.a.9. Código Tipo Operação
43.a.10. Código Porto
43.a.11. Viagens - Código Papel Porto
43.a.12. Viagens - Código Porto Viagem
43.a.13. Viagens - Data Porto
43.a.14. CNPJ Empresas Parceiras
43.b. Dados e informações de resposta
43.b.1 Sequencial de controle
43.b.2 Número da Escala
43.b.3 Mensagem

44. Consulta Habilitados a Operar no Comércio Exterior
44.a. Argumentos de Consulta
44.a.1. CNPJ do Contribuinte
44.b. Dados e informações de resposta
44.b.1 CNPJ do Contribuinte
44.b.2 Razão Social
44.b.3 Modalidade
44.b.4 Submodalidade
44.b.5 Operações Autorizadas
44.b.6 Situação da Habilitação
44.b.7 Data da Situação

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 038, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 21.09.2022)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. ACORDO COMERCIAL PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA E "TAXA" DE INCREMENTO DE VENDAS.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

Os descontos concedidos após a emissão da nota fiscal de venda, dependendo de condição ulterior e incerta para sua quantificação e confirmação, são materialmente qualificados como descontos sob condição suspensiva (descontos condicionais).

Os valores pagos pela consultante relativos às despesas de propaganda, publicidade e promoção incorridas pelos adquirentes das mercadorias e a taxa de sucesso por incremento no volume de vendas, apurados após a emissão da nota fiscal de venda, ainda que venham a constituir parcelas redutoras do valor a ser efetivamente pago pelo adquirente das mercadorias à pessoa jurídica vendedora, não se caracterizam como descontos incondicionais concedidos, devendo, conseqüentemente, serem computados na base de cálculo da Cofins na sistemática de apuração não cumulativa. Dispositivos Legais:



Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, V "a"; Decreto-lei nº 1.598, de 1977; IN SRF nº 51, de 1978.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. ACORDO COMERCIAL PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA E "TAXA" DE INCREMENTO DE VENDAS.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

Os descontos concedidos após a emissão da nota fiscal de venda, dependendo de condição ulterior e incerta para sua quantificação e confirmação, são materialmente qualificados como descontos sob condição suspensiva (descontos condicionais).

Os valores pagos pela consultante relativos às despesas de propaganda, publicidade e promoção incorridas pelos adquirentes das mercadorias e a taxa de sucesso por incremento no volume de vendas, apurados após a emissão da nota fiscal de venda, ainda que venham a constituir parcelas redutoras do valor a ser efetivamente pago pelo adquirente das mercadorias à pessoa jurídica vendedora, não se caracterizam como descontos incondicionais concedidos, devendo, conseqüentemente, serem computados na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep na sistemática de apuração não cumulativa.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, V "a"; Decreto-lei nº 1.598, de 1977; IN SRF nº 51, de 1978.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.002, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 21.09.2022)

Assunto: Simples Nacional

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E ENVELOPAMENTO EM VEÍCULOS 0KM. NÃO SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EXCLUSÃO.

A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para serviços de instalação de acessórios, equipamentos e envelopamento em veículos 0KM, deve ser tributada, em relação a essa atividade, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Os serviços de instalação de acessórios, equipamentos e envelopamento em veículos 0KM prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados nas dependências da contratante. Entretanto, se os serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 169 - COSIT, DE 25 DE ABRIL DE 2014.



Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, § 5º-B, IX, § 5º-C; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 191, II.

Processo Administrativo Fiscal

Não produz efeitos a consulta sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos IX.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DESPACHO Nº 57, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 – (DOU de 20/09/2022)

Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

Considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100562/2022-15 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestação favorável na 189ª Reunião Ordinária da Cotepe/ICMS, realizada nos dias 30 e 31 de agosto e 1º de setembro de 2022:

Nota Editorial

PROTOCOLO ICMS Nº 49, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 50, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 51, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 52, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 53, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 54, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 55, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 56, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.



PROTOCOLO ICMS Nº 57, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 58, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 59, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 60, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 61, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 62, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 63, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 65, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 66, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 67, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO ICMS Nº 68, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 58, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022 – (DOU de 21/09/2022)

Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

Considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100755/2022-76 e nos demais processos correlatos, faz publicar o seguinte protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, que receberam manifestação favorável na 312ª Reunião Extraordinária da Cotepe/ICMS, realizada no dia 24 de agosto de 2022:

Nota Editorial

PROTOCOLO ICMS Nº 69, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 049, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)**

Altera o Protocolo ICMS nº 26/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 26, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará e Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - do § 1º da cláusula terceira:

a) o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com as mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira deste protocolo;"

b) o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira deste protocolo.";

IV - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido na forma e no prazo previstos na cláusula quarta Convênio ICMS nº 142/18."

Cláusula segunda Os incisos VIII e IX ficam acrescidos ao "caput" cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 26/10, com as seguintes redações:



"VIII - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.030.01, 10.039.00 e 10.050.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio de Janeiro;

IX - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.001.00 e 10.027.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de Minas Gerais."

Cláusula terceira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 26/10 ficam revogados:

I - o § 4º da cláusula terceira;

II - o § 1º da cláusula sexta;

II - o Anexo Único.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo dia do mês subsequente ao da publicação.

Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires.

PROTOCOLO ICMS Nº 050, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Altera o Protocolo ICMS nº 85/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Tributação ou Economia,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe e ao Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de



Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - do § 1º da cláusula segunda:

a) o inciso I :

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com as mercadorias mencionadas no caput da cláusula primeira deste protocolo;"

b) o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias mencionadas no caput da cláusula primeira deste protocolo.";

IV - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido na forma e no prazo previstos na cláusula décima quarta do Convênio ICMS nº 142/18.".

Cláusula segunda Os incisos III a V ficam acrescidos ao § 2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 85/11 com as seguintes redações:

"III - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.030.01, 10.039.00 e 10.050.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio de Janeiro;

IV - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.001.00, 10.004.00, 10.017.00, 10.025.00, 10.026.00, 10.027.00, 10.028.00, 10.029.00, 10.030.01, 10.045.00, 10.050.00, 10.069.00, quando tiverem como origem ou destino o Distrito Federal;

V - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.001.00 e 10.027.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de Minas Gerais.".

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS nº 85/11 fica revogado.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo dia do mês subsequente ao da publicação.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Distrito Federal - José Itamar Feitosa - Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

PROTOCOLO ICMS Nº 051, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)



Altera o Protocolo ICMS nº 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 196, de 11 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - do § 1º da cláusula terceira:

a) o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com as mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira deste protocolo;"

b) o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira deste protocolo.";

IV - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido na forma e no prazo previstos na cláusula décima quarta do Convênio ICMS nº 142/18.".

Cláusula segunda Os incisos VI a VIII ficam acrescidos ao "caput" da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 196/09 com as seguintes redações:

"VI - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.030.01, 10.039.00 e 10.050.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio de Janeiro;



VII - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.011.00, 10.017.00, 10.030.01, 10.045.00, 10.050.00, 10.069.00, quando destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul;

VIII - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.001.00 e 10.027.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de Minas Gerais."

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS nº 196/09 fica revogado.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo dia do mês subsequente ao da publicação.

Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto.

PROTOCOLO ICMS Nº 052, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Altera o Protocolo ICMS nº 188/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o preâmbulo:

"Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - da cláusula segunda:

a) o inciso V:



"V - na remessa, para estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio de Janeiro, de produtos classificados nos CEST 17.026.00, 17.052.00, 17.062.03, 17.065.00, 17.076.00, 17.077.00, 17.077.01, 17.078.00, 17.079.00, 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06, 17.079.07, 17.080.00, 17.080.01, 17.081.00, 17.096.00, 17.096.04 e 17.096.05.";

b) o inciso VI:

"VI - às operações com os produtos classificados nos CEST 17.006.01, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.033.01, 17.044.00 a 17.046.16, 17.053.01, 17.054.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.067.01, 17.067.02, 17.075.00, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.01, 17.089.01, 17.090.01, 17.091.01, 17.092.01, 17.093.01, 17.094.01, 17.096.00 a 17.096.05, 17.117.00, quando tiverem como destino ou origem o Estado de Minas Gerais;"

c) o inciso VII:

"VII - na remessa, para estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Amapá, de produtos classificados nos CEST 17.026.00, 17.027.00, 17.027.01, 17.027.02 e 17.049.00;"

d) o inciso VIII:

"VIII às operações com os produtos classificados nos CEST 17.012.00, 17.016.00, 17.016.01, 17.017.00, 17.017.01, 17.018.00, 17.018.01, 17.024.00, 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04, 17.024.05, 17.025.00, 17.025.01, 17.025.02, 17.026.00, 17.027.00, 17.027.01, 17.027.02, 17.028.00, 17.028.01, 17.029.00, 17.044.00, 17.044.01, 17.044.02, 17.044.03, 17.044.04, 17.044.05, 17.044.06, 17.044.07, 17.044.08, 17.044.09, 17.044.10, 17.044.11, 17.044.12, 17.044.13, 17.044.14, 17.044.15, 17.044.16, 17.044.17, 17.044.18, 17.044.19, 17.044.20, 17.044.21, 17.044.22, 17.044.23, 17.044.24, 17.044.25, 17.044.26, 17.044.27, 17.045.00, 17.046.00, 17.046.01, 17.046.02, 17.046.03, 17.046.04, 17.046.05, 17.046.06, 17.046.07, 17.046.08, 17.046.09, 17.046.10, 17.046.11, 17.046.12, 17.046.13, 17.046.14, 17.046.15, 17.046.16, 17.047.00, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.01, 17.048.02, 17.049.00, 17.049.01, 17.049.02, 17.049.03, 17.049.04, 17.049.05, 17.049.06, 17.049.07, 17.050.00, 17.051.00, 17.052.00, 17.053.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.00, 17.054.01, 17.054.02, 17.056.00, 17.056.01, 17.056.02, 17.057.00, 17.058.00, 17.059.00, 17.060.00, 17.062.00, 17.062.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.063.00, 17.064.00, 17.065.00, 17.066.00, 17.067.00, 17.067.01, 17.067.02, 17.068.00, 17.069.00, 17.069.01, 17.070.00, 17.071.00, 17.072.00, 17.073.00, 17.074.00, 17.075.00, 17.078.00, 17.083.00, 17.083.01, 17.084.00, 17.085.00, 17.086.00, 17.087.00, 17.087.01, 17.087.02, 17.088.00, 17.088.01, 17.089.00, 17.089.01, 17.090.00, 17.090.01, 17.091.00, 17.091.01, 17.092.00, 17.092.01, 17.093.00, 17.093.01, 17.094.00, 17.094.01, 17.095.00, 17.095.01, 17.096.00, 17.096.01, 17.096.02, 17.096.03, 17.096.04, 17.096.05, 17.098.00, 17.099.00, 17.099.01, 17.099.02, 17.100.00, 17.100.01, 17.100.02, 17.101.00, 17.101.01, 17.101.02, 17.102.00, 17.102.01, 17.102.02, 17.103.00, 17.103.01, 17.103.02, 17.104.00, 17.104.01, 17.104.02, 17.105.00, 17.105.01 e 17.105.02, quando tiverem como destino o Estado do Paraná.";

IV - da cláusula terceira:

a) o "caput":

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142/18, observado o disposto na cláusula segunda.";

b) o inciso I do § 1º:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com as mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira;"



c) o inciso III do § 1º:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira.";

V - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido na forma e no prazo previstos na cláusula quarta Convênio ICMS nº 142/18.".

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 188/09 ficam revogados:

I - os §§ 3º e 4º da cláusula segunda;

II - os §§ 1º e 3º da cláusula sexta;

III - o Anexo Único.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo dia do mês subsequente ao da publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Santa Catarina - Paulo Eli.

PROTOCOLO ICMS Nº 053, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Altera o Protocolo ICM nº 17/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O § 5º da cláusula terceira do Protocolo ICM nº 17, de 25 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Nas operações destinadas aos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e São Paulo, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para as mercadorias mencionadas no Anexo Único.".



Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2022.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Felipe Scudeler Salto - Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins -

Júlio Edstron Secundino Santos.

PROTOCOLO ICMS Nº 054, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Altera o Protocolo ICMS nº 95/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, e no Decreto Estadual nº 56.633, de 29 de agosto de 2022, do Estado do Rio Grande do Sul, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 95, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária, 17.006.01, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.033.01, 17.044.00 a 17.046.16, 17.053.01, 17.054.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.064.00, 17.067.01, 17.067.02, 17.075.00, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.01, 17.089.01, 17.090.01, 17.091.01, 17.092.01, 17.093.01, 17.094.01, 17.095.01, 17.096.01 a 17.096.03, 17.099.02 a 17.100.02, 17.101.02 a 17.102.02, 17.103.02 a 17.105.02, 17.116.00 e 17.117.00, destinadas ao Estado de Rio Grande do Sul ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda O Protocolo ICMS nº 95/09 fica revogado.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de setembro de 2022, quanto à cláusula primeira;



II - a partir de 1º de outubro de 2022, quanto à cláusula segunda.

Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, São Paulo - Felipe Scudeler Salt

PROTOCOLO ICMS Nº 055, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Revoga o Protocolo ICMS nº 3/20, Dispõe sobre a não aplicação, ao Estado do Rio Grande do Sul, de dispositivos do Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS nº 3, de 13 de abril de 2020, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2022.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto - Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santo

PROTOCOLO ICMS Nº 056, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Revoga o Protocolo ICMS nº 93/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de



Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, e no Decreto Estadual nº 56.633, de 29 de agosto de 2022, do Estado do Rio Grande do Sul, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS nº 93, de 23 de julho de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2022.

Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, São Paulo - Felipe Scudeler Salto.

PROTOCOLO ICMS Nº 057, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Altera o Protocolo ICMS nº 197/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 197, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda Os §§ 3º e 4º da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 197/09 ficam revogados.



Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2022.

Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Santa Catarina - Paulo Eli.

PROTOCOLO ICMS Nº 058, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Revoga o Protocolo ICMS nº 23/20, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Os Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, e no Decreto Estadual nº 56.633, de 29 de agosto de 2022, do Estado do Rio Grande do Sul, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira o Protocolo ICMS nº 23, de 19 de outubro de 2020, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2022.

Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto.

PROTOCOLO ICMS Nº 059, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Revoga o Protocolo ICMS nº 16/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

O Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Economia,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, e no Decreto Estadual nº 56.633, de 29 de agosto de 2022, do Estado do Rio Grande do Sul, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS nº 16, de 24 de janeiro de 2013, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2022.



Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto

PROTOCOLO ICMS Nº 060, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Revoga o Protocolo ICMS nº 15/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios. O Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Economia,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, e no Decreto Estadual nº 56.633, de 29 de agosto de 2022, do Estado do Rio Grande do Sul, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS nº 15, de 24 de janeiro de 2013, fica revogado.

Cláusula segunda Este Protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2022.

Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão

PROTOCOLO ICMS Nº 061, DE 19 SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Altera o Protocolo ICMS nº 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O estabelecimento a seguir indicado do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
CNODC BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA	19.233.194/0002-84	87.394.018

"

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, São Paulo - Felipe Scudeler Salto.

**PROTOCOLO ICMS N° 062, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)**

Altera o Protocolo ICMS n° 132/08, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.

Os Estados de Goiás e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Economia e da Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS n° 132, de 5 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os incisos I e II do § 1° da cláusula primeira:

"I - abrange a remessa de até 600.000 (seiscentos mil) toneladas de soja em grão para industrialização no Estado de Minas Gerais, no período compreendido entre 1° de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2025;

II - fica condicionada ao retorno, real ou simbólico, dos produtos resultantes do processo industrial para o ENCOMENDANTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída;"

II - a cláusula nona:

"Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2025."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - da data da sua publicação relativamente ao inciso II da cláusula primeira;

II - de 1° de janeiro de 2023 relativamente ao inciso I da cláusula primeira.

Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa.

PROTOCOLO ICMS N° 063, 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS 40/07, que institui o Sistema de Compartilhamento Lógico dos Postos Fiscais (SCOMP) e o PTC - Protocolo de Transferência de Carga.

Os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto no art. 199 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional e

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19 de dezembro de 2003, segundo o qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira O Estado do Piauí fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 40, de 6 de julho de 2007.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS nº 22/03, que cria o Portal Interestadual de Informações Fiscais e dá outras providências.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, Economia, Receita, Finanças, Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Estado do Piauí fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 22, de 10 de outubro de 2003.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto - Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

PROTOCOLO ICMS Nº 065, 19 DE SETEMBRO DE 2022 -(DOU de 20.09.2022)

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS nº 10/03, que cria o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) e institui o Passe Fiscal Interestadual PFI.



Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Estado do Piauí fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 10, de 4 de abril de 2003.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto - Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

PROTOCOLO ICMS Nº 066, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Altera o Protocolo ICMS nº 21/91, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com açúcar de cana.

O Estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O § 3º fica acrescido à cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 21, de 7 de agosto de 1991, com a seguinte redação:

"§ 3º O disposto neste protocolo não se aplica às operações entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, São Paulo - Felipe Scudeler Salto.

**PROTOCOLO ICMS Nº 067, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)**

Altera o Protocolo ICMS nº 28/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 28, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 17.005.00, 17.005.01, 17.006.01, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.033.01, 17.044.00 a 17.046.16, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.01, 17.054.02, 17.062.02, 17.062.03, 17.067.01, 17.067.02, 17.075.00, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.01, 17.089.01, 17.090.01, 17.091.01, 17.092.01, 17.093.01, 17.094.01, 17.096.00 a 17.096.05, 17.117.00, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Felipe Scudeler Salto.

PROTOCOLO ICMS Nº 068, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 20.09.2022)

Altera o Protocolo ICMS nº 30/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

O Estado de Minas Gerais e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 30, de 15 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:



"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

II - da cláusula terceira:

a) o "caput":

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produtos mencionados no "caput" da cláusula primeira.";

b) o inciso I do § 1º:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produtos mencionados no "caput" da cláusula primeira.";

c) o inciso III do § 1º:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com produtos mencionados no "caput" da cláusula primeira.";

III - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido na forma e no prazo previstos na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 142/18.".

Cláusula segunda Os incisos VI e VII ficam acrescidos à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 30/13 com as seguintes redações:

"VI - nas operações com os Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 17.006.01, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.033.01, 17.044.00 a 17.046.16, 17.053.01, 17.054.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.067.01, 17.067.02, 17.075.00, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.01, 17.089.01, 17.090.01, 17.091.01, 17.092.01, 17.093.01, 17.094.01, 17.096.00 a 17.096.05, 17.117.00, quando destinadas ao Estado de Minas Gerais; VII - nas operações com os CEST 17.004.01, 17.006.01, 17.016.00 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.031.01, 17.031.02, 17.033.01, 17.044.00 a 17.046.16, 17.047.01, 17.048.02, 17.049.03 a 17.049.09, 17.052.00, 17.053.01, 17.054.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.064.00, 17.067.01, 17.067.02, 17.075.00, 17.076.00, 17.079.01 a 17.079.07, 17.080.01, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.01, 17.089.01, 17.090.01, 17.091.01, 17.092.01, 17.093.01, 17.094.01, 17.095.01 a 17.096.05, 17.099.00 a 17.105.01, 17.109.00, 17.116.00 a 17.117.00, quando destinadas ao Distrito Federal.".

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS nº 30/13 fica revogado.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS N° 069, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 21.09.2022)

Altera o Protocolo ICMS n° 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O estabelecimento a seguir indicado fica acrescido ao Anexo Único do Protocolo ICMS n° 64, de 18 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QP BRASIL LTDA	15.916.060/0002-07	083.007.28-8

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, São Paulo - Felipe Scudeler Salto.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 008, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOM de 22.09.2022)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 4 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o aplicativo Solução de Atendimento Virtual - SAV.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1° Ficam acrescentados os §§ 5° a 7° ao caput do artigo 1° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 4 de dezembro de 2019, bem como alterada a redação do caput do artigo 3° da referida instrução normativa, na seguinte conformidade:

"Art. 1°

.....



§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, será permitida a protocolização conjunta de impugnações de lançamento do IPTU referente a diversos imóveis integrantes de um mesmo condomínio, desde que o responsável pela protocolização do pedido comprove estar habilitado a representar os proprietários ou compromissários das referidas unidades condominiais.

§ 6º A interposição do recurso ordinário ou de revisão referente à impugnação protocolizada nos termos do § 5º deste artigo também será permitida de forma conjunta, podendo abranger a totalidade ou parte dos lançamentos selecionados no processo de impugnação.

§ 7º Ainda que a impugnação ou o recurso ordinário ocorra na forma estabelecida nos §§ 5º e 6º deste artigo, será permitida a interposição do recurso ordinário ou de revisão de forma individual.” (NR)

“Art. 3º No caso de decisões que importem reabertura de prazo para impugnação ou recursos dos lançamentos dos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, o local de protocolização da nova impugnação deverá ser o previsto na decisão notificada ao contribuinte.

.....” (NR)

Art. 2º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Planejamento tributário na incorporação imobiliária.

Incorporação imobiliária é a atividade de planejar um empreendimento imobiliário, adquirir o terreno, obter recursos financeiros, reunir investidores, contratar empreiteiro, e muitas outras cujo objetivo, em suma, visa construir um imóvel.

O incorporador, em regra, não se confunde com o construtor, mas o contrata para que esse realize tal trabalho.

Trata-se de atividade com algumas peculiaridades e passível de tributação sob mais de um regime.

Daí que a escolha do melhor regime pode importar em uma significativa redução de custo no orçamento da obra, e natural aumento da rentabilidade.

A participação do contador no planejamento do cliente pode gerar não só economia tributária, como uma melhor estruturação operacional.

SPE, SCP e o planejamento societário

O primeiro planejamento é o societário, e a forma jurídica a ser assumida pelo incorporador.

Uma determinada obra pode ser realizada diretamente por uma incorporadora.

Outra opção é a incorporadora constituir uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) juntamente com os seus investidores – ou outros incorporadores parceiros – para gerir o empreendimento.

Em qualquer dos casos, havendo investidores, eles podem integralizar o capital da incorporadora; podem integralizar o capital da SPE; podem realizar contratos de empréstimo ou de permuta; podem



constituir uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) onde a SPE, ou a incorporadora, seja o sócio ostensivo; dentre outras possibilidades.

Cada um dos casos citados acima traz uma tributação diversa, e mais apropriada para a situação particular vivenciada pelo incorporador e seus investidores.

A Sociedade em Conta de Participação é um tipo societário sem personalidade jurídica e sem registro na Junta Comercial.

Por não ter personalidade, não pode realizar qualquer ato; depende que um dos seus sócios realize todos os atos jurídicos em seu lugar, o qual recebe a denominação de sócio ostensivo.

Com isso, para o mercado em geral, aparece apenas a figura do sócio ostensivo; os demais sócios permanecem ocultos (sobretudo por ser um contrato sem registro em qualquer órgão).

A sua utilização simplifica procedimentos dos mais variados, inclusive junto a instituições financeiras e órgãos de registro de imóveis.

Contudo, a sua tributação segue as mesmas regras das demais pessoas jurídicas, incluindo isenção de tributos na distribuição de lucros.

Dependendo da estrutura societária, a sua utilização pode ser uma importante ferramenta.

A SPE é muito utilizada porque de certa forma isola o empreendimento dos demais ativos e passivos dos sócios.

Como se trata de uma pessoa jurídica independente, seu patrimônio não se confunde com o patrimônio dos seus sócios.

Assim, eventual dívida de sócio não atrapalha o andamento do empreendimento, e a recíproca é verdadeira: insucesso no empreendimento não compromete a saúde financeira do sócio – ao menos, não diretamente.

Nada impede ainda que se formalize uma SPE com determinados investidores, e essa SPE formalize uma SCP com outros.

Ou que um sócio da SPE formalize por sua conta uma SCP com seus investidores visando obter capital para investimento e integralização do capital da própria SPE.

Como se vê, a primeira etapa de um planejamento tributário é sempre o planejamento societário.

Patrimônio de Afetação

O Patrimônio de Afetação está previsto nos artigos 31-A a 31-F da Lei nº 4.591/64, os quais foram nela inseridos pela Lei nº 10.931/2004.

Trata-se de instituto que visa separar o empreendimento imobiliário afetado do patrimônio do incorporador, de modo que eventuais dívidas do mesmo, e até a sua falência, não ameace a conclusão da obra.



Os efeitos são muito parecidos com a constituição da SPE, motivo pelo qual as instituições financeiras costumam exigir – como requisito para financiamento da produção –, ou a afetação do empreendimento, ou a sua execução por esse tipo societário.

Tributação do incorporador

Um grande atrativo do Patrimônio de Afetação é o Regime Especial de Tributação (RET) que lhe é associado.

Enquanto uma incorporação imobiliária tributada no lucro presumido paga entre 5,93% e 6,73% de tributos federais sobre o faturamento (VGV – valor geral de vendas), no RET a tributação cai para 4%, de acordo com o art. 4º da Lei 10.931/2004.

No lucro real a tributação fica, grosso modo, entre 33,25% e 43,25% do lucro do empreendimento.

Considerando que no lucro presumido a presunção de lucro para as atividades de incorporação é de 8%, isso quer dizer que, sendo o lucro do empreendimento superior a 8%, o lucro real é mais caro.

Não há dúvida de que o RET é a forma de tributação menos gravosa. Depois dela, em geral, o lucro presumido.

O RET tem ainda a vantagem de não possuir limite de faturamento para a sua opção, enquanto no lucro presumido ficam impedidos de optar os incorporadores que faturem mais de R\$ 78 milhões/ano.

Como o RET só está acessível para os empreendimentos que possuam patrimônio afetado, muitos incorporadores o descartam ao optar pela formalização através da SPE.

No entanto, nada impede que o Patrimônio de Afetação seja realizado dentro da SPE.

A opção pelo Patrimônio de Afetação ocorre na elaboração e registro do Memorial de Incorporação, e pelo RET através de procedimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil.

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

A lei 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Tal lei em seu art. 7º, inciso IV, determina que recolherão a contribuição substitutiva as empresas do setor de construção civil enquadradas nos CNAEs de grupos 412, 432, 433 e 439, na base de 2% sobre a receita bruta.

Tais grupos tratam de atividades de execução de obras de construção; não há ali a incorporação imobiliária.

O problema, contudo, está nos empreendimentos em que incorporador e construtor se confundem.

Como dito acima, a atividade de incorporação está relacionada ao planejamento e ao investimento, enquanto a de construção está relacionada a execução da obra.



Enquanto a primeira necessita de poucos funcionários, a segunda se mostra fortemente dependente de mão de obra.

Assim, naqueles empreendimentos em que o incorporador também executa a obra, é de se perguntar: do valor da venda das unidades imobiliárias, quanto representa a atividade de incorporação, e quanto representa a atividade de construção?

Não há como dividir se ambas são executadas pela mesma empresa, porém não há dúvida de que a maior parte do custo de uma unidade vem da quota de terreno, custos financeiros, custos de materiais, e uma pequena parte nisso tudo da mão de obra.

Entretanto, mesmo sendo a atividade de construção a que contribui menos na composição do preço da unidade, se impossível definir com clareza cada uma delas, o fisco determinará a tributação da CPRB sobre o total do VGV.

Daí ser geralmente mais vantajosa a separação das atividades em empresas diferentes, mesmo eventualmente acarretando um maior custo administrativo.

CND da obra

Outra preocupação quando se fala em custo de obra é o valor pago na emissão da certidão negativa de débitos de contribuições previdenciárias da obra (CND).

A CND pode ser emitida de duas formas: (i) o fisco analisando a contabilidade da empresa; ou (ii) na falta de escrituração contábil, calculando o valor estimado do custo de mão de obra do empreendimento, e sobre ele a contribuição previdenciária correspondente.

No caso (ii) é possível abater todos os recolhimentos efetuados através de GFIP, tanto as do próprio incorporador, quanto a dos prestadores de serviço cujo CNO (antigo CEI) da obra foi informado no e-social.

A questão, contudo, reside no fato de os incorporadores em geral esquecerem-se do caso (i).

O cálculo estimado e o pagamento na CND somente se aplica se a análise da contabilidade não se mostrar viável.

Do contrário, nenhum pagamento é feito para obtenção da CND.

Procuramos aqui mostrar alguns cenários aplicáveis na formatação e tributação de uma incorporação imobiliária.

As combinações possíveis são inúmeras, e não existe o melhor formato: cada caso demandará uma análise específica.

O mais importante é que iniciar um empreendimento sem um estudo prévio pode gerar custo desnecessário.



Energia e recursos gastos no planejamento, aliados a um bom acompanhamento, representarão incremento de margem ao final.

Parabéns aos contadores e contadoras pelo dia 22 de setembro!

Fonte: MSA Advogados

Nota Fiscal Paulista: programa libera R\$ 37 milhões; confira.

Crédito está disponível para aqueles que informaram seus CPF durante as compras em São Paulo e estão credenciados no programa

O programa Nota Fiscal Paulista liberou, na última sexta-feira (16), R\$ 37,1 milhões em créditos para os contribuintes. O valor concedido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo é referente às compras e doações de cupons fiscais feitas em maio deste ano.

Todos aqueles que informaram seu CPF durante compras dentro de São Paulo poderão sacar seus créditos desde que estejam cadastrados no programa.

Pelo site, o consumidor também pode conferir seu histórico de crédito e pedir a transferência para sua conta bancária. Aqueles credenciados no programa de crédito também podem participar de sorteios mensais.

Do valor total liberado pelo estado, R\$ 17,7 milhões são para pessoas físicas cadastradas e os outros R\$ 18,9 milhões vão para entidades beneficentes paulistas.

O valor é uma parcela do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) pago pelos estabelecimentos de comércio do estado.

O dinheiro estará disponível para saque até setembro de 2023, de acordo com a nova regra de expiração dos créditos.

Os valores liberados em outubro de 2021 vencem durante o mês que vem, e o crédito não utilizado voltará ao Tesouro, segundo a Fazenda.

A transferência dos valores não possui taxa e o valor mínimo é de R\$ 0,99 em créditos. Para consultar e pedir a transferência de valores, o participante deve acessar o site .

O valor creditado na conta daqueles já credenciados ao programa está disponível pelo site do Nota Fiscal Paulista. Para acessar, clique em “Acesso ao Sistema” na página inicial do portal e faça seu login informando seu CPF e senha.

Ao logar no site, o valor disponível para saque estará no lado esquerdo.

Clique em “Sacar” e escolha se o crédito será depositado em conta-corrente ou poupança. Informe a quantidade desejada e confirme. Logo em seguida, uma mensagem dizendo que o valor será creditado na conta informada em até 20 dias irá aparecer em sua tela e, para efetivar o processo, basta clicar em “Efetuar transferência”.

Como se cadastrar no programa Nota Fiscal Paulista

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Para resgatar o valor e consultar o crédito disponível, é necessário estar cadastrado no programa. Acesse o site da Nota Fiscal Paulista e inicie o processo de credenciamento.

Dentro do portal, acesse a área de “Cadastro Pessoa Física” e preencha as informações solicitadas.

Em seguida, selecione a opção “Não sou um robô” e siga em “Avançar”. Insira as demais informações solicitadas pelo site e, caso esteja interessado em participar dos sorteios realizados pelo programa, aceite os termos do regulamento na página de cadastro.

Para acessar seus dados, é necessário apenas o CPF e a senha criada durante o processo de cadastramento.

Nota Fiscal Paulista: programa libera R\$ 37 milhões; confira (odocumento.com.br)

Cinco riscos que você corre ao não fazer contratos.

Por Rafael Brasil

O contrato é um documento jurídico que formaliza e estabelece as regras de uma relação econômica. Praticamente tudo pode envolver contrato: aluguel, emprego, entrada e saída de sócio, empréstimo, termo de aceitação, venda de veículo, terreno ou marca etc.

Até casamento e namoro podem envolver contratos relacionados à partilha de bens. Não é muito romântico, mas resolve muito problema.

Grosso modo, é um documento que lembra as obrigações das partes, e apresenta as regras da parceria.

Toda relação comercial gera uma obrigação entre as partes e o contrato torna oficial essas obrigações.

No contrato, o cumprimento dos combinados no acordo é totalmente exigível, desde que eles não sejam impedidos por lei.

No contrato os direitos e deveres das partes são lembrados e devem ser respeitados. Com um contrato completo os contratantes têm base legal para cobrar um ao outro. Sendo assim, com o contrato, toda questão entre as partes tem uma base legal pra resolução. Ele serve como amparo, para que ninguém seja prejudicado.

Isso quer dizer quer dizer que estou "preso" em alguém? Ele serve para que os direitos, obrigações e regras do acordo sejam respeitados. Confiar na pessoa pode não ser o bastante

No mundo existem todos os tipos de pessoas. Tem aquelas que se esforçam para se guiarem segundo os valores morais e éticos da nossa sociedade e aquelas que não estão nem aí.

O artigo 422 do Código Civil supõe que aqueles que assinarem um contrato estarão agindo de boa fé e cumprirão tudo que determina o documento assinado.

Se uma das partes agir de má fé e descumprir o combinado, então aquele que foi afetado pode ir à Justiça buscar algum tipo de indenização, conforme aponta o artigo 475 também do Código Civil.



Agora imagine o que você passaria se não tivesse feito um contrato por confiar na suposta boa intenção de alguém? Como diria o filósofo, "a estrada do inferno foi pavimentada com boas intenções".

Digamos que você contrate alguém para fazer sua contabilidade, e no contrato você estipula um período de entrega dos relatórios contábeis da sua empresa.

Só que esse contador não entrega seus relatórios em dia. Você, com base no contrato, tem todo direito de cobrar esses prazos.

Sem um contrato, apenas com um "acordo verbal", ele pode afirmar que não sabia desses prazos.

Isso se tratando apenas de prazos de entrega, mas imagine que o seu trabalho todo pode ser perdido pela falta de um contrato.

Como no caso de um cliente cujo sócio criou um canal no YouTube. Esse canal teve um crescimento exponencial no número de inscrições e visualizações.

Com o tempo o meu cliente viu a necessidade de criar um contrato, porque uma hora ou outra, pelo tamanho do canal deles, alguém iria ter problemas. Então ele entrou em contato comigo e criamos um contrato para afirmar e confirmar as obrigações e os direitos de cada um. E, pelo bem do canal, os dois ficaram de acordo e firmaram o contrato.

Após um ano de contrato, no começo de 2022, quem criou o canal começou a ter ideias diferentes do que deveria ser o canal, e quebrou uma cláusula que dizia que se um deles não concordasse mais com o conteúdo do canal originalmente, a outra parte tem direito de renunciar e romper a parceria.

Se o meu cliente não tivesse esse contrato ele iria perder todo o trabalho árduo dele devido ao colega que praticamente não queria mais o canal como ele era originalmente.

Quais riscos a sua empresa corre sem um contrato?

Para resumir, legalmente, ou com um contrato mal formulado, você corre os seguintes riscos:

- 1) Impossibilidade de exigir, judicialmente, as obrigações assumidas pelas partes;
- 2) Maior probabilidade de sofrer ações judiciais;
- 3) Prazos, direitos e obrigações indefinidos;
- 4) Ausência de regras sobre notificação para multas, garantias, cobranças;
- 5) Assinar um contrato sem ler ou sem a orientação jurídica de um advogado também é muito arriscado.

Com certeza se você chegou até aqui, deve ter percebido que contratos são fundamentais para o bom funcionamento de qualquer relação comercial, seja na prestação de serviços, parcerias ou sociedades.

Rafael Brasil é advogado, mestre em Direito Constitucional Econômico pela Centro Universitário Alves Faria (Unialfa), pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas (Fead-MG) e em Direito do Consumidor pela Escola Superior Associada de Goiânia (Esup-FGV),



diretor-adjunto da Escola Superior de Advocacia - ESA/OAB GO (2019-2021), presidente do Instituto de Estudos Avançados em Direito (lead), conselheiro seccional da OAB Goiás (2022-2024), secretário do Conselho Deliberativo da OABPrev (2022-2023), árbitro da Câmara de Arbitragem e Mediação da Acieg CAM-Acieg, pesquisador, bolsista da Capes e professor de graduação e pós-graduação.

Consultor Jurídico (conjur.com.br)

Os desafios da contabilidade com a adoção do home office.

Acompanhar as novidades tecnológicas e estabelecer uma rotina de trabalho são pontos que precisam de atenção

A pandemia da Covid-19 trouxe desafios e tendências a nível mundial, como, por exemplo, a necessidade de reorganização do trabalho para atender a urgência do isolamento físico.

Distante de ser um termo novo, ou uma nova modalidade de trabalho, o teletrabalho, ou trabalho remoto, ou até mesmo home office, tornou-se uma expressão popular no Brasil. E foi mais além: tornou-se a alternativa dos escritórios e empresas durante o período de isolamento para tocarem seus negócios.

Apesar dos transtornos causados pela covid-19, o home office funcionou tão bem que muitos o adotaram definitivamente. No ramo contábil, não foi diferente. Até hoje, muitos contadores mantêm suas tarefas de casa.

Todavia, quais são os desafios de obter o sucesso em tempos de home office? Quais os prós e contras? Como manter uma rotina trabalhando distante do ambiente laboral? Acompanhe a leitura.

O que é o home office?

Ainda que existam diferenças específicas entre os termos, o home office é tratado como trabalho remoto, trabalho a distância ou “teletrabalho”, como consta na Reforma Trabalhista.

Em termos legais, no artigo 75-B da CLT diz que “considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação”.

Mas veja bem: home office não é o mesmo que trabalho externo. O home office na contabilidade é a opção de desenvolver em casa ou em outro ambiente o mesmo trabalho que poderia ser feito no escritório.

Por outro lado, o trabalho externo só é possível de ser realizado fora do ambiente do escritório, como serviços de entrega de documentos, venda externa, dentre outros.

Como funciona o home office na contabilidade?

Assim como em outros setores da economia, o home office na contabilidade foi impulsionado pela necessidade de distanciamento social provocada pela covid-19.

Alguns estudos sugerem que, apesar das dificuldades de adaptação, o home office funcionou bem e veio para ficar.

Uma pesquisa com 213 empresas revelou que 91% dos funcionários avaliaram a experiência do home office como ótima ou boa.

Mas o confinamento forçado também teve seus desafios, dentre os quais, destacam-se:

Disponibilidade de equipamentos

Adaptação dos funcionários

Conexão de internet.

Contudo, graças a tecnologia, a contabilidade é um dos serviços que podem ser desempenhados remotamente sem perda de qualidade. Por meio do home office contábil, reuniões podem acontecer por videoconferência, documentos podem ser arquivados em nuvem e assinaturas podem ser colhidas digitalmente.

Do ponto de vista técnico, não há obstáculos intransponíveis que comprometam a qualidade do trabalho do profissional de contabilidade fora do escritório. O crescimento da contabilidade on-line, baseada em plataformas digitais, teve um aumento surpreendente.

Quais as vantagens da contabilidade com home office?

Apesar dos desafios, o home office na contabilidade tem muitas vantagens, tanto para o escritório quanto para os colaboradores. Dentre as principais, podemos destacar as seguintes:

Flexibilidade de horário

Por meio do home office, os colaboradores têm mais flexibilidade em seus horários, podendo administrá-lo melhor. O tempo também é melhor otimizado, pois não é preciso depender de transporte e nem mesmo ficar preso em trânsito.

Todavia é necessário que as tarefas sejam distribuídas de maneira organizada. O trabalho remoto dá ao profissional mais autonomia para executar suas funções de maneira conveniente.

Mais conforto

Trabalhando de casa, o profissional contábil tem mais horas de sono (afinal não é preciso deslocamento) e mais liberdade de gerenciar os intervalos de descanso com mais qualidade. Claro, sem deixar de comprometer o desenvolvimento e a qualidade do serviço.

Otimização do trabalho

Quando o profissional tem acesso a uma internet estável e de boa velocidade e a equipamentos de qualidade, o home office pode resultar inclusive em mais produtividade.

Longe da agitação do escritório, é possível que o contador tenha mais concentração e consiga ser mais eficiente. Para o trabalho fluir bem, contudo, é preciso autodisciplina para não perder tempo com as distrações do ambiente doméstico ou das redes sociais.

Redução nos gastos

A redução de gastos, tanto para a empresa quanto para o colaborador, também é um ponto positivo para o home office na contabilidade. Mesmo que o trabalho remoto aconteça apenas alguns dias na semana, a economia com alimentação fora de casa e deslocamento fazem diferença.

Quais as desvantagens da contabilidade no home office?

Embora quem adote o home office identifique maior produtividade, essa é uma questão que varia conforme o colaborador. Depende da forma como ele se organiza e prepara o próprio ambiente de



trabalho. Afinal, se não tiver um espaço adequado em casa, distrações não vão faltar. E elas em nada ajudam qualquer profissional a ser mais produtivo.

Para dar certo, é preciso também que haja transparência e confiança. Permitir o trabalho em casa não significa liberar das tarefas. Se não houver metas individuais e coletivas, facilmente o profissional perde o foco. E em uma atividade que exige tanta concentração, como a contabilidade, isso pode ser fatal.

Como deve ser a atuação dos contabilistas em home office?

Estabelecer prioridades. Essa é a meta que pode ajudar os contabilistas no rendimento do seu trabalho com o home office. O ideal é ter uma rotina bem parecida com a que tinha quando saía de casa cedo para chegar no tempo certo no seu escritório. Tenha esses hábitos consigo ainda. Estabeleça horários de início, pausa e fim, mesmo trabalhando de casa.

Se o profissional trabalha em equipe, coloque todos os componentes a par da situação da importância de se definirem prioridades, mesmo trabalhando de casa. Como a equipe não estará reunida em um mesmo espaço, a comunicação precisa ser muito clara.

As equipes precisam ter suas rotinas estabelecidas, de forma periódica. As conversas realizadas individualmente e com reporte diário, para poder acompanhar o progresso de toda a equipe. Assim como é feito no ambiente físico de trabalho.

A videoconferência é um recurso que deve ser utilizado com frequência, para conversar com todos da equipe. Todas as metas têm que ser cumpridas, afinal todos os clientes merecem ter a mesma atenção que tinham quando era atendido dentro do seu escritório ou recebia a sua visita enquanto contabilista da empresa dele.

Desafios a serem superados

Os desafios de um contador que quer ganhar espaço no mercado de trabalho e ter sucesso na carreira ainda mais em home office, são muitos. Principalmente por que o setor contábil passa por constantes mudanças em sua rotina, seja com as normas legais ou com os sistemas do Fisco.

Por isso, o profissional que busca destaque precisa estar preparado. Algumas dicas que podemos dar são:

Estar sempre em sintonia com as atualizações legais e até mesmo do mercado contábil. A legislação brasileira sofre ajustes com frequência, ao passo que, da mesma forma ocorre com as práticas e atividades relacionadas a ela. Por esse motivo, o contador deve estar antenado, para se moldar às leis e aos métodos atuais necessários para a prestação de serviços, mesmo estando em casa..

Manter o ritmo de trabalho

Outra boa dica é manter um ritmo de trabalho. O contador lida com compromissos, clientes, prazos, cálculos e documentos diversos, todos essenciais para o bom andamento do seu trabalho.

Desta forma, é preciso priorizar e buscar modernizar a prestação de serviços que são fundamentais para que o trabalho tenha rendimento e, assim, aumentar a produtividade. Atualmente, há várias ferramentas digitais que auxiliam na gestão, bem como, contribuem para o contador agilizar e simplificar as tarefas do seu dia a dia.

Tecnologia

Por fim, e não menos importante, investir em tecnologia. A área contábil é uma das mais beneficiadas com recursos tecnológicos que auxiliam o trabalho do profissional. O desafio, então, é se adaptar a essas inovações.

Neste contexto, as mudanças acontecem em muitos segmentos, envolvendo tributos e verbas trabalhistas, por exemplo. O contador precisa acompanhar as mudanças digitais e tecnológicas a fim de garantir uma prestação de serviços que atenda a todas as normas especificadas.

Afinal, é comum que os clientes busquem esse profissional justamente por não conseguirem lidar com essas questões.

Fonte: Jornal Contábil

<https://fenacon.org.br/noticias/os-desafios-da-contabilidade-com-a-adocao-do-home-office/>

Monitoramento do trabalho no home office é permitido, mas tem regras; entenda.

Para quem adotou o modelo de trabalho home office definitivo, talvez tenha percebido que a empresa que trabalha condicionou isso a uma fiscalização “mais de perto”, com ferramentas de monitoramento do trabalho a distância.

Nos Estados Unidos e na Europa, esse monitoramento vem ganhando força. Os dispositivos funcionam como uma espécie de “Big Brother” do mundo corporativo. Vale tudo para garantir a produtividade: fotografar o funcionário, sua tela ou até mesmo capturar tudo o que a pessoa digita no teclado do computador.

Ao Estadão, funcionários de empresas que utilizam esse tipo de serviço de monitoramento relatam situações de surpresa diante da prática e tensão entre membros da equipe. Grande parte das companhias que atuam nesse mercado são estrangeiras, mas há startups brasileiras que estão explorando esse mercado, que teve um “boom” com a pandemia de covid-19, que direcionou milhões de pessoas para o trabalho remoto.

Um dos negócios brasileiros que têm ferramentas para colocar em prática o “Big Brother corporativo” é a Monitoo, criada em 2019 por Murilo Rodrigues e Alexandre Cunha. De dez clientes na carteira na pré-pandemia, o número saltou hoje para 700, dos mais diversos setores.

Segundo Rodrigues, a Monitoo foi criada pensando em uma demanda identificada em empresas de TI, que queriam traçar a produtividade de seus funcionários – isso ainda no tempo em que todo mundo trabalhava dentro das companhias.

“Nosso conflito era até que ponto a gente poderia monitorar sem invadir a privacidade”, afirma.

A ferramenta da empresa acompanha os programas e as páginas abertas pelo funcionário e as separa, por meio de algoritmos, do que pode ser considerado produtivo ou improdutivo.

Essa seleção vai variando conforme o setor de atuação da empresa.

“A ferramenta é usada por gestores diretos e pelo RH, mas pode ser utilizada pelo próprio funcionário para saber como está gastando o seu tempo. Há pessoas com mais dificuldade de manter o foco”, disse.



GRAVAÇÕES DE TELA DO COMPUTADOR

Mas a vigilância não para por aí. Há no mercado opções bem mais invasivas, que vão além da contabilização das horas de trabalho e produtividade.

A Kickidler, com sede em Chipre, mas que atua no Brasil, faz a gravação em vídeo da tela do computador do funcionário, notifica automaticamente quando são observadas “violações do local de trabalho”, atraso ou acesso a sites classificados como proibidos.

A empresa projeta, por exemplo, um “pop-up” de alerta para lembrar o funcionário de que ele está fazendo algo que não poderia durante o horário de trabalho. Procurada, a empresa não retornou o pedido de entrevista.

Não há no Brasil uma pesquisa que mostre a dimensão do uso desse tipo de ferramenta pelas empresas, mas há indícios de que o seu uso vem aumentando de forma gradativa.

Nos Estados Unidos, para se ter uma ideia, o cálculo é de que 6 a cada 10 empresas faça o uso de algum tipo de monitoramento, conforme pesquisa da Digital.com.

MONITORAMENTO É LEGAL, MAS TEM REGRAS

O advogado sócio do escritório Terciotti Andrade Gomes Donato Advogados, Antonio Carlos Pereira Neto, lembra que o monitoramento do trabalho remoto foi regularizado em medida provisória que regulamentou o trabalho híbrido.

Esse monitoramento, que pode ser feito apenas por meio do “log in” e “log out” do computador, destaca, é dispensado quando o contrato é por produção ou por um trabalho específico.

“O monitoramento precisa ser de conhecimento do empregado e constar no contrato de trabalho ou do acordo individual”, explica. Esse monitoramento, destaca, não pode constranger o funcionário e precisa estar de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) .

Segundo Altona, da Exec, empresas que utilizam estratégias de monitoramento de funcionários com uso de softwares de gravação de tela, fotos e acesso a histórico de pesquisa precisam ser transparentes, sempre informando aos funcionários sobre a prática.

“Quanto mais documentado, melhor para a empresa se proteger (de ações trabalhistas)”, enfatiza.

Fonte: com informações do Estadão

https://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2022/09/15/monitoramento-do-trabalho-no-home-office-e-permitido-mas-tem-regras-entenda.html?utm_medium=email&utm_content=noticia_link&utm_campaign=15_09_2022&utm_source=newsletterguia

Trabalhador transgênero não chamado pelo nome social será indenizado.



De acordo com o profissional, a transição para troca de nome no registro oficial já está sendo efetuada.

Empresa é condenada a pagar indenização por não chamar funcionário transgênero pelo nome social

O juiz do Trabalho Ramon Magalhães Silva, da 11ª vara do Trabalho de SP, condenou uma empresa de prestação de serviços a pagar indenização por assédio moral a empregado transgênero por tratá-lo pelo nome civil em vez do social. A decisão também determinou que se conste nas peças processuais o nome escolhido por ele.

Em audiência, a representante da empresa confirmou a maneira como o profissional era tratado.

Assim como uma testemunha, que apesar da forma como se reportava, revelou ter ciência da identidade de gênero do trabalhador.

A decisão esclareceu que o transgênero consiste numa condição em que há um descompasso entre o aspecto físico/biológico e o psíquico. "Constatado, inclusive, em audiência que o reclamante se enxerga como sendo do gênero masculino.

Portanto, deve ser tratado desta maneira", afirma o magistrado.

Com isso, o entendimento foi de que "o dano extrapatrimonial nessa situação é 'in re ipsa', necessitando apenas a prova do fato ofensivo, deflagrador da lesão que é presumida".

E, de acordo com a sentença, não há dúvidas de que o reclamante era chamado pelo seu nome de registro civil.

Assim, foram vislumbrados lesão aos direitos da personalidade do empregado relacionados à honra, autoestima e imagem.

Dessa forma, a empresa foi condenada a reparar o dano causado por meio do pagamento de sete vezes a remuneração do trabalhador, devendo ser considerado o valor de R\$ 1.240,00.

O número do processo não foi divulgado pelo Tribunal.

Informações: TRT da 2ª região.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/373915/trabalhador-transgenero-nao-chamado-pelo-nome-social-sera-indenizado>

**Nova lei estimula geração de emprego para mulheres.**

Texto prevê flexibilidade de jornada e paridade salarial entre homens e mulheres. MP foi aprovado pelo Congresso em agosto.

Nova lei estimula geração de emprego para mulheres

Foi sancionada nesta quarta-feira, 21, a lei 14.457/22, que cria o Programa Emprega + Mulheres, que foi instituído por meio da MP 1.116/22.

A iniciativa prevê medidas para estimular a empregabilidade de mulheres e inclui, por exemplo, a flexibilização do regime de trabalho, a qualificação em áreas estratégicas para promover ascensão profissional, a prevenção do assédio e da violência e o acesso ao microcrédito.

O texto foi aprovado pelo Congresso Nacional no fim de agosto.

A nova lei também estabelece prioridade para a qualificação de mulheres vítimas de violência e a ampliação dos valores disponíveis para empréstimos para mulheres empreendedoras e trabalhadoras informais no Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital).

O texto sancionado ainda inclui na legislação a regra de paridade salarial entre homens e mulheres que exerçam a mesma função dentro da mesma empresa.

Jornada flexível

"A medida buscou flexibilizar a jornada de trabalho para mães e pais que tenham filhos com até 6 anos ou com deficiência, os quais podem ser beneficiados com prioridade para regime de tempo parcial, antecipação de férias e concessão de horários flexíveis de entrada e saída", informou a Secretaria-Geral da Presidência da República, em nota.

A lei também estabelece que os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos da legislação vigente. Foi, ainda, ampliado para 5 anos e 11 meses a idade máxima para a criança ter direito a auxílio-creche.

Por fim, a nova lei prevê a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho do trabalhador cuja esposa ou companheira tenha encerrado o prazo da licença-maternidade, mediante aproveitamento em curso de formação ou reciclagem.

Assim, a proposta instituiu uma licença de longa duração a ser dividida por ambos os pais.

Informações: Agência Brasil.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/373951/nova-lei-estimula-geracao-de-emprego-para-mulheres>

Lei sancionada flexibiliza decisões em sociedades limitadas.

A norma modifica os quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada.



Foi publicada no DOU desta quinta-feira, 22, a lei 14.451/22, que flexibiliza a tomada de decisões pelas sociedades limitadas.

O texto reduz quóruns para decidir sobre designação de administradores não-sócios, destituição de sócio-administrador, modificação do contrato social, e incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou ainda cessação do estado de liquidação.

O projeto original é do ex-deputado Federal Carlos Bezerra e foi aprovado como substitutivo na Câmara dos Deputados. Submetido ao exame do Senado, o texto também recebeu parecer favorável de Lasier Martins na CCJ - Comissão de Constituição e Justiça.

A nova lei altera o Código Civil para facilitar as tomadas de decisões em sociedades limitadas.

Agora, a designação de administradores não-sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, dois terços dos sócios, antes da integralização do capital (repasse do valor devido pelo sócio para formar o patrimônio da empresa). Antes disso, o Código Civil estabelecia a aprovação unânime dos sócios.

E quando o capital já for integralizado, a norma exige a aprovação de titulares com mais da metade do capital social - em vez de, no mínimo, dois terços dos sócios, como era antigamente.

A destituição do sócio administrador passará a requerer aprovação dos quotistas que correspondam a, no mínimo, mais da metade do capital social, exceto se houver outra disposição prevista em contrato. O percentual para destituição de sócio administrador era de titulares com, no mínimo, dois terços do capital social.

Leia a íntegra do texto aprovado:

LEI Nº 14.451, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Vigência

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar os quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada previstos nos arts. 1.061 e 1.076.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada previstos nos arts. 1.061 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º Os arts. 1.061 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização." (NR)

"Art. 1.076.



I - (revogado);

II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código;

....." (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso I do caput do art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E IR.

Mercado de trabalho - Inserção de mulheres - Instituição

· IR - Redução de alíquota - Remuneração de capital aplicado - Residente ou domiciliado no exterior

· IRRF - Redução de alíquota - Remessas ao exterior, gastos pessoais, turismo, negócios e outros

Foram publicadas no DOU de hoje (22.9.2022) a Lei nº 14.457/2022, conversão, com alterações, da Medida Provisória nº 1.116/2022, que institui o Programa Emprega + Mulheres, destinado à inserção e à manutenção de mulheres no mercado de trabalho e altera a Lei 11.770/2008, que trata do Programa Empresa Cidadã, e o Decreto-Lei 5.452/1943 (CLT), nos dispositivos que tratam dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, e, também, da contratação, jornada e tipos de licença do aprendiz e as Medidas Provisórias nºs 1.137/2022 e 1.138/2022, que, dentre as disposições reduzem a zero as alíquotas do imposto sobre a renda e do imposto sobre a renda retido na fonte de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especificam.

Trabalhista - Mercado de trabalho - Inserção de mulheres - Instituição

O Programa Emprega + Mulheres é destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação das seguintes medidas:

a) apoio à parentalidade na primeira infância: pagamento de reembolso-creche, liberação de valores do FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche e manutenção ou subvenção de instituições de educação infantil pelos serviços sociais;

b) flexibilização do regime de trabalho: teletrabalho para mães empregadas e para pais empregados; regime de tempo parcial; regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas; jornada de 12x36 quando a atividade permitir; antecipação de férias individuais; e flexibilidade no horário de entrada e saída;



c) qualificação de mulheres, em áreas estratégicas para a ascensão profissional: liberação de valores do FGTS para auxílio no pagamento de despesas com qualificação; suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação profissional; e estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos por mulheres e priorização de mulheres vítimas de violência doméstica;

d) apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da licença-maternidade: suspensão do contrato de trabalho de pais empregados para acompanhamento do desenvolvimento dos filhos e flexibilização do usufruto da prorrogação da licença-maternidade;

e) reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres: instituição do Selo Emprega +Mulher; e

f) incentivo à contratação de jovens por meio da aprendizagem profissional: instituição do Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendiz e alterações na aprendizagem profissional.

Dentre as medidas citadas, destacam-se:

Reembolso-creche

São requisitos para a concessão do benefício de reembolso-creche por parte dos empregadores:

a) o benefício deve ser destinado ao pagamento de creche ou de pré-escola de livre escolha da empregada ou do empregado, ou outra modalidade de prestação de serviços de mesma natureza, comprovadas as despesas realizadas;

b) Ser concedido à empregada ou ao empregado que possua filhos entre quatro meses e cinco anos de idade;

c) os empregadores devem dar ciência às empregadas e aos empregados da existência do benefício e dos procedimentos necessários para a sua utilização; e

d) o benefício deve ser oferecido de forma não discriminatória e não configurará premiação.

A implementação do auxílio estará condicionada à formalização de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Destacamos que um ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites de valores para a concessão do reembolso-creche.

Os valores pagos a título de reembolso-creche:

a) não possuem natureza salarial;

b) não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos;

c) não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS; e

d) não se configuram como rendimento tributável da empregada ou do empregado.

Os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche ficam desobrigados a instalarem local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação.



Teletrabalho para mães empregadas e para pais empregados

Os empregadores vinculados ao programa terão de priorizar as empregadas e os empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até seis anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância.

Às empregadas e empregados com filho, enteado ou pessoa sob sua guarda judicial com deficiência, não há imposição de limite de idade.

Regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas

Caso ocorra a rescisão do contrato de trabalho de empregado em regime de compensação de jornada por meio de banco de horas, as horas acumuladas ainda não compensadas serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando a demissão for a pedido e o empregado ou empregada não tiver interesse ou não puder compensar a jornada devida durante o prazo do aviso prévio.

No caso de banco de horas em favor do empregado ou empregada, as horas acumuladas serão pagas juntamente com as verbas rescisórias.

Antecipação de férias individuais

Poderá ser concedida a antecipação de férias individuais ao empregado que tenha passado pelo nascimento do filho ou enteado, adoção ou guarda judicial, ainda que não tenha transcorrido o seu período aquisitivo.

As férias antecipadas devem ser usufruídas em período mínimo de cinco dias corridos.

O empregador poderá optar pelo pagamento do adicional de um terço de férias após a sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina.

O pagamento da remuneração da antecipação poderá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica a obrigatoriedade do pagamento da remuneração das férias até dois dias antes do início do período de gozo.

Em se tratando de período aquisitivo não adquirido, as férias antecipadas e usufruídas serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado, no caso de pedido de demissão.

Horários de entrada e saída flexíveis

Os horários fixos da jornada de trabalho poderão, quando a atividade permitir, ser flexibilizados ao empregado que se enquadre nos critérios estabelecidos, devendo ocorrer em intervalo de horário previamente estabelecido, considerados os limites inicial e final de horário de trabalho diário.

Suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional

Visando estimular a qualificação de mulheres e o desenvolvimento de habilidades e competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, os empregadores poderão suspender o



contrato de trabalho para participação em curso ou em programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.

A suspensão do contrato de trabalho será formalizada por meio de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

O curso ou o programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador deverá priorizar áreas que promovam a ascensão profissional da empregada ou áreas com baixa participação feminina, tais como: ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação.

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, a empregada fará jus à bolsa de qualificação profissional, podendo o empregador, também, conceder à empregada ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.

Havendo a dispensa da empregada no transcurso do período de suspensão ou nos 6 meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador é incumbido em pagar à empregada, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação, multa a ser estabelecida em convenção ou em acordo coletivo, que será de, no mínimo, 100% sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato de trabalho.

Suspensão do contrato de trabalho de pais empregados para acompanhamento do desenvolvimento dos filhos

Poderão os empregadores suspenderem o contrato de trabalho dos empregados cuja esposa ou companheira tenha encerrado o período da licença-maternidade, com a finalidade de:

- a) prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;
- b) acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e
- c) apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

A suspensão do contrato ocorrerá no período de 2 a 5 meses, mediante formalização por individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregado fará jus à bolsa de qualificação profissional, podendo o empregador, também, conceder à empregada ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.

O empregado que usufruir do benefício ficará impedido de exercer qualquer atividade remunerada e o seu filho, enteado ou criança sob guarda judicial não poderá ser mantido em creche ou instituição que preste serviços de mesma natureza, sob pena de perda do direito à suspensão do contrato.

No caso de haver a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão ou nos 6 meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador é incumbido em pagar à empregada, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação, multa a ser estabelecida em convenção ou em acordo coletivo, que será de, no mínimo, 100% sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato de trabalho.



Alterações no Programa Empresa Cidadã

Dentre as alterações, se destacam:

- a) a prorrogação da licença-maternidade e paternidade poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, devendo ser requerida com 30 dias de antecedência; e
- b) a possibilidade da empresa participante do Programa Empresa Cidadã substituir o período de prorrogação da licença-maternidade pela redução de jornada de trabalho em 50% pelo período de 120 dias, desde que haja o pagamento integral do salário à empregada ou ao empregado pelo período de 120 dias e um acordo individual firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado.

Medidas de prevenção e combate ao assédio sexual

No intuito de promover um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho, as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) devem adotar medidas específicas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho. Dentre elas se destacam:

- a) a inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;
- b) a fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis; e
- c) a abordagem de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Cipa.

IR - Redução de alíquota - Remuneração de capital aplicado - Residente ou domiciliado no exterior

A Medida Provisória nº 1.137/2022 reduziu a zero, entre o período de 1º.1.2023 a 31.12.2027, a alíquota do Imposto sobre a Renda incidente nas remunerações de capitais aplicados, inclusive àquelas resultantes dos títulos de renda variável, como juros, prêmios, comissões, dentre outras, quando pagas, entregues, creditadas ou remetidas aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, referentes a:

- a) títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública, de emissão por pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; e
- b) fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditório

**IRRF - Redução de alíquota - Remessas ao exterior, gastos pessoais, turismo, negócios e outros**

A Medida Provisória nº 1.138/2022 reduziu a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 ao mês, da seguinte forma:

- a) 6%, entre 1º.1.2023 a 31.12.2024;
- b) 7%, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025;
- c) 8%, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e
- d) 9%, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

Para mais informações, acesse a íntegra dos atos:

- a) Lei nº 14.457/2022;
- b) Medida Provisória nº 1.137/2022; e
- c) Medida Provisória nº 1.138/2022.

Equipe Thomson Reuters - Checkpoint.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 38, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins****Ementa:**

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. ACORDO COMERCIAL PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA E "TAXA" DE INCREMENTO DE VENDAS.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

Os descontos concedidos após a emissão da nota fiscal de venda, dependendo de condição ulterior e incerta para sua quantificação e confirmação, são materialmente qualificados como descontos sob condição suspensiva (descontos condicionais).

Os valores pagos pela consulente relativos às despesas de propaganda, publicidade e promoção incorridas pelos adquirentes das mercadorias e a taxa de sucesso por incremento no volume de vendas, apurados após a emissão da nota fiscal de venda, ainda que venham a constituir parcelas redutoras do valor a ser efetivamente pago pelo adquirente das mercadorias à pessoa jurídica vendedora, não se

caracterizam como descontos incondicionais concedidos, devendo, consequentemente, serem computados na base de cálculo da Cofins na sistemática de apuração não cumulativa.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, V "a"; Decreto-lei nº 1.598, de 1977; IN SRF nº 51, de 1978.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. ACORDO COMERCIAL PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA E "TAXA" DE INCREMENTO DE VENDAS.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

Os descontos concedidos após a emissão da nota fiscal de venda, dependendo de condição ulterior e incerta para sua quantificação e confirmação, são materialmente qualificados como descontos sob condição suspensiva (descontos condicionais).

Os valores pagos pela consulente relativos às despesas de propaganda, publicidade e promoção incorridas pelos adquirentes das mercadorias e a taxa de sucesso por incremento no volume de vendas, apurados após a emissão da nota fiscal de venda, ainda que venham a constituir parcelas redutoras do valor a ser efetivamente pago pelo adquirente das mercadorias à pessoa jurídica vendedora, não se caracterizam como descontos incondicionais concedidos, devendo, consequentemente, serem computados na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep na sistemática de apuração não cumulativa.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, V "a"; Decreto-lei nº 1.598, de 1977; IN SRF nº 51, de 1978.

SC Cosit nº 38-2022.pdf

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=126198>

Evidências Científicas e Epistemicídio no Âmbito das Perícias Contábeis.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

Tendo como referente uma possível existência de ato de negativismo, em relação às evidências científicas contábeis, por parte de um perito, quando do exame das provas, apresentamos uma resumida análise sobre o surgimento da categoria: “epistemicídio contábil”, como uma explicação aos labores periciais inconclusivos ou deficientes tipificados no §5º do art. 464 do CPC/2015.



Inicialmente cabe esclarecer, à luz da doutrina[1], o conceito de perícia inconclusiva, distinguindo a da perícia deficiente, como segue:

PERÍCIA INCONCLUSIVA OU DEFICIENTE – o exame técnico-científico pericial visa fornecer melhores elementos para o juízo formar o seu livre convencimento, devendo por isso, ser realizada por profissional dotado de conhecimento técnico e científico específico na matéria ou assunto sobre o qual é chamado a opinar. E quando o laudo pericial se revela inconclusivo ou deficiente em suas conclusões, ou seja, pela falta de critérios objetivos para a aferição, o que conflitam com a prova documental encartada nos autos, pode o julgador determinar a realização de segunda perícia. Isto ocorre quando um ou ambos os litigantes apresentarem impugnação ao laudo pericial destacando precisamente incongruências no momento oportuno, esta impugnação ou objeção ao laudo do perito oficial deverá ser feita por perito assistente especializado na matéria, que demonstre de forma inequívoca as incoerências ou equívocos do laudo do perito oficial. É público e notório que a prova ou exame pericial é essencial ao deslinde de uma controvérsia, sendo que sua falta ou a sua realização de forma inconclusiva ou deficiente acarreta a impossibilidade de uma sentença justa. Se um laudo não foi capaz de esclarecer com exatidão técnica ou científica a questão trazida em juízo, diz que foi inclusiva, ou se foi feito com ausência ou a disfunção de uma estrutura técnica científica ou que tenha sido apresentado com patologias, diz-se deficiente. Deficiência é o termo usado para definir a ausência ou a disfunção de uma estrutura técnica científica e diz respeito à atividade exercida pelo perito, de uma forma mais restrita, refere-se à ausência de conhecimento do perito, logo, é um laudo que não é suficiente sob o ponto de vista quantitativo e qualificativo; por ser deficitário ou incompleto. A falta de documentos ou provas entranhadas aos autos, não caracteriza que a perícia foi inconclusiva ou deficiente, e sim, que a parte que tinha o ônus da prova, não o fez, pois ao perito cabe inspecionar as provas produzidas pelos litigantes e não produzir provas, logo, alegações ou impugnações de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o laudo se fez omissivo, contraditório, obscuro, inconclusivo ou deficiente, não configuram validade para o afastamento do perito e devolução dos honorários e nomeação de um segundo perito. Uma dúvida razoável em relação a um laudo pericial, configura uma perícia inconclusiva ou deficiente. Uma opinião pericial com uma visão pericial anacrônica é um laudo deficiente. A falta de asseguarção contábil indica deficiência. Já uma interpretação equivocada de evidência em perícia configura um laudo inconclusivo, por ser diverso da verdade científica. Os inconclusos ou deficiências podem ser supridas por esclarecimento do perito. Um laudo pode ser considerado bom pelo viés técnico-científico quando for constituído somente por afirmações verificáveis e o contrapolo, ou seja, refutabilidade são os laudos inconclusivos ou deficientes.

Esclarecido a questão do que é uma perícia inconclusiva ou deficiente, vamos refletir sobre a questão do epistemicídio contábil, como uma explicação lógica para a negação da verdade.

O epistemicídio representa a destruição, a morte ou a negação dos conhecimentos contábeis por uma influência estranha e profana à ciência clássica, inclusive a negação de provas que podem caracterizar uma evidência. O processo de matar ou deturpar o conhecimento científico contábil é conhecido como epistemicídio que também é uma das formas mais perversas de aniquilamento de conhecimento científico, sendo fruto da ignorância de alegações e/ou justificativas genéricas. Como exemplo, temos que negar a existência do fundo de comércio autodesenvolvido com a necessidade do registro do seu preço como um bem intangível, configura epistemicídio contábil, pois tal fato, negação vazia da existência do fundo de comércio, é proveniente de uma herança de marginalização e distanciamento das formas de conhecimento pautadas na verdade real, como também, é epistemicídio uma precificação do fundo de comércio pela via do fluxo de caixa descontado. Epistemicídio contábil é uma forma aética de silenciar, desvalorizar ou aniquilar a Ciência, pois não existe dúvida razoável que o



epistemicídio acontece quando surgem danos epistêmicos. O termo epistemicídio tem muitas aplicações, pois pode ser usada para explicar a falta de conhecimento em diversos ramos das Ciências, pois em sua acepção primária[2]: “indica um processo de invisibilização e ocultação das contribuições culturais e sociais não assimiladas pelo ‘saber’ (...)”. Consta-se que existe o epistemicídio contábil, pela manutenção da cultura do negativismo lastreada em ideologias influentes, pois é necessário a um perito exercer uma reflexão sobre a essência de atos e fatos patrimoniais e teorias contábeis, como o neopatrimonialismo, a Teoria Pura da Contabilidade e suas teorias auxiliares, entre outras teorias, princípios e axiomas constantes da literatura, na valoração dos elementos probantes, sem desconsiderar posições contrárias, pois é de vital importância um juízo de ponderações.

A nossa assertividade tem o propósito eminentemente filosófico, de provocar um pensamento crítico, em relação ao fabrico de um laudo. Lembrando que uma crítica, não é falar/pensar bem ou mal, e sim, “refletir” pensando sobre a verdade prática deste fenômeno do epistemicídio contábil.

[1] HOOG, Wilson A. Z. Moderno Dicionário Contábil – da Retaguarda à Vanguarda – Contém os Conceitos das IFRS. Revista, Atualizada e Ampliada. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 341.

[2] Pressupõe-se que o termo “epistemicídio” foi criado pelo sociólogo e estudioso das epistemologias do Sul Global, Boaventura de Sousa Santos, que nasceu em 1940 e atuou como Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/jornal/epistemicidio-e-o-apagamento-estrutural-do-conhecimento-africano/#:~:text=Epistemic%C3%ADdio%20%C3%A9%20um%20termo%20criado,assimiladas%20pelo%20'saber'%20ocidental>>. Acesso em 05 set de 2022.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

HOOG, Wilson A. Z. Moderno Dicionário Contábil – da Retaguarda à Vanguarda – Contém os Conceitos das IFRS. Revista, Atualizada e Ampliada. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2020. 691 p.

SAVARIS, Leonardo. Epistemicídio e o apagamento estrutural do conhecimento africano. Jornal da Universidade. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/jornal/epistemicidio-e-o-apagamento-estrutural-do-conhecimento-africano/#:~:text=Epistemic%C3%ADdio%20%C3%A9%20um%20termo%20criado,assimiladas%20pelo%20'saber'%20ocidental>>. Acesso em 21 set. de 2022.

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de Perícia Forense Arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, doutrinador, epistemólogo, com 48 livros publicados, sendo que alguns dos livros já atingiram a marca de 11 e de 17 edições.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.



Contribuinte pode discutir pendência diretamente com o Judiciário, diz STJ.

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou, por unanimidade, que o contribuinte pode ir direto ao Judiciário, sem passar pela esfera administrativa, para discutir eventual pendência com a Receita Federal.

A decisão foi noticiada pelo jornal Valor Econômico.

Agência de publicidade conseguiu anular a cobrança gerada após erro

No caso concreto, uma agência de publicidade conseguiu anular a cobrança gerada após erro cometido no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. O caso é de 1998.

Um acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia negado o pedido por considerar que a empresa poderia ter pedido a retificação da declaração administrativamente.

O relator, ministro Gurgel de Faria, destacou que o processo tramitava há 24 anos "por um erro". Segundo ele, nesse caso também não seria obrigatório buscar antes a via administrativa, já que "a pretensão não era de retificar o documento, mas de anular o crédito tributário exigível".

O ministro ainda analisou que a decisão do TRF-4 seria correta se o pedido da empresa fosse apenas para retificar a declaração, mas, como o contribuinte não fez a correção, o tributo foi lançado e passou a ser exigido.

Dessa forma, Gurgel entendeu que seria dispensável o requerimento administrativo.

REsp 1.753.006

ConJur - Contribuinte pode discutir pendência fiscal direto com o Judiciário

Com mudanças na legislação, ISS alcança quase 200 serviços.

O montante pago pelos prestadores de serviços passou de R\$ 57 bilhões, em 2017, para R\$ 91 bilhões, em 2021, o que representa um aumento de 60%

Uma das principais fontes de receitas próprias dos municípios, o ISS (Imposto Sobre Serviços) incide sobre a prestação de serviços e surgiu no Brasil em 1965.

A sua cobrança, entretanto, começou com atraso de três anos, com uma lista de apenas 29 tipos de serviços tributados.

Na época, a maior parte dos municípios tinha dificuldade para cobrar o imposto por conta de um sistema de fiscalização precário e ineficaz. A partir de 1968, o tributo passou a ser relevante para as finanças dos municípios.

Com a publicação do Decreto-Lei 406, de dezembro de 1968, que na época tinha poder de lei e vigência imediata, a lista de serviços passíveis de tributação passou de 29 para 69.



Atualmente, o ISS alcança quase 200 tipos de serviços, incluindo os digitais.

A abrangência da tributação teve início com a publicação, em 2003, da Lei Complementar 116, considerada um marco na história do tributo.

Além de definir as regras de cobrança, a norma incluiu no radar dos municípios serviços que até então estavam imunes. Com essa norma, por exemplo, os serviços bancários tributáveis passaram de dois para 18, o que gerou inúmeras disputas judiciais.

PEDÁGIOS

O presidente da CNM (Confederação Nacional dos Municípios), Paulo Ziulkoski, lembra que, antes da aprovação da LC 116, um projeto de lei aprovado no Congresso estabelecia, em 1999, a cobrança do tributo sobre os pedágios, uma atividade econômica recente que passou a fazer parte da lista de cerca de 100 serviços tributáveis.

Na época, as concessionárias incluíam o valor do imposto na tarifa, ou seja, cobravam do cidadão, mas não repassavam o montante para as prefeituras por falta de uma legislação estabelecendo o repasse.

Sancionada em 31 de julho de 2003, a LC 116/2003 com seus nove artigos modificou a legislação do ISS e ainda dobrou o número de serviços tributáveis, incluindo, além dos serviços financeiros, os setores ligados ao desenvolvimento de software, jogos eletrônicos e serviços de informática.

DESEMPENHO

Depois da publicação da LC 116, a arrecadação do principal tributo dos municípios em termos de receita apresenta crescimento constante.

De acordo com dados da CNM, o montante pago pelos prestadores de serviços passou de R\$ 57 bilhões, em 2017, para R\$ 91 bilhões, em 2021, o que representa um aumento de 60% no período.

O crescimento acelerado, segundo a CNM, é atribuído, principalmente, à reativação do setor de serviços e à inflação.

Além de ampliar o rol de serviços tributáveis, a legislação também alterou pontos importantes para reduzir a guerra fiscal entre os Municípios, promovida por meio da redução de alíquotas para atrair empresas sediadas em outras cidades.

GUERRA FISCAL

O fim da disputa entre os municípios, entretanto, aconteceu somente depois da publicação da LC 175/2016.

Um de seus dispositivos, em pleno vigor, estabelece que o ISS não será objeto de concessão de isenção, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%.

A nova legislação também alterou o local de pagamento do tributo para que diversas atividades fossem tributadas não mais na cidade sede da empresa, mas no Município onde, de fato, o serviço foi executado.

Até 2003, o único serviço que era pago no local da prestação era a construção civil. Todos os demais eram tributados no Município-sede da empresa.

Dessa forma, o imposto incidente sobre as atividades de administração de cartões de crédito e débito, arrendamento mercantil, administração de fundos de investimento, administração de consórcios e planos de saúde, pela legislação, deixou de ser devido ao Município em que os prestadores estão estabelecidos, passando para o local de domicílio do tomador do serviço.

Na prática, entretanto, nada mudou até o momento. Isso porque o artigo que contém a alteração está suspenso desde dezembro de 2017, por meio de uma liminar, assinada pelo ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.835).

Na ação, os contribuintes apontam falta de clareza na definição dos tomadores de serviços e a quem deveriam recolher o imposto.

Para a CNM, a alteração do local de pagamento para determinadas atividades previstas na LC 175 é um caminho para a melhor redistribuição do ISS. Isso porque somente 40 Municípios concentram 65% das receitas do ISS. Com a medida, haveria uma redistribuição de cerca de R\$ 10 bilhões, cerca de 14% do total da receita do imposto.

ALÍQUOTAS

O tributo incide sobre a prestação de determinados serviços, que devem estar necessariamente listados na LC 116/2003. Por se tratar de imposto, o ISS não tem destinação específica. Hoje, a lista contempla quase 200 tipos de serviços sujeitos à tributação.

Por determinação da Constituição Federal, serviços de comunicação e de transporte intermunicipal e interestadual não constam da lista de serviços tributados pelo ISS, pois são de competência dos Estados.

O ISS pode ser cobrado a partir de taxas variáveis, de 2% a 5%, calculadas sobre o faturamento proveniente de cada serviço prestado, e a partir de um valor fixo, com base na quantidade de profissionais habilitados nas sociedades.

Os municípios têm a liberdade para definir as alíquotas dentro desse parâmetro.

Em São Paulo, por exemplo, a Lei 17.719/2021 alterou a fórmula de cálculo do imposto para as sociedades uniprofissionais, que pagavam com base em valor fixo.

A nova legislação, que tem sido questionada na Justiça, passou a presumir uma receita bruta mensal baseada no número de profissionais habilitados, sobre a qual incidirá uma alíquota de 5%.

EXPORTAÇÕES

De acordo com a LC 116/2003, o imposto não será cobrado sobre as exportações de serviços.



Mas a falta de clareza da norma em definir os critérios para a isenção ou cobrança têm levado o assunto ao Judiciário.

Um dos artigos da norma determina que não serão considerados exportados “os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior”.

Na interpretação de alguns municípios, se o serviço é prestado no Brasil, o resultado ocorre no país.

Dessa forma, é devido imposto, pois não houve exportação. Recentemente, entretanto, o STJ definiu que não importa onde o serviço é prestado, mas onde vai surtir seus efeitos.

<https://dcomercio.com.br/publicacao/s/com-mudancas-na-legislacao-iss-alcanca-quase-200-servicos>

IRB: alento aos investidores?

O caso do IRB – resseguradora que caiu em desgraça em fevereiro de 2020, após uma carta da gestora Squadra apontar uma série de inconsistências no balanço – foi parar na Justiça.

O Instituto Brasileiro de Cidadania (Ibraci) entrou com uma Ação Civil Pública (ACP) contra a empresa pelos prejuízos causados aos seus acionistas, devido à forte queda no preço das ações da empresa após a revelação das fraudes.

O instituto afirma na ação “que a ré agiu com dolo ao divulgar informações mentirosas de forma fraudulenta, lesando os seus acionistas e investidores interessados na aquisição de ações da companhia, uma vez que elas não refletiam a realidade”.

Diz também que, “verificada a ocorrência de fatos típicos do crime contra o Sistema Financeiro Nacional”, os investidores não podem ser “obrigados a suportarem o ônus decorrente de atos ilícitos praticados pela ré, cabendo a ela indenizá-los, na forma do artigo 927 do Código Civil”.

O Ibraci acusa ainda o IRB de “quebra da boa-fé subjetiva, dada a atitude dolosa da ré em fraudar suas informações, induzindo os investidores a erro”. “O investidor não pode e não deve aceitar com passividade os prejuízos anômalos, decorrentes de comportamentos distorcidos, descumprimento de regras de governança, violação de normas do mercado e manipulação”.

Segundo a entidade, “as sucessivas práticas ilícitas ensejaram a perda de confiabilidade da ré, impactando negativamente no preço do ativo adquirido”.

Por isso, o instituto pede que a empresa seja condenada por dano moral coletivo e danos morais e materiais dos investidores “no plano individual”. Pede também que seja publicado edital que consta no artigo 94 do CDC, para que investidores e acionistas possam ingressar na ação, para “comprovar os danos que experimentaram e serem ressarcidos”.

A ação foi ajuizada na quarta-feira (14) e distribuída na quinta-feira (15) para a 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Ainda não houve manifestação do juízo competente pelo processo 0844435-52.2022.8.19.0001.



Ela foi protocolada dias após o próprio IRB divulgar que um investidor da empresa a processou, pedindo uma indenização de R\$ 807 mil, pelo mesmo motivo. Procurada pelo InfoMoney sobre o novo processo, a companhia se limitou a dizer que não foi notificada.

Confira mais detalhes na reportagem de Lucas Sampaio, publicada no InfoMoney:

► IRB (IRBR3) é alvo de ação civil pública por prejuízo aos acionistas

Mariana Segala, editora de Investimentos do InfoMoney

Trabalho intermitente vira alvo de processos na Justiça. Em 9 meses, número de ações pedindo anulação de contratos sobe 50%.

Relações trabalhistas: empresas estariam confundindo os tipos de contratação previstos na lei

O número de processos que questionam contratos de trabalho intermitente cresceu 49,5%, em um ano.

O volume de ações sobre o assunto na Justiça do Trabalho passou de 11.270, em 2020, para 16.852, em 2021. Somente neste ano, até 15 de setembro, 12.735 contestações chegaram aos Tribunais do país.

Os dados são da empresa Data Lawyer, que contabilizou os 40.857 casos levados no Judiciário. Os valores das causas somam R\$ 6,24 bilhões, o que representa um pedido médio de R\$ 152.669 por ação.

Para especialistas em Direito do Trabalho, a maior parte das ações pede a anulação dos contratos por considerar que o trabalho era contínuo, e não intermitente.

Segundo advogados, os Tribunais vêm anulando contratos intermitentes por considerarem ausentes os requisitos estabelecidos via reforma trabalhista, de 2017. De acordo com a lei, o modelo se aplica a trabalhos esporádicos, com alternância de períodos de prestação de serviço e de inatividade. É diferente, portanto de outras modalidades, como contratos convencional, temporário e por tempo parcial.

No sistema intermitente, o trabalhador recebe apenas pelo período em que trabalhou, após ser convocado. Em contrapartida, são pagos — de forma proporcional — as férias, o 13º salário e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Contudo, os juízes vêm entendendo que, em alguns casos, não se trata de um contrato intermitente, mas de um vínculo de trabalho normal, o que exigiria o pagamento integral das verbas rescisórias.

Em um dos casos, uma decisão da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (TRT-SC) anulou o contrato entre uma empresa de serviços terceirizados e uma merendeira escolar, que trabalhou todos os dias do período letivo.

O desembargador relator do caso, Garibaldi Ferreira, concluiu que o trabalho da merendeira contrariava a alternância de períodos exigida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não havendo imprevisibilidade.



— Pela convocação e pelo período de prestação dos serviços, os Tribunais verificaram que o modelo foi desvirtuado pela continuidade em datas e períodos específicos, sem intermitência — explica Bruno Minoru Okajima, sócio do escritório Autuori Burmann.

Rodrigo Giostri, sócio trabalhista do escritório Sfera Law, completa:

— Em geral, os trabalhadores entram na Justiça pedindo a anulação do contrato intermitente e sua conversão em outro contrato.

Normalmente, isso ocorre para que ele receba a diferença das verbas rescisórias após a demissão, como saldo de salário pelos dias trabalhados antes da rescisão, 13º salário proporcional, férias proporcionais e acrescidas de 1/3, FGTS e horas extras, entre outras.

Ainda não é possível saber se as empresas estão confundindo as figuras de contratação por desconhecimento ou se é de propósito. Mas o fato é que os questionamentos estão crescendo no país.

Decisões são freio e alerta para empresas

Diante dos questionamentos na Justiça, especialistas apostam que as empresas passarão a ser mais cuidadosas ao efetuarem contratações, especialmente intermitentes, ou reduzirão esse tipo de contrato.

— Essas decisões podem fazer com que os empresários repensem esse tipo de contrato. Entretanto, é necessário por parte das empresas a observância quanto aos requisitos exigidos para a utilização do contrato intermitente, uma vez que todas essas decisões demonstram o descumprimento desses preceitos no momento da contratação — diz Ana Carla Aznar Baía, sócia trabalhista do MLA-Miranda Lima Advogados.

Confusão entre os modelos

As principais diferenças entre os contratos parcial, intermitente e temporário são: duração da jornada de trabalho, forma de cálculo das horas extras de cada modalidade e possibilidade ou não de o profissional recusar uma convocação para trabalhar.

O modelo parcial, por exemplo, prevê a contratação de um empregado com jornada de trabalho de até 30 horas semanais, sem a possibilidade de realização de horas extras. Além disso, há a alternativa de uma jornada que não exceda 26 horas semanais, com a possibilidade de somar até seis horas extras semanais, com acréscimo de 50% sobre o salário-hora normal.

— O trabalho intermitente ocorre com interrupções, seja de horas, dias ou meses. Neste período de inatividade, o trabalhador pode prestar serviços para outros empregadores.

Mas as recentes decisões judiciais têm anulado os contratos de trabalho intermitente exatamente com a fundamentação de que não foi comprovada a alternância de períodos de prestação de serviços ou a não continuidade do trabalho — avalia Jorge Matsumoto, sócio trabalhista do Bichara Advogados.

A especialista Ana Carla Aznar Baía observa ainda que boa parte dos processos que pedem a anulação dos contratos justifica as ações pela falta de assinatura das partes envolvidas. Além disso, há uma confusão entre os tipos de contrato de trabalho.



— Um dos processos, por exemplo, tratava da contratação de um vendedor por uma empresa do ramo do varejo.

Ele foi contratado para atuar durante todo o mês de dezembro, em razão do aumento das vendas de fim de ano. Mas a lei prevê que esse tipo de contratação deve ser feito pelo modelo temporário.

Agora, contratar esse mesmo vendedor para atuar de forma esporádica, em alguns dias de dezembro, em razão de alguma promoção, só é permitido se a empresa utilizar o contrato intermitente — explica a advogada Ana Carla.

Entenda as diferenças entre contrato parcial, temporário e intermitente

No contrato por prazo indeterminado (normal), a prestação de serviço ocorre de forma contínua, com subordinação e pode ser contratado por pessoa jurídica ou física.

No contrato temporário, é obrigatório que exista a necessidade de substituição de pessoal ou a necessidade de atendimento a uma demanda extraordinária. A prestação de serviço é contínua por prazo determinado, 180 dias corridos, podendo ser prorrogado por mais 90 dias, e a contratação desse funcionário precisa ser realizada por empresa interposta.

No contrato intermitente, a principal característica é a existência de uma demanda não contínua. Ele se destaca pela alternância entre os momentos de atividade e inatividade do trabalho. Precisa ser escrito, e não pode haver previsibilidade de início e fim do período de trabalho.

No contrato parcial, a diferença consiste no número de horas trabalhadas, podendo ser de 30 horas semanais, sem possibilidade de realização de horas extras, ou de 26 horas semanais, com possibilidade de realizar seis horas extras.

Fonte: Ana Carla Aznar Baía, sócia trabalhista do MLA-Miranda Lima Advogados

Veja a distribuição dos processos intermitentes

Processo ativos por UF:

SP - 9.771

MG - 4.601

RJ - 4.214

RS - 2.625

PR - 1.799

BA - 1.437

PE - 1.081

CE - 1.027

PA - 848

SC - 845



Principais desfechos por processo (%):

Pendente - 54,54%

Parcialmente procedente - 16,40%

Acordo - 16,09%

Improcedente - 9,19%

Procedente - 1,76%

Fonte: Data Lawyer

<https://extra.globo.com/economia-e-financas/trabalho-intermittente-vira-alvo-de-processos-na-justica-em-9-meses-numero-de-aco-es-pedindo-anulacao-de-contratos-sobe-50-25573995.html>

Isenção de Cofins sobre receita de patrocínio depende da destinação da verba.

A isenção da cobrança da Cofins sobre as receitas auferidas das entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico depende da efetiva destinação dessas verbas à consecução de suas atividades próprias.

Ministro Falcão veta que entidades recebam verbas de maneira indiscriminada
José Alberto/STJ

Com esse entendimento e por unanimidade de votos, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a cobrança de Cofins sobre verbas de patrocínio recebidas pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) por conta de um congresso científico realizado.

A isenção tributária havia sido reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pedidos feitos pelo IBDT em relação a realização de cursos, palestras, conferências e correlatos, mas não para verbas de patrocínio de congresso.

O benefício foi previsto no artigo 14, inciso X da Medida Provisória 2.158-35/2001, em relação a verbas relativas às atividades próprias das entidades listadas no artigo 13 — dentre as quais estão instituições de educação e de assistência social e de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico.

Com base na Instrução Normativa SRF 247/2002, a Fazenda defende a limitação dessa isenção apenas às receitas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto — o que excluiria verbas de patrocínio, portanto.

O caso começou a ser julgado pela 2ª Turma do STJ em 2020 e passou por muita discussão.



Em voto-vista regimental na manhã desta terça-feira (13/9), o ministro Francisco Falcão concluiu que quaisquer verbas usadas na consecução das atividades próprias da entidade devem ser isentas da Cofins. Caberá ao órgão da fiscalização tributária fazer esse controle.

"A ressalva é necessária para assegurar que o entendimento ora firmado não sirva como autorizador para que entidades associativas, fazendo uso indevido de benefício fiscal, passem a receber verbas como se patrocínio fosse, de forma indiscriminada, sem que sejam efetivamente destinadas a concretização do objetivo social", pontuou.

"Não estamos reconhecido a isenção discriminada da Cofins no atacado", ressaltou o ministro Herman Benjamin, cujas razões de decidir foram incorporadas pelo relator.

Ele destacou ainda que não é qualquer instituição que fará jus ao benefício fiscal. "E não é qualquer patrocínio. Tem que ser estritamente vinculado às atividades-fim da entidade e direcionado a elas", concluiu.

REsp 1.668.390

Revista Consultor Jurídico

Lei que altera regras sobre Teletrabalho entra em vigor.

Foi sancionada em 05/09/22, a Lei 14.442, que regulamenta a modalidade ocupacional denominada de Teletrabalho.

O texto, que é resultado da conversão da Medida Provisória 1.108, muda a redação sobre o tema, inserido pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)

A publicação também define a expressão "Teletrabalho", ou trabalho remoto, como "a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não", e que o comparecimento presencial, ainda que de modo habitual, por parte do empregador, não descaracteriza o regime de Teletrabalho, o que possibilita o sistema híbrido.

É necessário que este tipo de prestação de serviço conste no contrato de trabalho.

Dentre as regras para o Teletrabalho, destacamos:

Possibilidade de contratação por tarefa ou produção;

Exclusão do sistema de controle de horário dos empregados em regime de Teletrabalho, contratados por produção ou tarefa. Esse tópico refere-se unicamente aos trabalhadores nessa condição.

Acordo individual com a possibilidade em dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais;

Regulamentação sobre o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado, que determina não constituir tempo à disposição ou regime

de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo, ou convenção coletiva de trabalho;

Possibilidade de aprendizes e estagiários realizarem o Teletrabalho;

Obrigatoriedade por parte dos empregadores de dar prioridade aos empregados com deficiência e aos colaboradores com filhos ou crianças sob guarda judicial, com prioridade aos trabalhadores que possuem filhos de até 4 anos para o regime trabalho remoto ou Teletrabalho;

Aplicação aos empregados em regime de Teletrabalho as disposições previstas na Legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado;

Distinção clara entre o regime de Teletrabalho ou trabalho remoto, com a ocupação de Telemarketing ou Teleatendimento, não podendo haver confusão ou equiparação entre esses cargos

A Lei entrou em vigor na data de sua publicação (05/09).

Lei que altera regras sobre Teletrabalho entra em vigor - Sindilojas (sindilojas-sp.org.br)

O que é direito ao ponto comercial.

Por> Daniel Cerveira (*)

O ponto comercial é o local onde se encontra situado o varejista ou empresário.

Nesta linha, podemos dizer que o ponto é um dos elementos formadores do fundo de comércio/empresarial, este último também chamado de estabelecimento.

Divulgação

Como é notório, muitas vezes o ponto comercial é fundamental para o sucesso do negócio, visto que pode ser ele determinante para a captação e manutenção da clientela almejada.

Pelas razões acima e com a finalidade de evitar abusos dos locadores, a nossa legislação, desde a "Lei de Luvas" (promulgada em 1934), confere uma proteção especial a alguns inquilinos de imóveis não residenciais, abrigo este que ainda hoje é alvo de rotineiras dúvidas.

Feito este relato, frise-se que o comumente chamado "Direito ao Ponto", de acordo com lei vigente, é o direito do locatário de ter o seu contrato de locação renovado compulsoriamente, através de uma ação judicial chamada "ação renovatória de contrato de locação", prevista na Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91).

Para ser válida, a ação renovatória deve ser proposta de um ano a seis meses antes de vencer o prazo de vigência do contrato de locação, sendo necessário, também, o preenchimento dos seguintes requisitos:

— O contrato de locação precisa ser por escrito e com prazo determinado de cinco anos ou mais (ou deverão existir contratos por escrito com prazos somados ininterruptos que atinjam 05 anos ou mais);



- Exploração do mesmo ramo de atividade pelo prazo mínimo ininterrupto de três anos;
- Exato cumprimento das obrigações contratuais, como: aluguel, condomínio, fundo de promoção, seguro, impostos, taxas etc.; e
- Quando houver no contrato original, a indicação do fiador e sua declaração concordando com a renovação, bem como comprovação de sua idoneidade/solvabilidade.

Destaca-se que, se o inquilino não ingressar com a ação renovatória no prazo acima, o locador poderá exigir a desocupação do imóvel (ou o aumento do aluguel e/ou cobrança de luvas), por meio da ação de despejo, hipótese em que não acarretará na obrigação deste em prestar indenização ou qualquer outro tipo de ressarcimento em favor do lojista pela perda do ponto.

Com efeito, cabe esclarecer que a recomendação não é entrar com a ação renovatória direto, isto é, a ideia é tentar negociar a renovação do contrato e concluí-la (entenda-se receber em mãos a via do novo contrato/aditamento assinado pelo locador) antes de terminar o seu prazo de propositura.

Importante destacar que para entrar com a ação renovatória independe o fato se o inquilino pagou ou não as luvas (também conhecidas como "cessão de direito", "res sperata", "reserva de uso" etc.).

Ou seja, o pagamento das luvas não gera qualquer direito com relação à permanência do locatário no imóvel alugado, como também em "vender" o ponto a terceiros ou exigir indenização na hipótese de desocupar o imóvel espontaneamente ou via a ação de despejo.

É possível somente, em tese, recuperar parte do valor contratado a título de "luvas", na hipótese do inquilino rescindir antecipadamente a locação (28ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP — Apelação nº 1006177-19.2017.8.26.0114 — j. 15.10.2018).

Na prática, as luvas são exigidas pelos locadores quando concordam em celebrar um contrato de cinco anos ou mais (que permite a propositura da ação renovatória), não obstante, ser comum e legal a sua cobrança mesmo para os contratos com prazos inferiores a cinco anos.

Por fim, no que tange ao repasse do ponto, salienta-se que sempre necessitará da concordância escrita do locador, salvo se decorrer da transferência das cotas sociais da empresa locatária, o que, porém, muitas vezes é proibida ou limitada nos contratos de locação de shopping centers, apesar da disposição ser questionável juridicamente (25ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP — Apelação nº 1023300-33.2016.8.26.0577 — j. 23.11.17).

Assim, a orientação aos varejistas é sempre negociar as cláusulas em seus contratos de locação de modo a autorizar ou facilitar a eventual "venda" de seu ponto a terceiros, inclusive no que tange à substituição dos fiadores originais.

Daniel Cerveira é sócio do escritório Cerveira, Bloch, Goettems, Hansen & Longo Associados Advogados Associados, consultor Jurídico do Sindilojas-SP, professor dos cursos MBA em Varejo e Gestão de Franquias da FIA (Fundação de Instituto de Administração), pós-graduado em Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas São Paulo e autor do livro "Shopping Centers - Limites na liberdade de contratar".

Revista Consultor Jurídico, 13 de setembro de 2022, 17h07

ConJur - Daniel Cerveira: O que é direito ao ponto comercial

MP vira lei em meio à polêmica sobre o controle de jornada do trabalho à distância.

Por: Paula Corina Santone (*)

Pelo que certamente o Judiciário será instado a se manifestar e deverá enfrentar as situações de conflito para vir a ser o balizador dessas lacunas enquanto perdurar o vácuo legislativo em relação a aspectos importantes como aqueles relacionados à saúde ocupacional, medicina e segurança do trabalho.

No último dia 5 de setembro de 2022 foi publicada a lei 11.442/22, após sanção do presidente da República, originária da Medida Provisória ("MP") 1108/22, que passou a disciplinar o pagamento de auxílio alimentação, além do teletrabalho e trabalho remoto, promovendo alterações na lei 6.321/76, conhecida como "Lei do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador" e na própria Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT").

De acordo com a referida lei, os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-alimentação deverão ser utilizados para pagamento única e exclusivamente de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Por sua vez, a execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas empresas, tanto as beneficiárias quanto as registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, acarretarão a aplicação de multa, o cancelamento da inscrição e a perda do incentivo fiscal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades pelos órgãos competentes.

De outra parte, em relação ao trabalho à distância, a lei equipara o teletrabalho ao trabalho remoto, esclarecendo que o comparecimento, ainda que habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do trabalhador não descaracteriza o trabalho remoto ou teletrabalho.

Ainda, pela lei, a prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá obrigatoriamente constar de forma expressa no contrato individual de trabalho.

Previsão importante introduzida pela lei diz respeito ao empregado que presta serviços fora do local da contratação. Para esses empregados aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho da base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

E para o empregado admitido no Brasil que optar pela realização do teletrabalho fora do território nacional deverá ser aplicada a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da lei 7.064/82 (conhecida como "lei do expatriado") ou disposição em contrário estipulada pelas partes.

Nessa hipótese em que o empregado opta pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, o empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, salvo acordo contrário entre as partes.



Outro aspecto relevante trazido pela lei é que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, além de softwares, ferramentas digitais ou aplicações de internet fora da jornada de trabalho não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou sobreaviso, salvo disposição em contrário entre as partes, não gerando o direito à percepção de horas extras.

Ponto de atenção, porém, diz respeito à questão atinente ao controle de jornada e direito ao recebimento de horas extras pelo funcionário que exceder a jornada contratual.

De acordo com a lei, apenas aos empregados em regime de teletrabalho que prestam serviços por produção ou tarefa não se aplica a duração do trabalho e, portanto, estão isentos da marcação do ponto, não fazendo jus a horas extras.

Todavia, os empregados em regime de teletrabalho ou trabalho remoto que prestam serviços por jornada deverão ter seu horário de trabalho anotado, passando a fazer jus ao recebimento de horas extras caso as realizem.

Para tanto, a lei também estabelece que os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador poderão estar dispostos em acordo individual, devendo restar assegurados os repousos legais.

Por fim, a lei permite a adoção do teletrabalho e trabalho remoto para aprendizes e estagiários e determina que os empregadores devem dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos na alocação de vagas cujas atividades possam ser desenvolvidas por meio de teletrabalho ou trabalho remoto.

Antes mesmo da pandemia e da necessidade de prestação de serviços de forma remota havia um anseio pela regulamentação de forma mais concreta e eficaz do teletrabalho, introduzido no ordenamento jurídico pela reforma trabalhista de 2017.

Segundo o Ministério do Trabalho, o normativo agora publicado busca modernizar as previsões existentes na CLT, além de corrigir aspectos regulatórios que o uso maciço do teletrabalho durante a pandemia evidenciou como, por exemplo, aumentar as possibilidades de regimes híbridos de teletrabalho.

Contudo, se por um lado a lei trouxe alguns aspectos positivos, especialmente no que diz respeito à norma coletiva aplicável ao empregado que presta serviços fora do local da contratação, bem como à legislação a ser observada no caso do empregado que opta por trabalhar no exterior, de outra parte, ao prever que apenas os empregados que trabalham por produção ou tarefa estão isentos do controle de ponto trouxe certamente um desestímulo à adoção desse regime para aqueles empregados que trabalham por jornada, modalidade esta que é a mais comum de contratação, uma vez que a remuneração por produção ou tarefa não se aplica a todos os tipos de trabalho.

Ademais, a lei traz certa insegurança jurídica para várias questões que deixaram de ser regulamentadas como, por exemplo, no caso de o funcionário que presta serviços remotamente no exterior e se expõe a um acidente de trabalho ou doença ocupacional, uma vez que não aborda questões previdenciárias e outras correlatas.

Em suma, ainda há um longo caminho a percorrer para que o trabalho de forma híbrida ou remota possa ser aplicado com segurança, pelo que certamente o Judiciário será instado a se manifestar e deverá enfrentar as situações de conflito para, mais uma vez, vir a ser o balizador dessas lacunas



enquanto perdurar o vácuo legislativo em relação a aspectos importantes como aqueles relacionados à saúde ocupacional, medicina e segurança do trabalho.

(*) Paula Corina Santone é Sócia da área trabalhista do escritório Rayes & Fagundes Advogados Associados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/373343/mp-vira-lei-em-polemica-sobre-a-jornada-do-trabalho-a-distancia>

Contribuição previdenciária patronal incide sobre valores descontados do empregado referentes a planos de saúde.

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou o pedido de uma empresa que pretendia deixar de recolher a contribuição previdenciária e de terceiros (por exemplo, salário-educação, Incra, Sistema S) sobre as parcelas descontadas de seus empregados referentes a planos de assistência médica e odontológica, com a correspondente compensação e juros moratórios mensais equivalentes à taxa Selic.

O Colegiado manteve a decisão de primeira instância que concluiu que a não cobrança desses tributos configuraria enriquecimento sem causa da empresa impetrante, que apelou da sentença.

Contribuição previdenciária patronal é o recolhimento, pela empresa, de contribuições sociais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS patronal) tendo como base de cálculo sua folha de pagamentos.

Ao analisar a apelação no TRF1, o relator, desembargador federal Novély Vilanova, explicou que, conforme a Lei 8.212/1991 (que dispõe sobre a seguridade social) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária do trabalhador consta em sua folha de pagamentos como verba integrante da remuneração da empresa e da base de cálculo para a cota patronal.

Portanto, os descontos correspondentes ao custeio do empregado nos planos de assistência médico-odontológica fazem parte da remuneração do trabalhador.

No caso analisado, o magistrado frisou que “os valores correspondentes à Contribuição Previdenciária devidos pelo trabalhador são creditados em sua folha de pagamentos como verbas integrantes de sua remuneração para, em seguida, serem debitados para quitação de suas obrigações tributárias, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais”.

Por unanimidade, a Turma manteve a sentença nos termos do voto do relator.

Processo: 1049610-97.2020.4.01.3800

Data do julgamento: 08/08/2022

Data da publicação: 15/08/2022

RS/CB



Assessoria de Comunicação Social

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF1 - DECISÃO: Contribuição previdenciária patronal incide sobre valores descontados do empregado referentes a planos de saúde

INSS automatiza implantação judicial de benefícios.

Integração entre sistemas do INSS e da Justiça garante celeridade e efetividade no cumprimento de ordens judiciais

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) vai passar a receber e atender automaticamente demandas judiciais relativas à implantação de benefícios.

A novidade, que passa a valer em 1.º de outubro em todo o País, consta na Portaria PRES/INSS nº 1.490, publicada na última sexta-feira (9).

O objetivo é garantir que o cumprimento de ordens judiciais seja célere e efetivo, a partir da integração entre sistemas do Conselho Nacional de Justiça e do INSS.

A automatização permite ainda que os servidores atuem em outras tarefas, otimizando a força de trabalho do Instituto e agilizando o reconhecimento de direitos.

A nova forma de atendimento vale para os Benefícios de Prestação Continuada ao Idoso e à Pessoa com Deficiência e para o Benefício por Incapacidade Permanente de segurado especial. A previsão é de que a implantação de benefícios ocorra em cerca de um minuto, com informação instantânea nos autos para ciência de magistrados, advogados e autores.

Aperfeiçoamento da comunicação

O novo modelo também viabiliza a automatização das comunicações judiciais e o consumo automático do dossiê médico e previdenciário, aperfeiçoando a troca de informações entre o Instituto e o Poder Judiciário.

A portaria também uniformiza os fluxos e as responsabilidades das áreas e dos servidores que tratam de demandas judiciais no INSS, além de correlacionar os Tribunais Regionais Federais à atual estrutura do Instituto, dividida em seis superintendências regionais.

INSS automatiza implantação judicial de benefícios — Português (Brasil) (www.gov.br)

Primeira Seção discute incidência do IR e da CSLL sobre rendimentos de operações financeiras.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 1.986.304, 1.996.013, 1.996.014, 1.996.685 e 1.996.784, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.160 na base de dados do STJ, está assim ementada:

"A possibilidade de incidência do Imposto de Renda (IR) retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária".

O colegiado determinou a suspensão do julgamento de todos os processos que envolvam a matéria em primeira e segunda instâncias, e também no STJ, como previsto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Aplicação equivocada de precedentes estimula a litigância

Segundo o relator, está presente o caráter repetitivo da demanda, sendo que pelo menos 42 acórdãos e 413 decisões monocráticas já foram proferidos por ministros do STJ em processos com controvérsia similar. Além disso, outros 950 processos sobre o mesmo assunto estão em tramitação na corte e nos Tribunais Regionais Federais.

Segundo Campbell Marques, é pacífico o entendimento, nas duas turmas de direito público do STJ, no sentido da possibilidade de tributação.

No entanto – destacou o magistrado –, a litigância tem sido encorajada pela equivocada aplicação, no STJ e em outros tribunais, de precedentes que se referem à tributação do lucro inflacionário prevista no artigo 21 da Lei 7.799/1989, e também por uma interpretação ampliada dada aos precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a não incidência do IR sobre juros de mora.

O ministro considerou que está configurada "típica demanda de massa", que envolve a insurgência de contribuintes contra atos normativos federais que interpretam a legislação tributária de modo padronizado. Além disso, "são invocados nas razões dos recursos especiais precedentes consolidados e referentes a temas também julgados em repetição/repercussão geral, o que põe em risco as características de integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência desta casa", afirmou.

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O Código de Processo Civil de 2015 regula, no artigo 1.036 e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como conhecer a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

Leia o acórdão de afetação do REsp 1.986.304.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1986304 REsp 1996013 REsp 1996014 REsp 1996685 REsp 1996784

STJ: Repetitivo discute IR e CSLL em operações financeiras

**Versão 10.0.2 do Programa da ECD.**

Foi publicada a versão 10.0.2 do programa da ECD, com as seguintes alterações:

- Melhorias no desempenho do programa por ocasião da validação; e
- Correção do erro na recuperação de ECD anterior com registro J800.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do sítio do Sped:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-digital-eed/escrituracao-contabil-digital-eed>

Procuradoria da Fazenda Nacional não mais contestará recursos que versem sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS Importação.

De acordo o despacho nº 378/PGFN-ME, de 25 de agosto de 2022, que aprovou o PARECER SEI Nº 4891/2022/ME, a PGFN, e por arrastamento a RFB, não mais se oporá ao entendimento de que o ISS não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços.

Segundo a procuradoria, o tema encontra-se pacificado no âmbito do STF sobre o...

DESPACHO PGFN Nº 378, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

(Publicado(a) no DOU de 30/08/2022, seção 1, página 74)

"Aprova, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 4891/2022/ME."

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 4891/2022/ME, que concluiu pela inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN: 1.31 - PIS/COFINS w) PIS/COFINS importação - Base de cálculo - ISSQN.

Resumo: encontra-se pacificado no âmbito do STF o entendimento de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem são calculadas com base no valor aduaneiro, a teor do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal (tese fixada no Tema 1 de Repercussão Geral - RE 559.937/RS), de modo que não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISSQN, como preceitua o art. 7º, II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Precedentes: RE 559.937, RE 1.227.448 AgR, RE 980.249 AgR-segundo, RE 1.105.428 AgR e RE 1.041.925 Ag R. Referência: Parecer SEI nº 4891/2022/ME. 2. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para ciência. 3. Encaminhe-se, também, à PGJUD para verificar a necessidade de publicação desse Despacho nos meios oficiais, atualizar, se o caso, a Lista de Dispensas da PGFN, bem assim o repositório próprio da internet sobre o assunto, de tudo dando conta nestes autos quanto às providências adotadas.



RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Nota Normas: Este ato foi originalmente publicado sem a ementa.

*Este texto não substitui o publicado oficialmente

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=125811>

Empregada dispensada por quadro de depressão deve ser reintegrada.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) manteve decisão de origem que anulou a dispensa e determinou a reintegração de trabalhadora que se afastou por dois períodos das suas atividades por sofrer de transtorno depressivo. Também obrigou o pagamento de salários e demais verbas relativas ao período de afastamento, além de indenização de R\$ 8 mil por danos morais. A dispensa foi considerada discriminatória.

A empregada se afastou do trabalho com atestado médico de 10/1/2019 a 18/1/2019 e de 2/2/2019 a 16/2/2019, tendo sido dispensada no dia seguinte ao seu retorno, em 17/2/2019. Segundo laudo médico pericial, tal fato agravou o quadro de depressão da profissional. Foi constatado também que o trabalho atuou como causa para a piora do quadro de saúde dela, que operava como caixa emitindo passagens em uma empresa de transporte turístico.

Ainda de acordo com a perícia, por causa do transtorno, a mulher apresentou incapacidade temporária para o exercício das suas atividades, com indicação de internação para tratamento psicoterápico e por meio de medicamentos. Ela também apresentava ideias suicidas.

“No mais, do depoimento da testemunha da autora se extrai que a reclamante era submetida a extensas jornadas de trabalho, eis que a referida testemunha afirmou que nunca viu a obreira usufruindo férias e feriados”, afirmou a desembargadora-relatora, Sonia Maria Forster do Amaral.

A empregadora se defendeu afirmando que não teve ciência que a profissional possuía ou possui qualquer quadro depressivo e que a razão da dispensa se deu por redução do quadro de funcionários. Entretanto, a preposta da empresa confessou ter conhecimento de que a empregada se encontrava em quadro depressivo, bem como afirmou ter contratado duas pessoas para substituí-la, o que não combina com a alegação da defesa.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Gerente presa por ter produtos vencidos em loja será indenizada por rede de supermercados.

Para a 3ª Turma, houve transferência indevida de responsabilidade à empregada

09/09/22 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Companhia Brasileira de Distribuição (rede Pão de Açúcar) contra decisão que a condenou a indenizar uma gerente que chegou a ser presa após a fiscalização encontrar produtos vencidos no supermercado que ela



coordenava, no Alto de Pinheiros, em São Paulo (SP). Para o colegiado, a empresa não poderia transferir à empregada os riscos do empreendimento.

PRISÃO EM FLAGRANTE

O episódio ocorreu em maio de 2010, quando a polícia decretou a prisão em flagrante da gerente por crime contra as relações de consumo. Ela foi liberada no mesmo dia, após pagamento de fiança pela empresa. Segundo ela, os advogados da rede a apresentaram como responsável pelo crime, por ser gerente da loja.

LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Na ação, ela informou que, em decorrência da ação penal, sofreu cerceio à liberdade de locomoção. Em 2016, o processo foi suspenso por dois anos, desde que ela aceitasse algumas condições, como a proibição de frequentar alguns lugares e de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial, e a obrigação de comparecer trimestralmente a juízo, para informar e justificar suas atividades.

MANUTENÇÃO DO CONTRATO

O pedido de indenização foi deferido pelo juízo de primeiro grau, no valor de R\$ 50 mil. Ao confirmar a sentença, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) observou que, apesar de ter atribuído a responsabilidade pelo crime à gerente, o contrato de trabalho foi mantido por mais de cinco anos, o que anula o argumento da culpa pela presença de produtos vencidos.

O TRT destacou, também, a possibilidade de falha humana na conferência dos cerca de 2.500 produtos da loja. O controle da data de validade era apenas visual, e não informatizado, e a aquisição de programa informatizado para essa finalidade não estaria inserido nos poderes de gestão da gerente.

NEGLIGÊNCIA

O relator do agravo da Companhia Brasileira de Distribuição, ministro Mauricio Godinho Delgado, assinalou a conduta negligente da empresa, de grande porte no setor de hipermercados. “Ao deixar de adotar medidas eficazes de verificação da validade dos produtos, a rede transferiu para a trabalhadora a obrigação que não estava exclusivamente na sua esfera pessoal de controle, causando-lhe inegável sofrimento”, afirmou.

Na avaliação do relator, os fatos transcritos pelo TRT não demonstram a negligência direta da gerente na verificação da validade dos produtos, pois a vistoria dependeria de um sistema mais complexo de monitoramento e não poderia ser feita de modo individual e pessoal.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: AIRR-1000602-37.2017.5.02.0053

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6016, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Assunto:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins



ISENÇÃO. SINDICATO PATRONAL. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE.

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por sindicato patronal que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação.

No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida.

A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.

A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016).

Os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade precípua, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias daquela, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 32; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV e V, e 14, X; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 7º, 23, §§ 1º e 2º, 151, caput, I, e § 1º, e 765, II; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=125860>

STJ: incide ISS, e não ICMS, sobre a veiculação de publicidade em sites.

Relator afirmou que serviço de inserção de publicidade online não se confunde com serviço de comunicação



Os ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiram, por unanimidade, que a atividade de veiculação de material publicitário em sites não se enquadra no conceito de serviço de comunicação.

Com isso, os magistrados reconheceram que essa atividade dever ser tributada pelo ISS, e não pelo ICMS. O ISS é recolhido aos municípios, ao passo que o ICMS é de competência estadual.

Os magistrados negaram provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo, mantendo, na prática, decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Para o tribunal de origem, a atividade em questão não caracteriza serviço de comunicação, e a competência para a tributação dessa atividade foi atribuída aos municípios (incidindo o ISS) por meio da Lei Complementar 157/2016.

O relator, ministro Gurgel de Faria, afirmou que o serviço de inserção de publicidade e de veiculação de propaganda em sites de internet não se confunde com o serviço de comunicação.

Quando o serviço é de comunicação, a legislação entende que deve incidir o ICMS. A atividade desenvolvida pelo Universo Online S/A, afirmou, se caracteriza como serviço de valor adicionado, nos termos do artigo 61 da Lei 9.472/97.

O magistrado ressaltou ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6034, reconheceu que deve incidir ISS, e não ICMS,

sobre a prestação de serviço de “inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita”.

“A legislação tributária não pode, para definir ou limitar competências tributárias, alterar definição ou alcance e conteúdo de institutos, conceitos e formas de direito privado”, afirmou Gurgel de Faria.

O processo é o AREsp 1598445/SP.

Fonte: JOTA

STF começa a julgar cruzamento de dados pelo governo federal.

O Supremo Tribunal Federal começou a julgar duas ações que questionam o tratamento de dados pessoais dos cidadãos por parte do governo federal.

O alvo da ADI 6649 e da ADPF 695 é o mesmo: o decreto presidencial 10.046/19, que criou o ‘Cadastro Base do Cidadão’.

Esse ‘Cadastrão’ consiste, na prática, de garantir o cruzamento de informações entre as bases de dados custodiadas pelo poder público. O Estado, afinal, é o grande repositório de dados sobre todos os cidadãos. E faz muito sentido que a moderna gestão ganhe eficiência com o uso dessas informações.

Como apontam as autoras das duas ações, o Conselho Federal da OAB e o Partido Socialista Brasileiro, o uso de dados pelo governo é imprescindível e até desejável. Mas o Estado também precisa respeitar os princípios de proteção de dados, não apenas previsto em Lei, mas um direito constitucional. As ações sustentam que o Cadastrão falha ao não garantir transparência e finalidade.

“O decreto desarma um conjunto de garantias necessária para o exercício de cidadania em uma sociedade avida pela informação. Garantias essas que foram duramente conquistadas e consolidadas no direito constitucional à proteção de dados e pela LGPD.

Esse compartilhamento, imprescindível para eficácia de mais modernos métodos de gestão, acaba por se converter em fator de insegurança, ilegalidade, e alijar cidadão do controle e da ciência mesmo sobre a utilização de seus dados pelo poder público”, afirmou o representante da OAB, o advogado e professor Danilo Doneda, ao abrir as sustentações orais no STF.

“O que está em jogo hoje é assegurar que a modernização da administração pública, através de gestão e planejamento que faça uso de informações, venha acompanhada de garantias contra os riscos ao cidadão, derivados do tratamento de seus dados pessoais.

O que está em jogo é garantir que os custos dessa modernização não recaiam contra o cidadão, que tem direito de continuar confiando no Estado como depositário de seus dados pessoais”, completou.

Representante do PSB, o advogado Ivo da Motta Correa, lembrou do acordo firmado entre Abin e Denatran, pela qual a base de dados das carteiras de motorista, custodiada pelo Serpro, seria compartilhada com a agência de inteligência, medida logo revogada pelo próprio governo.

“Não se questiona compartilhamento de dados para políticas públicas, desde que ocorra em respeito aos princípios constitucionais. O uso pela Abin, por exemplo, seria muito distinto da finalidade de coleta pelos Detrans.”

Como defendido no Supremo, haveria maneiras de sanar os pontos apontados como deficientes no decreto presidencial: a efetiva verificação de compatibilidade de finalidade, avaliação de risco, e mesmo a criação de plataformas que promovam transparência para o cidadão em relação ao uso de seus dados, bem como instrumentos de controle para exercício de direitos e escolhas relevantes.

STF começa a julgar cruzamento de dados pelo governo federal - Convergência Digital - Governo .
Legislação (convergenciadigital.com.br)

AGU diz ao STF que dados são essenciais e pede prazo para novo decreto

O governo federal, por meio da Advocacia Geral da União, argumentou junto ao Supremo Tribunal Federal nesta quinta, 1/9, que o compartilhamento das bases de dados sob custódia do Estado é essencial para a prestação de serviços públicos digitais.



E ainda que defenda a legalidade do decreto 10.046/19, que disciplina o cruzamento de dados, adianta que já está sendo discutida uma nova regulamentação.

“Se tivermos a interrupção dos serviços públicos por meio da eventual declaração de inconstitucionalidade desse decreto, serviços essenciais que têm ampla utilização pela sociedade serão impactados.

Teremos impacto na carteira de trabalho digital, na carteira de trânsito digital, no PIX, no documento único. Uma eventual declaração de inconstitucionalidade desse decreto certamente impactaria em serviços públicos essenciais”, afirmou o advogado-geral da União, Bruno Bianco, no Plenário do Supremo.

“Na ótica do governo federal, esse decreto não é estanque e está em pleno aprimoramento. E já está sendo gestado um novo decreto para, se assim o tribunal entender, fazer uma nova publicação, para que não tenhamos interrupção de serviços”, disse o AGU.

Ele sustentou que o decreto não engloba informações protegidas por sigilo fiscal sob gestão da Receita Federal; observa restrições legais e requisitos de segurança da informação previstos na LGPD; e ressalta expressamente o direito a proteção da intimidade e privacidade.

“A tecnologia da informação é um ativo estratégico para que a administração aprimore cada vez mais a prestação de serviços públicos. A transformação digital impôs ao Estado a criação dos serviços públicos inclusivos, práticos e participativos. E impulsionou necessidade de melhor comunicação entre os órgãos públicos, seja federais, estaduais, distritais ou municipais, em plena cooperação em prol dos cidadãos”, disse Bianco.

“Quanto mais segurança conseguirmos incorporar ao procedimento, e contamos com a decisão desse tribunal, para que possamos, se assim for o entendimento, incorporar ao novo decreto, que já está em gestação, as novas ideias para que tragamos maior segurança jurídica no compartilhamento de dados”, completou o AGU.

AGU diz ao STF que dados são essenciais e pede prazo para novo decreto - Convergência Digital - Governo . Legislação (convergenciadigital.com.br)

MEI tem direito ao seguro-desemprego?

O seguro-desemprego tem a finalidade de garantir assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Será que o empregado que tem carteira assinada e ao mesmo tempo é MEI terá direito ao seguro-desemprego em caso de demissão sem justa causa?

O seguro-desemprego tem a finalidade de garantir assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Para ter direito é necessário cumprir os seguintes requisitos:

- Ser demitido sem justa causa;



- não possuem renda própria que seja suficiente à sua manutenção e de sua família.
- receberam salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:
- pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; ou
- pelo menos 9 meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ou
- cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações.
- não recebem qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, com exceção do auxílio-acidente, do auxílio suplementar e do abono de permanência em serviço.

O trabalhador com carteira assinada, pela lei, poderá também exercer atividades como microempreendedor individual (MEI), porém, ao ser demitido sem justa causa não terá direito ao seguro-desemprego, conforme informou o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Toda vez que o trabalhador com carteira assinada e ao mesmo tempo exercer atividade como MEI, emitir nota fiscal, ao ser demitido sem justa causa, o sistema do ministério irá detectar a emissão de notas e irá bloquear o seguro-desemprego.

Nos casos em que o MEI estiver inativo, e ser demitido sem justa causa vai poder apresentar um recurso administrativo. Dessa forma, ele comprova que não tem renda suficiente para se manter.

Como solicitar o seguro-desemprego?

Você deve fazer o pedido por meio um dos meios listados abaixo:

O pedido pode ser realizado através do aplicativo Carteira de Trabalho Digital (disponível para Android e iOS).

Também pode ser solicitado através de e-mail: trabalho.(uf)@economia.gov.br, neste caso deverá substituir a sigla uf pela a do seu estado. Exemplo: trabalho.rj@economia.gov.br.

Também é possível ligar para o número 158 para obter informações.

Documentação em comum para todos os casos

Você deve ter:

- Documento do Requerimento do Seguro-Desemprego (você recebe do empregador este documento no momento que é dispensado sem justa causa).
- Número do CPF.
- Você pode acompanhar a liberação de seu benefício pelo portal gov.br ou pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital. É possível verificar o valor e a quantidade de parcelas, bem como as datas de liberação do benefício.

<https://www.jornalcontabil.com.br/mei-tem-direito-ao-seguro-desemprego-5/>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da



Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)



5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br